

PROJETO DE LEI Nº 4.070 DE 1998



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 43/98

EMENTA: Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

DESPACHO: (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15 /01 /98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - CONSTITU	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

DE 199

4.070

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)Nº DE ORIGEM:
MSC 43/98

EMENTA: Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

DESPACHO: (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 15 /01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - CONSTITU	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCSJ	15/01/98
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Pjma re Aministrativa</i>	Presidente: (Dev. 02/04/98)
Comissão de:	<i>Constituição e Justiça</i>	Em: 16/01/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>José Límaco, Nelson Góes</i>	Presidente:
Comissão de:	<i>Neiva Euzebio e Luiz E. Góis (VISIT CONJ)</i>	Em: 03/06/91
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.070, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 43/98



Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.070, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 43/98

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 481 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil -, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário da Corte ou ao órgão especial a argüição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”

Art. 2º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Art. 3º O art. 557 da Lei nº 5.869, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, estando a decisão recorrida em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, poderá o relator do recurso dar-lhe provimento mediante despacho, do qual caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para julgamento do recurso.

§ 3º Nas mesmas condições do parágrafo anterior, poderá o relator do agravo de instrumento dar-lhe provimento por despacho, para adequar a decisão recorrida à jurisprudência sumulada ou pacificada da Corte, cabendo, dessa decisão, o agravo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Quando manifestamente infundado ou protelatório o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Art. 4º Dá-se ao § 5º do art. 896 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo os §§ 6º e 7º como seguem:

“§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância ou conflito com Súmula ou jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, por despacho, segundo a hipótese, negar ou dar provimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento.



§ 6º Será denegado seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação, desfundamentação ou manifesta inadmissibilidade.

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 5º e 6º, caberá agravo, no prazo de oito dias. Sendo manifestamente infundado ou protelatório o agravo, sujeitará o agravante à aplicação de multa não excedente a dez por cento do valor corrigido da causa, a favor do agravado, ficando a interposição de qualquer recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.”

Art. 5º Acrescenta-se o seguinte § 5º ao art. 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

“§ 5º No Tribunal Superior do Trabalho, contendo o agravo de instrumento os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso denegado, poderá este ser apreciado de imediato.”

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.”

Art. 7º Acrescentam-se à Lei nº 8.038, de 1990, os seguintes artigos, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 43. Não cabem embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Art. 44. O recurso extraordinário, bem como o recurso especial, quando interposto de decisão interlocutória, ficará retido e só será processado se o reiterar a parte, após a decisão final.

Art. 45. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em **habeas corpus** originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 46. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal (DARF), de acordo com tabela expedida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais, cuja falta, porém, somente implicará deserção se o recorrente, intimado, não supri-la em cinco dias.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I Do Processo de Conhecimento

TÍTULO IX Do Processo nos Tribunais

CAPÍTULO II Da Declaração de Inconstitucionalidade

Art. 481 - Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

TÍTULO X Dos Recursos

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais



Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

* Parágrafo acrescido pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o

SEÇÃO II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

* § 1º com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

§ 2º - Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.



* § 2º com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

§ 3º - Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

* § 3º com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

* § 4º com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

CAPÍTULO VII

Da ordem dos Processos no Tribunal

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.139, de 30/11/1995.

Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

* Parágrafo com redação dada pela Lei número 9.139, de 30/11/1995.



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO VI Dos Recursos

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

* Art. 896 com redação dada pela Lei número 7.701, de 21/12/1988.

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

* § 5º com redação dada pela Lei número 7.701, de 21/12/1988.

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 4º - Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

* Com redação dada pela Lei número 8.432, de 11/06/1992.

.....
.....



LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

INSTITUI NORMAS
PROCEDIMENTAIS PARA OS
PROCESSOS QUE ESPECIFICA,
PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA E O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

TÍTULO I Processos de Competência Originária

CAPÍTULO III Intervenção Federal

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

TÍTULO III Disposições Gerais

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei número 3.396, de 2 de junho de 1958.



REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE II Do Processo

TÍTULO III Das Sessões

CAPÍTULO VI Das Sessões das Turmas

Art. 181 - A decisão da Turma será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - O Presidente da Turma participa dos seus julgamentos com as funções de relator, revisor e vogal.

§ 2º - Não alcançada a maioria de que trata este artigo, será adiado o julgamento para o fim de ser tomado o voto do Ministro ausente.

§ 3º - Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença, por mais de um mês, convocar-se-á Ministro de outra Turma (ART.55).

§ 4º - No habeas corpus e no recurso em habeas corpus, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS N. 74.761-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

PACTE. : LUIZ PACHECO DRUMOND

PACTE. : HAROLDO RODRIGUES NUNES

PACTE. : WALDEMAR GARCIA

PACTE. : CARLOS TEIXEIRA MARTINS

IMPTE. : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ

Decisão : Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do pedido. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 13.5.97.

Decisão : Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, após o voto do Ministro Maurício Corrêa (Relator), deferindo o pedido, nos termos do voto que proferiu. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou pelos pacientes o Dr. João Costa Ribeiro Filho. Plenário, 21.5.97.

Decisão : O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido, nos termos do voto do Ministro Maurício Corrêa (Relator), declarando, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "absoluta de seus membros", constante do caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Octavio Gallotti. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Moreira Alves, e, neste julgamento, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 11.06.97.

EMENTA: HABEAS-CORPUS. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, CÍVEL OU CRIMINAL, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUORUM PARA JULGAMENTO: MAIORIA SIMPLES (RI-STJ, ART. 181, CAPUT).

Suspensão de julgamento de recurso especial criminal, após ter sido alcançada a maioria simples, para aguardar o retorno de Ministro ausente à Sessão, a fim de que a deliberação fosse tomada pela maioria absoluta dos membros da Turma do Superior Tribunal de Justiça (RI-STJ, art. 181, caput).

1. O § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal, contido no Capítulo V do Título II do Livro III, que concede a decisão mais favorável ao réu no caso de empate na votação, aplica-se apenas aos recursos previstos no mesmo capítulo (recurso em sentido estrito, apelação e embargos infringentes e de nulidade), excluídos, portanto, os recursos extraordinário e especial. Precedentes: HC nº 56.481-RJ, in RTJ 91/804; HC nº 58.318-RJ, in RTJ 102/532.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



2. A exigência de maioria absoluta dos membros da Turma para a tomada de decisões, contida no caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional porque dispõe sobre direito processual, que é matéria da competência legislativa exclusiva da União (CF, art. 22, I).

3. *Habeas-corpus* conhecido e provido para declarar que a decisão definitiva da 6ª Turma do Tribunal Superior de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 94.798-RJ, é aquela tomada por 2 votos contra 1 na Sessão de 12.11.96, sendo nula a que resultou do prosseguimento do julgamento, de 3 votos contra 2, na Sessão de 10.12.96.

4. Declaração da inconstitucionalidade das expressões "absoluta dos seus membros" contida no caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



MENSAGEM Nº 43, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores".

Brasília, 13 de janeiro de 1998.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 003-MJ/CC-PR, DE 12 DE JANEIRO DE 1998,
DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E CHEFE DA CASA CIVIL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. A realidade vivenciada atualmente pelas Cortes Superiores é de verdadeira incapacidade material de enfrentar a enxurrada de recursos que lhes são, diariamente, submetidos a apreciação. O ponto fulcral do problema não se encontra na ausência de aparelhamento material ou humano, mas na intrincada sistemática recursal existente, que permite, na prática, que qualquer demanda judicial alcance o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores, abarrotando de processos essas Cortes, muito acima da capacidade humana de dar vazão a tal volume de processos.

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, julgou 40.815 processos, o que representa uma média de 4.000 processos apreciados por cada um de seus ministros. No entanto, tal esforço, que superou todas as marcas anteriores (já que em 1996 haviam sido julgados 31.662 processos), não conseguiu reduzir significativamente o estoque acumulado de recursos pendentes de julgamento, uma vez que a Suprema Corte findou o ano com um acervo de 96.875 processos (em 1996 entraram 24.947 e em 1997, 35.077).

A situação do Superior Tribunal de Justiça não é diferente. Dos 3.711 processos julgados no ano de 1989, quando de sua instalação, chegou, no ano de 1997 (até o mês de novembro) à cifra recorde de 94.140 processos julgados (quase alcançando os 100.000 até o final de dezembro). No entanto, já começa o ano de 1998 com um estoque superior a 40.000 processos. O crescimento assustador dos recursos, no entanto, diz respeito a matérias praticamente idênticas, mormente nas áreas tributária, previdenciária e administrativa, que representam mais de 60% dos processos apreciados pelo STJ. Como, nessas matérias, a Corte já firmou jurisprudência, sumulada ou não, a sobrecarga de processos em relação aos quais não seria necessário que o Colegiado voltasse a se manifestar é desumana em termos de dispêndio de trabalho, com a agravante de que, em cada processo, pode haver a arguição de preliminares (intempestividade, deserção, irregularidade de representação, prequestionamento, especificidade da divergência, etc) que o tornam, nesse aspecto, distinto dos demais, obrigando o magistrado a apreciar um a um.



Para desafogar ao menos as sessões de julgamento, a solução adotada, tanto pelo STJ quanto pelo STF tem sido a de organizar pautas dirigidas, em que se elencam os processos que, por sua identidade de matéria, terão o mesmo desfecho decisório, já estando pacificada a questão nessas Cortes.

A melhor solução para a questão da sobrecarga de trabalho repetitivo nas Cortes Superiores seria a adoção da súmula vinculante, objeto do PEC nº 96/92, que ora tramita na Câmara dos Deputados, relatado pelo Deputado **JAIRO CARNEIRO**. No entanto, enquanto tal medida não é aprovada, busca-se solução que resolva em parte o problema.

No caso do Tribunal Superior do Trabalho, onde se tentou solucionar o problema na base de aumentar o número de juízes atuando na Corte, através da convocação extraordinária, por um ano, de 10 juízes dos TRTs, o que elevou para 37 o número de magistrados operando naquela Corte Superior, chegou-se à cifra recorde de 87.323 processos julgados no ano de 1997. Recorde notável, tendo em vista que no ano anterior, que já havia superado todas as marcas, haviam sido julgados apenas 57.863 processos. Ora, o ano de 1997 findou para o TST com o estoque remanescente de 126.225 processos para serem apreciados, dos quais 94.969 sequer foram distribuídos, ou seja, se o TST não recebesse nenhum processo novo no ano de 1998, ainda assim, mesmo com novas convocações de juízes, não seria capaz de dar vazão a tal volume de recursos.

A própria experiência de fracionamento interno da Seção de Dissídios Individuais do TST (que promove, entre outros misteres, a uniformização de jurisprudência entre as 5 Turmas do Tribunal) em duas subseções, para diminuir o colegiado, duplicando a capacidade de julgamento dos processos (uma se dedicando às ações rescisórias e mandados de segurança, enquanto a outra apreciava os embargos de divergência), demonstrou que há questões que podem requerer a uniformização entre as duas subseções, mormente no que diz respeito à interpretação de normas processuais, criando-se, dessarte, mais uma instância interna dentro do TST, o que vem a complicar ainda mais a sistemática recursal.

Finalmente, devido à tão esgrimida independência do magistrado na interpretação da lei, está sendo vivenciando pelo Judiciário Trabalhista o fenômeno da avalanche inusitada de recursos e ações rescisórias em matéria de planos econômicos (Bresser, Verão, Collor e URP's de abril e maio/88), onde as JCJs e TRTs insistem em garantir aos trabalhadores os resíduos inflacionários suprimidos pelos referidos planos, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da inexistência de direito adquirido aos referidos resíduos, tendo o Tribunal Superior do Trabalho revisto seus verbetes sumulados que os deferiam. O que se tem verificado na prática, diante dessa realidade, é a realização de sessões diárias de julgamento no TST, com as pautas abarrotadas de processos versando sobre planos econômicos, representando mais de 80% dos processos julgados.

Há, portanto, uma crise estrutural do modelo existente, que exige reformas estruturais, visando a diminuição do número de causas submetidas a julgamento nas Cortes Superiores, de modo a que possam ser melhor debatidas aquelas que efetivamente dependem de um pronunciamento inovador dessas Cortes. A continuarem funcionando com o volume de processos ora existentes, estão ameaçadas de entrarem num colapso operacional sem



precedentes, pois já se torna fisicamente impossível para um número limitado de magistrados apreciar tantas causas.

Diante de tal quadro apresentado atualmente pelos Tribunais Superiores, é de suma importância que se dê, com a máxima urgência possível, uma solução para o problema do abarrotamento de recursos que chegam a essas Cortes. E a solução, como visto, não passa pelo aumento do número de juízes ou tribunais, mas por uma reformulação de pontos básicos da sistemática decisória e recursal em relação ao modelo ora vigente.

2. Nesse sentido, as alterações e acréscimos propostos no presente projeto de lei em relação ao CPC, CLT e Lei nº 8.038/90 se fazem necessárias para desafogar as pautas de julgamento dos tribunais superiores - Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho -, em que a avalanche de recursos sobre matérias já sumuladas ou pacificadas tem desafiado a capacidade de julgamento colegiado nas sessões que são precisas para apreciar o elevado número de recursos sobre matérias idênticas.

A praxe que as Cortes Superiores têm adotado é a do julgamento em conjunto de tais matérias, declinando-se apenas o número dos processos, para os quais o relator dá a mesma decisão, com o *referendum* do colegiado, sem que este tenha ouvido relatório circunstanciado ou discutido o processo. Assim, na prática, as decisões nesses processos já têm sido adotadas de forma monocrática, baseadas na confiança que o colegiado atribui ao relator no enquadramento da matéria como pacificada.

A vantagem da alteração legal seria a de racionalizar o funcionamento dos Tribunais Superiores, desafogando as sessões de julgamento, uma vez que, muitas vezes, o processo já teria condições de ser decidido, mas fica aguardando pauta para julgamento. Haveria, portanto, sensíveis vantagens para o jurisdicionado, pela maior presteza na prestação jurisdicional.

Com relação ao TST, o acréscimo do § 5º ao art. 897 da CLT visa a dar ao agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso de revista tratamento similar ao oferecido pelos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC aos agravos de instrumento em recurso extraordinário ou especial. No mesmo diapasão, estando sumulada a matéria, poderia a causa ser decidida, de imediato, nos próprios autos do agravo de instrumento, no âmbito do TST, prestigiando-se, dessarte, os princípios da economia e celeridade processuais, com o que se evitaria a necessidade de aguardar a subida do recurso principal para, só então, julgar o mérito da causa.

No que concerne à previsão de agravo da decisão monocrática do relator que der provimento a recurso, a medida condiz com a necessidade de não se subtrair ao colegiado a apreciação da matéria, com vista a possível recurso extraordinário, quando inexistente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ou sendo esta conflitante com a dos tribunais superiores.

3. No mesmo diapasão, a inclusão do parágrafo único ao art. 481 do CPC daria igual celeridade aos julgamentos, na medida em que evitaria remessas desnecessárias de



matéria constitucional aos plenários dos Tribunais, quando o Supremo Tribunal Federal já se houvesse pronunciado sobre a questão. Tais medidas contribuiriam enormemente para agilizar o andamento dos processos no âmbito dos tribunais, dando uma resposta mais rápida aos anseios da sociedade por um Justiça mais rápida e econômica.

4. A alteração de redação do art. 511 do CPC refere-se unicamente à inclusão do recolhimento do porte de remessa do processo entre os requisitos que deverão ser comprovados para a apreciação do recurso, no que concerne aos pressupostos de admissibilidade genéricos, uma vez que o dispositivo em tela, na sua redação original, refere-se apenas à comprovação do pagamento do porte de retorno, quando a lei exige o pagamento de ambos.

A omissão do porte de remessa no referido dispositivo tem ocasionado o não conhecimento de muitos recursos, reputados como desertos, pela não comprovação do pagamento do porte de remessa. A celeuma, no âmbito do STJ, em face da omissão, ocasionada inclusive pelo tratamento diverso dado pelos vários Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça à questão, onde uns exigem e outros não, o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, levou aquela Corte a delegar a seu Presidente competência para orientar, de forma provisória, os tribunais inferiores, quanto a tal questão, para que haja uniformidade de tratamento.

Assim, com a alteração, ficará pacificada a questão. O acréscimo do art. 46 à Lei 8.038/90 especificaria, no caso do recurso especial e do extraordinário, a forma de recolhimento dos portes de remessa e retorno do processo.

5. A nova redação proposta para o art. 22 da Lei nº 8.038/90 tem por finalidade deixar claro que a distribuição do pedido de intervenção para um relator, tal como previsto no art. 21 da mesma Lei, é procedimento a ser adotado tanto no STJ quanto no STF. A redação atual do art. 22, mencionando exclusivamente o Presidente do STJ como autoridade que deverá comunicar o resultado do julgamento ao Presidente da República para a decretação da intervenção, tem levado à interpretação no sentido de que o pedido de intervenção, no âmbito do STF, deveria ter sempre como relator o próprio Presidente do STF, o que tem sobrecarregado aquela autoridade.

Assim, a alteração legal, passando a designar genericamente o presidente do tribunal ao qual for dirigido o pedido de intervenção, como autoridade implementadora das medidas posteriores ao julgamento da matéria pelo tribunal, quer seja o STJ, quer seja o STF, acabaria com a controvérsia sobre a abrangência do art. 21 da mesma Lei, evitando-se a necessidade de se declinar nesse dispositivo legal, especificamente, quais os Tribunais que abrange.

6. Seguindo na mesma esteira de desafogamento dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, o acréscimo de novo art. 43 à Lei nº 8.038/90 visa à redução dos embargos infringentes no âmbito do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as matérias que são levadas ao Plenário já são de tal relevância, que os debates verificados para a fixação de posicionamento da Corte raramente ensejariam a revisão de posturas por parte daqueles que já se pronunciaram a favor ou contra as teses veiculadas em recursos ou ações apreciadas em Plenário.



7. O acréscimo do art. 44 à Lei nº 8.038/90 tem por finalidade evitar a subida e descida do processo, dos Tribunais Federais ou Estaduais para o STJ e STF, para apreciação exclusiva de questões prejudiciais, até que se chegue ao mérito da causa. A alteração da sistemática simplificaria o processo, concentrando todas as questões – prefaciais e de mérito –, para a apreciação em conjunto, quando da conclusão do exercício de jurisdição pelos Tribunais inferiores.

8. Finalmente, no que concerne à inclusão de dispositivo referente ao funcionamento das Turmas do STJ, trata-se unicamente de adotar previsão legal sobre questão que o Supremo Tribunal Federal, examinando o art. 181 do Regimento Interno do STJ, considerou matéria de índole processual, somente disciplinável pela via legal, a par de reputar restrito aos recursos de natureza ordinária o privilégio do empate, no julgamento de recurso em *habeas corpus*, ser favorável ao paciente (cfr. nessas duas matérias, a decisão tomada no HC 74761-DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *in* DJU de 12/09/97, pg. 43.713).

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento ao Congresso Nacional do anexo projeto de lei.

Respeitosamente,


IRIS REZENDE
Ministro de Estado da Justiça


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 14/01/1998 às 14 horas

Assinatura

ponto



Aviso nº 48 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de janeiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/01 / 1998, Ao Senhor:
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

PL-4070/98 - SISTEMA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SGM - Núcleo de Informática (R: 6008) **Protocolo: 603417**
 14/01/98 19:09:17 **Página: 001**

PL-4070/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 14/01/98

Prazo: 10/02/98

Ementa: Dispõe sobre o encerramento do uso da Sist. dos Títulos e Sinais Supr. 32

Despacho: À Comissão:

Consultação e aprovação da Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Assunto	Número
14/01/98	AVISO 48/98	PODER EXECUTIVO	Encerramento das Lentes	MSG-0043/98

PL-4071/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 14/01/98

Prazo: 10/02/98

Ementa: Dispõe sobre a extinção das Lentes das Cabeças e a extinção da retenção

Despacho: À Comissão:

Consultação à Justiça e da Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Assunto	Número
14/01/98	AVISO 48/98	PODER EXECUTIVO	Extinção das Lentes das Cabeças	MSG-0044/98

Destino dos Originais: GABINETE - SGM

Recebi em 14 de janeiro de 1998

Assinatura: _____

Pontos: _____

Cópias: _____

ATAS Assinatura: _____

Pontos: _____

CeDI Assinatura: _____

Pontos: _____

SINOPSE Assinatura: _____

Pontos: _____

CCP Assinatura: _____

Pontos: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

**PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os artigos subseqüentes:

“Art. 2º - O artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com os seguintes parágrafos, suprimindo-se seu atual parágrafo único:

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos II e III deste artigo:

a) nas causas de valor igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UFIR - Unidades Fiscais de Referência;

b) nas causas julgadas com entendimento pacífico dos Tribunais Superiores ou do Tribunal competente para apreciação do recurso.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, salvo o disposto no parágrafo primeiro, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-lo.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo tem, conforme informa sua justificativa, a louvável intenção de combater a “verdadeira incapacidade material de enfrentar a enxurrada de recursos que lhes são, diariamente, submetidos à apreciação.”

A presente proposta visa a colaborar na consecução daquele objetivo, com a vantagem de descongestionar também os Tribunais inferiores.

Atualmente, toda e qualquer causa, independente de seu valor, julgada contra a União, o Estado e o Município, ou quando for julgada improcedente execução de dívida ativa da Fazenda Pública, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Ora, isso significa que, independente do valor da causa, e de a mesma já ter sido apreciada em 1ª Instância, será ela, obrigatoriamente, submetida a nova apreciação, pelo Tribunal competente.

Mais grave: mesmo as causas julgadas com base em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, ou do próprio Tribunal competente, será ela obrigatoriamente submetida ao duplo grau de jurisdição.

Com a presente proposta, somente causas de valor econômico mais significativo (10.000 UFIR's), e que não forem julgadas com base em entendimentos pacificados nas Cortes Superiores, submeter-se-ão necessariamente ao duplo grau de jurisdição.

Destaque-se que a presente proposta não altera o regime da apelação voluntária, que continuará sendo interposta, quando for o caso; só impede que causas de pequeno valor, ou decididas segundo entendimento jurisprudencial tranquilo, continuem a, obrigatoriamente, congestionar o Poder Judiciário.

Deputado JULIO REDECKER
PPB-RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

**PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º - O artigo 475 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com os seguintes parágrafos, suprimindo-se seu atual parágrafo único:

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos II e III deste artigo:

a) nas causas de valor igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UFIR - Unidades Fiscais de Referência;

b) nas causas julgadas com entendimento pacífico dos Tribunais Superiores ou do Tribunal competente para apreciação do recurso.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, salvo o disposto no parágrafo primeiro, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-lo.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo tem, conforme informa sua justificativa, a louvável intenção de combater a “verdadeira incapacidade material de enfrentar a enxurrada de recursos que lhes são, diariamente, submetidos à apreciação.”

A presente proposta visa a colaborar na consecução daquele objetivo, com a vantagem de descongestionar também os Tribunais inferiores.

Atualmente, toda e qualquer causa, independente de seu valor, julgada contra a União, o Estado e o Município, ou quando for julgada improcedente execução de dívida ativa da Fazenda Pública, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Ora, isso significa que, independente do valor da causa, e de a mesma já ter sido apreciada em 1ª Instância, será ela, obrigatoriamente, submetida a nova apreciação, pelo Tribunal competente.

Mais grave: mesmo as causas julgadas com base em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, ou do próprio Tribunal competente, será ela obrigatoriamente submetida ao duplo grau de jurisdição.

Com a presente proposta, somente causas de valor econômico mais significativo (10.000 UFIR's), e que não forem julgadas com base em entendimentos pacificados nas Cortes Superiores, submeter-se-ão necessariamente ao duplo grau de jurisdição.

Destaque-se que a presente proposta não altera o regime da apelação voluntária, que continuará sendo interposta, quando for o caso; só impede que causas de pequeno valor, ou decididas segundo entendimento jurisprudencial tranquilo, continuem a, obrigatoriamente, congestionar o Poder Judiciário.

Deputado JULIO REDECKER
PPB-RS

PRIMEIRA SECRETARIA

REUNIÃO NESTA SECRETARIA
Em 06/03/98 às 15:15 horas
Assinatura _____
Assinatura _____
Assinatura _____
Assinatura _____

Aviso nº 320 - SUPAR/C. Civil.

Em 5 de março de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 4.070, de 1998.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em / / 19 , Ao Senhor
Secretário-Geral da []

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AQUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Defiro Publique-se

Em 09/03/98

PRESIDENTE

Mensagem nº 300

ORDINÁRIA

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o projeto de lei nº 4.070, de 1998, que "Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 43, de 1998.

Brasília, 5 de março de 1998.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998

(Do Poder Executivo)

Mensagem n° 43/98

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 481 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil -, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário da Corte ou ao órgão especial a argüição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”

Art. 2º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Art. 3º O art. 557 da Lei nº 5.869, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, estando a decisão recorrida em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, poderá o relator do recurso dar-lhe provimento mediante despacho, do qual caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para julgamento do recurso.

§ 3º Nas mesmas condições do parágrafo anterior, poderá o relator do agravo de instrumento dar-lhe provimento por despacho, para adequar a decisão recorrida à jurisprudência sumulada ou pacificada da Corte, cabendo, dessa decisão, o agravo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Quando manifestamente infundado ou protelatório o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Art. 4º Dá-se ao § 5º do art. 896 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo os §§ 6º e 7º como seguem:

“§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância ou conflito com Súmula ou jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, por despacho, segundo a hipótese, negar ou dar provimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento.

§ 6º Será denegado seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alcada, ilegitimidade de representação, desfundamentação ou manifesta inadmissibilidade.

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 5º e 6º, caberá agravo, no prazo de oito dias. Sendo manifestamente infundado ou protelatório o agravo, sujeitará o agravante à aplicação de multa não excedente a dez por cento do valor corrigido da causa, a favor do agravado, ficando a interposição de qualquer recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.”

Art. 5º Acrescenta-se o seguinte § 5º ao art. 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

“§ 5º No Tribunal Superior do Trabalho, contendo o agravo de instrumento os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso denegado, poderá este ser apreciado de imediato.”

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.”

Art. 7º Acresentam-se à Lei nº 8.038, de 1990, os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 43. Não cabem embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Art. 44. O recurso extraordinário, bem como o recurso especial, quando interposto de decisão interlocutória, ficará retido e só será processado se o reiterar a parte, após a decisão final.

Art. 45. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

*Parágrafo único. Em **habeas corpus** originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.*

Art. 46. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal (DARF), de acordo com tabela expedida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais, cuja falta, porém, somente implicará deserção se o recorrente, intimado, não supri-la em cinco dias.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I Do Processo de Conhecimento

TÍTULO IX Do Processo nos Tribunais

CAPÍTULO II Da Declaração de Inconstitucionalidade

Art. 481 - Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

TÍTULO X Dos Recursos

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos

interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

* Parágrafo acrescido pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o

SEÇÃO II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

* § 1º com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

§ 2º - Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

* § 2º com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

§ 3º - Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

* § 3º com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso

extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

* § 4º com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

CAPÍTULO VII

Da ordem dos Processos no Tribunal

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.139, de 30/11/1995.

Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

* Parágrafo com redação dada pela Lei número 9.139, de 30/11/1995.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

* Art. 896 com redação dada pela Lei número 7.701, de 21/12/1988.

.....

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

* § 5º com redação dada pela Lei número 7.701, de 21/12/1988.

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

.....

§ 4º - Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

* Com redação dada pela Lei número 8.432, de 11/06/1992.

.....

LEI N° 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

INSTITUI PROCEDIMENTAIS PROCESSOS QUE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.	NORMAS PARA OS ESPECIFICA,
---	---

TÍTULO I
Processos de Competência Originária

CAPÍTULO III
Intervenção Federal

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

TÍTULO III
Disposições Gerais

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei número 3.396, de 2 de junho de 1958.

**REGIMENTO INTERNO
DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PARTE II
Do Processo**

TÍTULO III Das Sessões

CAPÍTULO VI Das Sessões das Turmas

Art. 181 - A decisão da Turma será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - O Presidente da Turma participa dos seus julgamentos com as funções de relator, revisor e vogal.

§ 2º - Não alcançada a maioria de que trata este artigo, será adiado o julgamento para o fim de ser tomado o voto do Ministro ausente.

§ 3º - Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença, por mais de um mês, convocar-se-á Ministro de outra Turma (ART.55).

§ 4º - No habeas corpus e no recurso em habeas corpus, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS N. 74.761-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÉA

PACTE. : LUIZ PACHECO DRUMOND

PACTE. : HAROLDO RODRIGUES NUNES

PACTE. : WALDEMAR GARCIA

PACTE. : CARLOS TEIXEIRA MARTINS

IMPTE. : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ

Decisão : Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do pedido. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 13.5.97.

Decisão : Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, após o voto do Ministro Maurício Corrêa (Relator), deferindo o pedido, nos termos do voto que proferiu. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou pelos pacientes o Dr. João Costa Ribeiro Filho. Plenário, 21.5.97.

Decisão : O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido, nos termos do voto do Ministro Maurício Corrêa (Relator), declarando, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "absoluta de seus membros", constante do caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Octavio Gallotti. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Moreira Alves, e, neste julgamento, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 11.06.97.

EMENTA: HABEAS-CORPUS. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, CÍVEL OU CRIMINAL, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUORUM PARA JULGAMENTO: MAIORIA SIMPLES (RI-STJ, ART. 181, CAPUT).

Suspensão de julgamento de recurso especial criminal, após ter sido alcançada a maioria simples, para aguardar o retorno de Ministro ausente à Sessão, a fim de que a deliberação fosse tomada pela maioria absoluta dos membros da Turma do Superior Tribunal de Justiça (RI-STJ, art. 181, caput).

1. O § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal, contido no Capítulo V do Título II do Livro III, que concede a decisão mais favorável ao réu no caso de empate na votação, aplica-se apenas aos recursos previstos no mesmo capítulo (recurso em sentido estrito, apelação e embargos infringentes e de nulidade), excluídos, portanto, os recursos extraordinário e especial. Precedentes: HC nº 56.481-RJ, in RTJ 91/804; HC nº 58.318-RJ, in RTJ 102/532.

2. A exigência de maioria absoluta dos membros da Turma para a tomada de decisões, contida no caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional porque dispõe sobre direito processual, que é matéria da competência legislativa exclusiva da União (CF, art. 22, I).

3. *Habeas-corpus* conhecido e provido para declarar que a decisão definitiva da 6ª Turma do Tribunal Superior de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 94.798-RJ, é aquela tomada por 2 votos contra 1 na Sessão de 12.11.96, sendo nula a que resultou do prosseguimento do julgamento, de 3 votos contra 2, na Sessão de 10.12.96.

4. Declaração da inconstitucionalidade das expressões "absoluta dos seus membros" contida no caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

MENSAGEM Nº 43, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores".

Brasília, 13 de janeiro de 1998.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 003-MJ/CC-PR, DE 12 DE JANEIRO DE 1998, DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A realidade vivenciada atualmente pelas Cortes Superiores é de verdadeira incapacidade material de enfrentar a enxurrada de recursos que lhes são, diariamente, submetidos a apreciação. O ponto fulcral do problema não se encontra na ausência de aparélhamento material ou humano, mas na intrincada sistemática recursal existente, que permite, na prática, que qualquer demanda judicial alcance o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores, abarrotando de processos essas Cortes, muito acima da capacidade humana de dar vazão a tal volume de processos.

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, julgou 40.815 processos, o que representa uma média de 4.000 processos apreciados por cada um de seus ministros. No entanto, tal esforço, que superou todas as marcas anteriores (já que em 1996 haviam sido julgados 31.662 processos), não conseguiu reduzir significativamente o estoque acumulado de recursos pendentes de julgamento, uma vez que a Suprema Corte findou o ano com um acervo de 96.875 processos (em 1996 entraram 24.947 e em 1997, 35.077).

A situação do Superior Tribunal de Justiça não é diferente. Dos 3.711 processos julgados no ano de 1989, quando de sua instalação, chegou, no ano de 1997 (até o mês de novembro) à cifra recorde de 94.140 processos julgados (quase alcançando os 100.000 até o final de dezembro). No entanto, já começa o ano de 1998 com um estoque superior a 40.000 processos. O crescimento assustador dos recursos, no entanto, diz respeito a matérias praticamente idênticas, mormente nas áreas tributária, previdenciária e administrativa, que representam mais de 60% dos processos apreciados pelo STJ. Como, nessas matérias, a Corte já firmou jurisprudência, sumulada ou não, a sobrecarga de processos em relação aos quais não seria necessário que o Colegiado voltasse a se manifestar é desumana em termos de dispêndio de trabalho, com a agravante de que, em cada processo, pode haver a arguição de preliminares (intempestividade, deserção, irregularidade de representação, prequestionamento, especificidade da divergência, etc) que o tornam, nesse aspecto, distinto dos demais, obrigando o magistrado a apreciar um a um.

Para desafogar ao menos as sessões de julgamento, a solução adotada, tanto pelo STJ quanto pelo STF tem sido a de organizar pautas dirigidas, em que se elencam os processos que, por sua identidade de matéria, terão o mesmo desfecho decisório, já estando pacificada a questão nessas Cortes.

A melhor solução para a questão da sobrecarga de trabalho repetitivo nas Cortes Superiores seria a adoção da súmula vinculante, objeto do PEC nº 96/92, que ora tramita na Câmara dos Deputados, relatado pelo Deputado **JAIRO CARNEIRO**. No entanto, enquanto tal medida não é aprovada, busca-se solução que resolva em parte o problema.

No caso do Tribunal Superior do Trabalho, onde se tentou solucionar o problema na base de aumentar o número de juízes atuando na Corte, através da convocação extraordinária, por um ano, de 10 juízes dos TRTs, o que elevou para 37 o número de magistrados operando naquela Corte Superior, chegou-se à cifra recorde de 87.323 processos julgados no ano de 1997. Recorde notável, tendo em vista que no ano anterior, que já havia superado todas as marcas, haviam sido julgados apenas 57.863 processos. Ora, o ano de 1997 findou para o TST com o estoque remanescente de 126.225 processos para serem apreciados, dos quais 94.969 sequer foram distribuídos, ou seja, se o TST não recebesse nenhum processo novo no ano de 1998, ainda assim, mesmo com novas convocações de juízes, não seria capaz de dar vazão a tal volume de recursos.

A própria experiência de fracionamento interno da Seção de Dissídios Individuais do TST (que promove, entre outros misteres, a uniformização de jurisprudência entre as 5 Turmas do Tribunal) em duas subseções, para diminuir o colegiado, duplicando a capacidade de julgamento dos processos (uma se dedicando às ações rescisórias e mandados de segurança, enquanto a outra apreciava os embargos de divergência), demonstrou que há questões que podem requerer a uniformização entre as duas subseções, mormente no que diz respeito à interpretação de normas processuais, criando-se, dessarte, mais uma instância interna dentro do TST, o que vem a complicar ainda mais a sistemática recursal.

Finalmente, devido à tão esgrimida independência do magistrado na interpretação da lei, está sendo vivenciando pelo Judiciário Trabalhista o fenômeno da avalanche inusitada de recursos e ações rescisórias em matéria de planos econômicos (Bresser, Verão, Collor e URPs de abril e maio/88), onde as JCJs e TRTs insistem em garantir aos trabalhadores os resíduos inflacionários suprimidos pelos referidos planos, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da inexistência de direito adquirido aos referidos resíduos, tendo o Tribunal Superior do Trabalho revisto seus verbetes sumulados que os deferiam. O que se tem verificado na prática, diante dessa realidade, é a realização de sessões diárias de julgamento no TST, com as pautas abarrotadas de processos versando sobre planos econômicos, representando mais de 80% dos processos julgados.

Há, portanto, uma crise estrutural do modelo existente, que exige reformas estruturais, visando a diminuição do número de causas submetidas a julgamento nas Cortes Superiores, de modo a que possam ser melhor debatidas aquelas que efetivamente dependem de um pronunciamento inovador dessas Cortes. A continuarem funcionando com o volume de processos ora existentes, estão ameaçadas de entrarem num colapso operacional sem precedentes, pois já se torna fisicamente impossível para um número limitado de magistrados apreciar tantas causas.

Diante de tal quadro apresentado atualmente pelos Tribunais Superiores, é de suma importância que se dê, com a máxima urgência possível, uma solução para o problema do abarrotamento de recursos que chegam a essas Cortes. E a solução, como visto, não passa pelo aumento do número de juízes ou tribunais, mas por uma reformulação de pontos básicos da sistemática decisória e recursal em relação ao modelo ora vigente.

2. Nesse sentido, as alterações e acréscimos propostos no presente projeto de lei em relação ao CPC, CLT e Lei nº 8.038/90 se fazem necessárias para desafogar as pautas de julgamento dos tribunais superiores - Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho -, em que a avalanche de recursos sobre matérias já sumuladas ou pacificadas tem desafiado a capacidade de julgamento colegiado nas sessões que são precisas para apreciar o elevado número de recursos sobre matérias idênticas.

A praxe que as Cortes Superiores têm adotado é a do julgamento em conjunto de tais matérias, declinando-se apenas o número dos processos, para os quais o relator dá a mesma decisão, com o **referendum** do colegiado, sem que este tenha ouvido relatório circunstanciado ou discutido o processo. Assim, na prática, as decisões nesses processos já têm sido adotadas de forma monocrática, baseadas na confiança que o colegiado atribui ao relator no enquadramento da matéria como pacificada.

A vantagem da alteração legal seria a de racionalizar o funcionamento dos Tribunais Superiores, desafogando as sessões de julgamento, uma vez que, muitas vezes, o processo já teria condições de ser decidido, mas fica aguardando pauta para julgamento. Haveria,

portanto, sensíveis vantagens para o jurisdicionado, pela maior presteza na prestação jurisdicional.

Com relação ao TST, o acréscimo do § 5º ao art. 897 da CLT visa a dar ao agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso de revista tratamento similar ao oferecido pelos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC aos agravos de instrumento em recurso extraordinário ou especial. No mesmo diapasão, estando sumulada a matéria, poderia a causa ser decidida, de imediato, nos próprios autos do agravo de instrumento, no âmbito do TST, prestigiando-se, dessarte, os princípios da economia e celeridade processuais, com o que se evitaria a necessidade de aguardar a subida do recurso principal para, só então, julgar o mérito da causa.

No que concerne à previsão de agravo da decisão monocrática do relator que der provimento a recurso, a medida condiz com a necessidade de não se subtrair ao colegiado a apreciação da matéria, com vista a possível recurso extraordinário, quando inexistente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ou sendo esta conflitante com a dos tribunais superiores.

3. No mesmo diapasão, a inclusão do parágrafo único ao art. 481 do CPC daria igual celeridade aos julgamentos, na medida em que evitaria remessas desnecessárias de matéria constitucional aos plenários dos Tribunais, quando o Supremo Tribunal Federal já se houvesse pronunciado sobre a questão. Tais medidas contribuiriam enormemente para agilizar o andamento dos processos no âmbito dos tribunais, dando uma resposta mais rápida aos anseios da sociedade por um Justiça mais rápida e econômica.

4. A alteração de redação do art. 511 do CPC refere-se unicamente à inclusão do recolhimento do porte de remessa do processo entre os requisitos que deverão ser comprovados para a apreciação do recurso, no que concerne aos pressupostos de admissibilidade genéricos, uma vez que o dispositivo em tela, na sua redação original, refere-se apenas à comprovação do pagamento do porte de retorno, quando a lei exige o pagamento de ambos.

A omissão do porte de remessa no referido dispositivo tem ocasionado o não conhecimento de muitos recursos, reputados como desertos, pela não comprovação do pagamento do porte de remessa. A celeuma, no âmbito do STJ, em face da omissão, ocasionada inclusive pelo tratamento diverso dado pelos vários Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça à questão, onde uns exigem e outros não, o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, levou aquela Corte a delegar a seu Presidente competência para orientar, de forma provisória, os tribunais inferiores, quanto a tal questão, para que haja uniformidade de tratamento.

Assim, com a alteração, ficará pacificada a questão. O acréscimo do art. 46 à Lei 8.038/90 especificaria, no caso do recurso especial e do extraordinário, a forma de recolhimento dos portes de remessa e retorno do processo.

5. A nova redação proposta para o art. 22 da Lei nº 8.038/90 tem por finalidade deixar claro que a distribuição do pedido de intervenção para um relator, tal como previsto no art. 21 da mesma Lei, é procedimento a ser adotado tanto no STJ quanto no STF. A redação atual do art. 22, mencionando exclusivamente o Presidente do STJ como autoridade que deverá comunicar o resultado do julgamento ao Presidente da República para a decretação da intervenção, tem levado à interpretação no sentido de que o pedido de intervenção, no âmbito do STF, deveria ter sempre como relator o próprio Presidente do STF, o que tem sobre carregado aquela autoridade.

Assim, a alteração legal, passando a designar genericamente o presidente do tribunal ao qual for dirigido o pedido de intervenção, como autoridade implementadora das medidas posteriores ao julgamento da matéria pelo tribunal, quer seja o STJ, quer seja o STF, acabaria com a controvérsia sobre a abrangência do art. 21 da mesma Lei, evitando-se a necessidade de se declinar nesse dispositivo legal, especificamente, quais os Tribunais que abrange.

6. Seguindo na mesma esteira de desafogamento dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, o acréscimo de novo art. 43 à Lei nº 8.038/90 visa à redução dos embargos infringentes no âmbito do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as matérias que são levadas ao Plenário já são de tal relevância, que os debates verificados para a fixação de posicionamento da Corte raramente ensejariam a revisão de posturas por parte daqueles que já se pronunciaram a favor ou contra as teses veiculadas em recursos ou ações apreciadas em Plenário.

7. O acréscimo do art. 44 à Lei nº 8.038/90 tem por finalidade evitar a subida e descida do processo, dos Tribunais Federais ou Estaduais para o STJ e STF, para apreciação exclusiva de questões prejudiciais, até que se chegue ao mérito da causa. A alteração da sistemática simplificaria o processo, concentrando todas as questões – prefaciais e de mérito –, para a apreciação em conjunto, quando da conclusão do exercício de jurisdição pelos Tribunais inferiores.

8. Finalmente, no que concerne à inclusão de dispositivo referente ao funcionamento das Turmas do STJ, trata-se unicamente de adotar previsão legal sobre questão que o Supremo Tribunal Federal, examinando o art. 181 do Regimento Interno do STJ, considerou matéria de índole processual, somente disciplinável pela via legal, a par de reputar restrito aos recursos de natureza ordinária o privilégio do empate, no julgamento de recurso em *habeas corpus*, ser favorável ao paciente (cfr. nessas duas matérias, a decisão tomada no HC 74761-DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *in* DJU de 12/09/97, pg. 43.713).

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento ao Congresso Nacional do anexo projeto de lei.

Respeitosamente,


IRIS REZENDE
Ministro de Estado da Justiça


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Aviso nº 48 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de janeiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei disciplinando o processamento de recursos nos Tribunais Superiores. A proposição traz modificações na legislação processual vigente quanto aos seguintes aspectos:

1. Os órgãos fracionários dos tribunais deixam de submeter ao plenário ou órgão especial a arguição de constitucionalidade, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
2. A comprovação, através de porte de remessa, do preparo, na interposição de recurso.
3. Provimento ao recurso mediante despacho, no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão confrontar-se com Súmula e jurisprudência dominante da Corte.
4. Multa de até 10% do valor corrigido da causa, no caso de agravio infundado ou protelatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

5. Provimento ou desprovimento de recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho mediante despacho, quando a decisão recorrida estiver em conflito ou em consonância com Súmula ou jurisprudência dominante da Corte.

6. Denegação de seguimento também aos embargos e ao agravo de instrumento, nas hipóteses previstas no art. 896, da CLT.

7. Possibilidade de julgamento do mérito do recurso denegado, no TST, quando o agravo de instrumento contiver os elementos necessários.

8. Alteração do art. 22, da Lei nº 8.038/90, para substituir a expressão "Superior Tribunal de Justiça" por "Tribunal".

9. Não-cabimento de embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

10. Retenção dos recursos extraordinário e especial, interpostos de decisão interlocutória, que só serão processados se houver reiteração da parte, após decisão final.

11. Exigência de voto da maioria absoluta dos membros da Turma no STJ, nas decisões proferidas.

12. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente, em *habeas corpus*, quando houver empate.

Em sua exposição de motivos, alega o Autor do Projeto que há uma crise estrutural do modelo processual vigente, exigindo reformas estruturais, com o fim de diminuir o número de causas submetidas a julgamento nas Cortes Superiores e propiciar um debate mais amplo e aprofundado das questões que dependam de um pronunciamento inovador dessas Cortes.

Argumenta-se com a possibilidade de um colapso operacional desses Tribunais Superiores, diante da impossibilidade de um número limitado de magistrados julgarem tantas causas.



Assim, a solução preconizada é a reformulação de pontos básicos da sistemática decisória e recursal em relação ao modelo ora vigente.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22, da CF), ao processo legislativo (art. 59, da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61, da CF). Quanto à juridicidade e à técnica legislativa não há reparos a fazer.

Passamos, pois, a examinar o mérito.

O art. 1º do presente projeto de lei insere significativa mudança no ordenamento jurídico.

Propõe, na perspectiva da celeridade processual, que os órgãos fracionários (câmara, turma ou grupo) dos tribunais superiores não mais submetam ao plenário ou ao colegiado especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento do STF sobre a questão.

Como sabemos, a propósito do art. 481 do Código de Processo Civil, atualmente, em sede de argüição de inconstitucionalidade, após o despacho do relator do feito, duas situações poderão ocorrer, no âmbito do órgão fracionário: 1) a argüição é rejeitada e, então, o processo segue normalmente até o seu julgamento; 2) a argüição é acolhida e, nessa hipótese, lavrado o acórdão, submete-se a questão novamente ao pleno.

Ora, como podemos perceber, no segundo caso duplica-se a avaliação da inconstitucionalidade, nesse controle incidental ou difuso. Afinal, já há um pronunciamento de um órgão fracionário do tribunal, mas, ainda assim, remete-se à consideração do plenário da Corte para o mesmo fim.



Nos termos do Projeto de Lei em tela, acrescentando-se um parágrafo único ao art. 481, do CPC, os órgãos fracionários não mais submeterão ao plenário ou ao órgão especial a argüição de constitucionalidade, quando sobre a questão já houver pronunciamento do STF.

A nosso ver a proposta merece prosperar. Já é hora de, com coragem, modernizarmos os procedimentos judiciais, sem comprometermos os intocáveis direitos da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao judiciário.

Todavia, propomos alteração, na forma do Substitutivo que no final apresentamos, visando o aperfeiçoamento do texto para suprir eventual dúvida que pudesse ser suscitada, pois a redação original do projeto de lei não deixa claro que os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que desobrigariam a remessa da argüição de constitucionalidade ao Plenário dos tribunais, seriam justamente os dimanados do STF, pois, do contrário, poderiam ser invocados pronunciamentos de Turmas do STF, onde as divergências são possíveis.

De fato, já havendo pronunciamento do Plenário do STF, o próprio órgão fracionário poderá identificar a constitucionalidade, uniformizando a jurisprudência e evitando a sobrecarga das pautas dos órgãos plenos ou especiais dos tribunais.

Quanto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.070/98, firmamos entendimento no sentido de que a proposta apenas visa adequar o texto legal já vigente, contido no *caput* do art. 511, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), a saber:

Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (grifo nosso).

Nessa fórmula normativa, cogita-se apenas do recolhimento do porte de retorno, quando do preparo do recurso pela parte. Agora, com a nova redação proposta, acertadamente, deverá a parte também recolher as custas correspondentes ao porte de remessa. Porte de remessa e de retorno é a despesa que tem o Estado com o transporte dos autos que materializam o feito processual.



Consistindo no pagamento prévio da taxa que é devida ao Estado para o processamento dos recursos, o preparo é um dos requisitos de admissibilidade dos mesmos. A cobrança do porte de remessa, introduzida pelo Projeto de Lei nº 4.070/98 não limita o acesso do cidadão ao duplo grau de jurisdição, pois já é exigência da lei, como visto, o pagamento do porte de retorno, estatuindo-se, agora, apenas a obrigação de se recolher também o porte de remessa, com o que se corrige a falha legislativa de outrora.

Por conseguinte, o art. 7º, ao acrescentar à Lei nº 8.038/90, o art. 46 *caput* e parágrafo único, também deve ser integralmente admitido, uma vez que trata apenas de regulamentar os procedimentos do recolhimento do porte de remessa e de retorno.

Cumpre-nos observar ainda quanto ao art. 2º da proposta, que a intenção do Autor do presente Projeto de Lei foi a alteração do *caput* do art. 511, da Lei nº 5.869/73, não se cogitando da supressão do parágrafo único do referido artigo, que trata da isenção de preparo de recursos do Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias.

Para que fique clara tal intenção, ela se encontra adequada no Substitutivo que propomos.

Os arts. 3º e 4º do PL, modificam a sistemática de provimento de recurso nos tribunais superiores, STF, STJ, e TST, respectivamente.

Pelo proposto, em ambos os artigos, que se assemelham, havendo Súmula ou jurisprudência dominante no âmbito do respectivo tribunal, o relator do recurso poderá dar-lhe ou negar-lhe provimento mediante despacho. Desse despacho caberá agravo ao órgão competente para julgamento do recurso, com o que se preserva o direito da ampla defesa e do contraditório.

É de observar, nesse particular, que o ordenamento já prevê, atualmente, a hipótese legal do relator negar seguimento ao recurso. Com a alteração proposta, poderá o relator tanto negar como dar provimento ao recurso, imprimindo maior agilidade no processamento da via recursal em favor da parte recorrente que deseja, o mais breve possível, ver satisfeita a prestação jurisdicional.



A multa prevista para o agravo impetrado sem fundamentação ou com caráter meramente protelatório, apenas repete idêntica sanção, já vigente no art. 538, parágrafo único do CPC, para o caso de embargos de declaração.

Entretanto, visando uniformizar a norma de sanção proposta com a já vigente no art. 538, parágrafo único do CPC, tomamos a liberdade de apresentar emenda ao projeto.

Ocorre que o art. 538 e seu parágrafo único do CPC trata dos embargos de declaração, prevendo multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa quando os embargos forem meramente protelatórios. Sendo os embargos protelatórios reiterados, a multa pode ser elevada em até 10%.

Assim, como o PL pretende a aplicação de multa para a interposição de agravo contra o despacho de provimento de recurso, na hipótese desse agravo ser meramente protelatório, seria de boa técnica que esta multa fosse similar a dos embargos de declaração.

O art. 5º do projeto em comento faz inserir na justiça especializada trabalhista regra já vigente na justiça processual comum.

Com efeito, ao disciplinar as regras de processamento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Civil estabelece no art. 544, parágrafos 3º e 4º a possibilidade de que seja julgado o mérito do recurso, uma vez provido o respectivo agravo.

Ou seja, já é norma vigente no campo cível, que a não admissibilidade do recurso extraordinário ou do recurso especial, pelo tribunal recorrido, comporta o agravo de instrumento para o STJ ou para o STF, conforme o caso, sendo que, provido o agravo, converte-se imediatamente para o julgamento do próprio recurso.

Tal regra foi fruto de alteração não muito distante na legislação processual civil, saudada, à época e ainda hoje, como extremamente benéfica, pela comunidade jurídica nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Face àquelas modificações, agora, no processo cível, ao se interpor agravo de instrumento, pela denegação de seguimento de recurso pelo Tribunal *a quo*, a parte já deve juntar, sob pena de não conhecimento do agravo, entre outros documentos processuais, cópia do acórdão recorrido e da própria petição de interposição do recurso.

Com tais providências, permite-se no processamento dos aludidos recursos no STJ e no STF o julgamento do próprio recurso, uma vez provido o agravo.

A mesma sistemática se procura imprimir ao processo trabalhista, com o Projeto de Lei ora em exame.

Este é o escopo do PL: estender a mesma eficiente regra processual civil ao processamento do recurso, mediante agravo de instrumento, perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Indubitavelmente, a medida é salutar e pode contribuir para a celeridade processual e rapidez na prestação jurisdicional a que tanto almejamos.

O art. 6º do PL não comporta maiores comentários, dada a constitucionalidade formal e material e, ainda, a juridicidade que encerra.

Trata a referida norma, como proposta, de generalizar a autoridade que deverá atuar, na hipótese de requisição de intervenção federal, nos termos da Lei nº 8.038/90.

Ocorre que o texto desse diploma legal arrola apenas a figura do Presidente do STJ, olvidando-se do Presidente do STF, o que com o presente Projeto de Lei busca-se corrigir, não mais cogitando do Presidente de um tribunal, mas sim, do Presidente de "qualquer dos tribunais superiores".

O confronto do texto que se procura reformar e o do PL, em seu art. 6º, por si só, são esclarecedores.

Nenhuma dificuldade deve recair, igualmente, sobre a análise de mérito do art. 7º, ao propor o acréscimo à Lei nº 8.038/90, mediante um novo art. 45, *caput* e parágrafo único.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Afinal, o *caput* do supracitado artigo do CPC indica apenas a qualificação do *quorum* para decisão de feitos no âmbito das Turmas do STJ. A nosso ver, trata-se de matéria de interesse específico daquela Corte, não se podendo dela (proposta) se valer para se imaginar uma afronta à franquia constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois que, a parte terá preservado o direito recursal, mudando apenas, como já observamos, o número de votos necessários e suficientes para o julgamento da demanda em sede de decisão de Turma no STJ.

Ademais, ressaltamos que o Regimento daquele Tribunal já previa a votação em maioria absoluta, em suas Turmas, porém, o STF veio a declarar a inconstitucionalidade daquele regramento por entender que tal dispositivo somente poderia se efetivar se previsto em lei, por ser a matéria de ínole processual, o que se resgata, portanto, com o presente PL.

Nenhuma objeção há de ser feita em relação a inserção na Lei nº 8.038/90 do parágrafo único do art. 45, proposto pelo Projeto de Lei em seu art. 7º, ao prescrever que em julgamento de *habeas corpus*, seja originário ou recursal, havendo empate no colegiado, prevalecerá a decisão que seja mais favorável ao paciente, impetrante do remédio constitucional.

A análise do mesmo art. 7º, propondo a instituição de um novo art. 44, na Lei nº 8.038/90 nos conduzirá, forçosamente, a acolher a alteração legislativa proposta pelo PL, no interesse de oferecer melhores condições materiais aos nossos Tribunais Superiores, descomprimindo-os do caudaloso volume de recursos que, não raras vezes, são meramente protelatórios.

O referido artigo inova ao estabelecer que ficará retido o recurso especial ou o recurso extraordinário interposto em face de decisão interlocutória, até a decisão final quando, ai sim, se o desejar, a parte poderá reiterar seu pedido para que o recurso, antes retido nos autos, seja submetido à análise do tribunal competente.

Observamos que, nessa hipótese normativa, não há qualquer ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa ou do contraditório, pois a parte continuará tendo assegurado o seu direito de encaminhar o recurso especial ou o recurso extraordinário, com a diferença meramente temporal, em relação à sistemática vigente. A parte pode até mesmo, ao ser prolatada a decisão final, não mais desejar ver processado pelo tribunal superior aquele recurso anteriormente interposto.



Já a sugestão de inclusão do art. 43, na aludida Lei, por força do art. 7º do PL, procura estatuir que não mais caberão embargos infringentes contra decisão do Pleno do Superior Tribunal Federal.

O acerto da proposição reside no fato de que num colegiado formado por apenas onze ministros não subsiste a idéia de se submeter, novamente, ao mesmo colegiado, matéria já apreciada, pelo simples fato de que a votação que dela resultou não foi unânime.

Como sabemos, a mais alta Corte de Justiça do nosso País tem, entre outras, a característica zelosa e responsável de discutir longamente as matérias a ela submetidas.

Assim, muito dificilmente, a matéria seria reavaliada em uma segunda oportunidade (em embargos infringentes), possibilitando a reversão da decisão obtida anteriormente.

Por outro lado, o permissivo legal, hoje vigente, autorizando a interposição de embargos infringentes contra decisão do Plenário do STF, faz com que as partes transformem o que seria uma exceção processual - os embargos - em regra, congestionando as pautas do julgamento daquela Corte.

Aqui também não vislumbramos qualquer cerceamento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a parte continuará tendo apreciada pelo STF, a sua pretensão deduzida na lide.

As inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 4.070/98 são marcadas pela tentativa de desobstruir as quase infundáveis pautas de julgamentos dos tribunais superiores (STJ, STF e TST), abarrotadas com recursos cujo objetivo são matérias já apreciadas pelo Tribunal que, inclusive, sobre elas, já exarou Súmula ou firmou jurisprudência.

Não vislumbramos, em nenhum ponto do PL, qualquer ofensa aos princípios constitucionais. Não há restrição de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), nem tampouco ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), pois são visivelmente preservadas essas franquias constitucionais.



O Projeto altera apenas alguns pressupostos específicos e restritos de admissibilidade de recursos, que não são afrontosos nem malferem as sobreditas garantias.

Afinal, cabe à lei ordinária disciplinar e especificar os meios para a operacionalização de tais princípios gravados no texto constitucional.

Ampla defesa não equivale à perenização do processo. Assegurado o duplo grau de jurisdição, com revisão da decisão monocrática, atendido se encontra o princípio de acesso ao Judiciário. Os tribunais superiores têm a sua missão constitucional de uniformizar a jurisprudência, garantindo a aplicação unívoca do direito federal em todo o País. Por isso mesmo, os recursos a eles encaminhados devem ser gravados com pressupostos específicos e restritos de admissibilidade.

Verificamos, outrossim, que os artigos 120 e 481 do Código de Processo Civil devem ser modificados. O artigo 120 prevê que, num conflito de competência entre juizes, já havendo jurisprudência sobre o assunto, o relator possa decidi-lo de plano, sem necessidade de ser acionada a Turma ou Câmara do tribunal, ressalvando-se o caso de cabimento de agravo.

O artigo 481, para atender a celeridade que se quer implementar com esta reforma, deve ser acrescido de um parágrafo único, com a finalidade de, existindo pronunciamento do STF sobre questão de constitucionalidade argüida, o relator ou os órgãos fracionários dos tribunais não necessitem de submetê-la ao Pleno ou ao órgão especial.

Tais objetivos serão alcançados com o Substitutivo que adiante apresentamos.

Por outro lado, há que se fazer outras alterações, beneficiando, com as regras e finalidades do Projeto, também os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, para desafogá-los da enorme quantidade de recursos repetitivos, sobre matérias já sobreja e reiteradamente julgadas.

Deste modo, nova redação deve ser dada aos artigos 896 e 897 da CLT, adequando a ela o que já vem sendo orientação jurisprudencial do TST, quanto aos



pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sem que se dê, todavia, ao relator o poder de prover o recurso mediante despacho.

Há que se prever, para atender aos fins do Projeto, a obrigatoriedade de sumulação da jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Tais sugestões foram feitas por membros da Justiça Obreira.

Como as alterações que queremos inserir modificam a sistemática não só de processamento dos recursos nos tribunais superiores, mas também nos de instância inferior, a Ementa da Proposta também será modificada, conforme nosso Substitutivo.

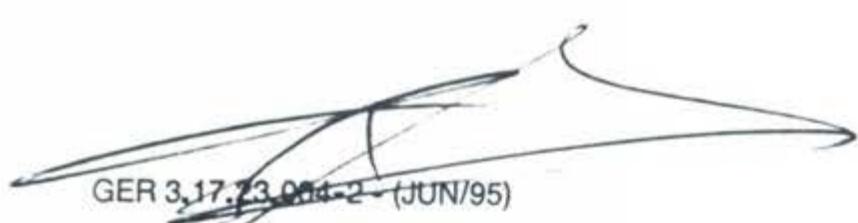
Devemos considerar, ainda, a emenda proposta pelo nobre Deputado Júlio Redecker ao PL nº 4.070/98, sugerindo a modificação do Código de Processo Civil, para que seja estabelecida regra normativa fixando o valor de alçada para o duplo grau de jurisdição, correspondente a 10.000 UFIR, bem como excluindo da obrigatoriedade de reexame necessário o julgamento das causas cuja decisão esteja fundada em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores ou do tribunal competente para apreciar o eventual recurso, desde que, em ambos os casos, a decisão judicial seja em desfavor da administração pública.

O ilustre parlamentar sustenta em sua justificativa que a Emenda se coaduna com o propósito e com as linhas gerais do PL, pois visa instrumentalizar, igualmente, o descongestionamento das vias de acesso processual aos tribunais.

Não obstante o relevo e o elevado espírito público da Emenda, pensamos, respeitosamente, que a mesma não deverá ser, neste momento, acolhida.

Como se sabe, na sistemática atual, todo e qualquer feito julgado contra a União, os Estados e os Municípios e ainda, a decretação de improcedência em executivo fiscal, em prejuízo da Fazenda Pública, faz submeter, em caráter compulsório, a decisão judicial ao chamado "reexame necessário", ou seja, a decisão prolatada deverá ser, obrigatoriamente, examinada pelo Tribunal competente.

Tal dispositivo, previsto no Código de Processo Civil, tem um evidente sentido de resguardar a administração pública, pois é notória a carência material e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

funcional de seus órgãos, no que se refere ao acompanhamento judicial de questões de interesse da mesma.

Ademais, é sempre temerário o estabelecimento de um valor de alçada para fins judiciais; a uma, pois o seu "quantum" é subjetivo e comporta discussões; a duas, porque no momento de liquidação da sentença, o valor final pode superar, em muito, o valor de alçada.

Desobrigar, pois, o reexame necessário das decisões judiciais, nas causas de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, não seria medida a ser disciplinada neste momento, posto que ela requer um detalhado estudo das repercussões que a mesma traria tanto para a Fazenda Pública Federal, como para as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais.

Por todo o exposto, votamos no sentido do não acolhimento da Emenda apresentada pelo ilustre Deputado Júlio Redecker, sem prejuízo do registro que fazemos do interesse e do espírito altruista demonstrado pelo seu autor, que contribuiu, em muito, para o debate da matéria. Votamos, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.070/98 e no mérito somos de parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo que no final apresentamos.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1998.

Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR

Relator

801155.058

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998.**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

GER 21723.004-2 - (JUN/95)



§ 2º A insuficiência no valor do pregar implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 542

§ 1º

§ 2º

§ 3º O recurso extraordinário, bem como o recurso especial, quando interposto de decisão interlocutória em processo de conhecimento ou cautelar, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo de cinco dias após proferida a decisão final.

Art. 544

§ 1º

§ 2º

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§ 4º

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto no art. 557, §§ 2º e 3º.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.



§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º - Os artigos 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art 896 - Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal a Constituição da República.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou



superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º

Art. 897.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º. Acrescentem-se à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 43. Não cabem embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Art. 44. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 45. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei disciplinando o processamento de recursos nos Tribunais Superiores. A proposição traz modificações na legislação processual vigente quanto aos seguintes aspectos:

1. Os órgãos fracionários dos tribunais deixam de submeter ao plenário ou órgão especial a arguição de constitucionalidade, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
2. A comprovação, através de porte de remessa, do preparo, na interposição de recurso.
3. Provimento ao recurso mediante despacho, no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão confrontar-se com Súmula e jurisprudência dominante da Corte.
4. Multa de até 10% do valor corrigido da causa, no caso de agravo infundado ou protelatório.



5. Provimento ou desprovimento de recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho mediante despacho, quando a decisão recorrida estiver em conflito ou em consonância com Súmula ou jurisprudência dominante da Corte.

6. Denegação de seguimento também aos embargos e ao agravo de instrumento, nas hipóteses previstas no art. 896, da CLT.

7. Possibilidade de julgamento do mérito do recurso denegado, no TST, quando o agravo de instrumento contiver os elementos necessários.

8. Alteração do art. 22, da Lei nº 8.038/90, para substituir a expressão "Superior Tribunal de Justiça" por "Tribunal".

9. Não-cabimento de embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

10. Retenção dos recursos extraordinário e especial, interpostos de decisão interlocutória, que só serão processados se houver reiteração da parte, após decisão final.

11. Exigência de voto da maioria absoluta dos membros da Turma no STJ, nas decisões proferidas.

12. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente, em *habeas corpus*, quando houver empate.

Em sua exposição de motivos, alega o Autor do Projeto que há uma crise estrutural do modelo processual vigente, exigindo reformas estruturais, com o fim de diminuir o número de causas submetidas a julgamento nas Cortes Superiores e propiciar um debate mais amplo e aprofundado das questões que dependam de um pronunciamento inovador dessas Cortes.

Argumenta-se com a possibilidade de um colapso operacional desses Tribunais Superiores, diante da impossibilidade de um número limitado de magistrados julgarem tantas causas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a solução preconizada é a reformulação de pontos básicos da sistemática decisória e recursal em relação ao modelo ora vigente.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22, da CF), ao processo legislativo (art. 59, da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61, da CF). Quanto à juridicidade e à técnica legislativa não há reparos a fazer.

Passamos, pois, a examinar o mérito.

O art. 1º do presente projeto de lei insere significativa mudança no ordenamento jurídico.

Propõe, na perspectiva da celeridade processual, que os órgãos fracionários (câmara, turma ou grupo) dos tribunais superiores não mais submetam ao plenário ou ao colegiado especial, a argüição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento do STF sobre a questão.

Como sabemos, a propósito do art. 481 do Código de Processo Civil, atualmente, em sede de argüição de constitucionalidade, após o despacho do relator do feito, duas situações poderão ocorrer, no âmbito do órgão fracionário: 1) a argüição é rejeitada e, então, o processo segue normalmente até o seu julgamento; 2) a argüição é acolhida e, nessa hipótese, lavrado o acórdão, submete-se a questão novamente ao pleno.

Ora, como podemos perceber, no segundo caso duplica-se a avaliação da constitucionalidade, nesse controle incidental ou difuso. Afinal, já há um



pronunciamento de um órgão fracionário do tribunal, mas, ainda assim, remete-se à consideração do plenário da Corte para o mesmo fim.

Nos termos do Projeto de Lei em tela, acrescentando-se um parágrafo único ao art. 481, do CPC, os órgãos fracionários não mais submeterão ao plenário ou ao órgão especial a argüição de constitucionalidade, quando sobre a questão já houver pronunciamento do STF.

A nosso ver a proposta merece prosperar. Já é hora de, com coragem, modernizarmos os procedimentos judiciais, sem comprometermos os intocáveis direitos da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao judiciário.

Todavia, propomos alteração, na forma do Substitutivo que no final apresentamos, visando o aperfeiçoamento do texto para suprir eventual dúvida que pudesse ser suscitada, pois a redação original do projeto de lei não deixa claro que os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que desobrigariam a remessa da argüição de constitucionalidade ao Plenário dos tribunais, seriam justamente os dimanados do STF, pois, do contrário, poderiam ser invocados pronunciamentos de Turmas do STF, onde as divergências são possíveis.

De fato, já havendo pronunciamento do Plenário do STF, o próprio órgão fracionário poderá identificar a constitucionalidade, uniformizando a jurisprudência e evitando a sobrecarga das pautas dos órgãos plenos ou especiais dos tribunais.

Quanto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.070/98, firmamos entendimento no sentido de que a proposta apenas visa adequar o texto legal já vigente, contido no *caput* do art. 511, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), a saber:

Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (grifo nosso).

Nessa fórmula normativa, cogita-se apenas do recolhimento do porte de retorno, quando do preparo do recurso pela parte. Agora, com a nova redação proposta, acertadamente, deverá a parte também recolher as custas correspondentes ao



GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)



porte de remessa. Porte de remessa e de retorno é a despesa que tem o Estado com o transporte dos autos que materializam o feito processual.

Consistindo no pagamento prévio da taxa que é devida ao Estado para o processamento dos recursos, o preparo é um dos requisitos de admissibilidade dos mesmos. A cobrança do porte de remessa, introduzida pelo Projeto de Lei nº 4.070/98 não limita o acesso do cidadão ao duplo grau de jurisdição, pois já é exigência da lei, como visto, o pagamento do porte de retorno, estatuindo-se, agora, apenas a obrigação de se recolher também o porte de remessa, com o que se corrige a falha legislativa de outrora.

Por conseguinte, o art. 7º, ao acrescentar à Lei nº 8.038/90, o art. 46 *caput* e parágrafo único, também deve ser integralmente admitido, uma vez que trata apenas de regulamentar os procedimentos do recolhimento do porte de remessa e de retorno.

Cumpre-nos observar ainda quanto ao art. 2º da proposta, que a intenção do Autor do presente Projeto de Lei foi a alteração do *caput* do art. 511, da Lei nº 5.869/73, não se cogitando da supressão do parágrafo único do referido artigo, que trata da isenção de preparo de recursos do Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias.

Para que fique clara tal intenção, ela se encontra adequada no Substitutivo que propomos.

Os arts. 3º e 4º do PL, modificam a sistemática de provimento de recurso nos tribunais superiores, STF, STJ, e TST, respectivamente.

Pelo proposto, em ambos os artigos, que se assemelham, havendo Súmula ou jurisprudência dominante no âmbito do respectivo tribunal, o relator do recurso poderá dar-lhe ou negar-lhe provimento mediante despacho. Desse despacho caberá agravo ao órgão competente para julgamento do recurso, com o que se preserva o direito da ampla defesa e do contraditório.

É de observar, nesse particular, que o ordenamento já prevê, atualmente, a hipótese legal do relator negar seguimento ao recurso. Com a alteração proposta, poderá o relator tanto negar como dar provimento ao recurso, imprimindo maior



agilidade no processamento da via recursal em favor da parte recorrente que deseja, o mais breve possível, ver satisfeita a prestação jurisdicional.

A multa prevista para o agravo impetrado sem fundamentação ou com caráter meramente protelatório, apenas repete idêntica sanção, já vigente no art. 538, parágrafo único do CPC, para o caso de embargos de declaração.

Entretanto, visando uniformizar a norma de sanção proposta com a já vigente no art. 538, parágrafo único do CPC, tomamos a liberdade de apresentar emenda ao projeto.

Ocorre que o art. 538 e seu parágrafo único do CPC trata dos embargos de declaração, prevendo multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa quando os embargos forem meramente protelatórios. Sendo os embargos protelatórios reiterados, a multa pode ser elevada em até 10%.

Assim, como o PL pretende a aplicação de multa para a interposição de agravo contra o despacho de provimento de recurso, na hipótese desse agravo ser meramente protelatório, seria de boa técnica que esta multa fosse similar a dos embargos de declaração.

O art. 5º do projeto em comento faz inserir na justiça especializada trabalhista regra já vigente na justiça processual comum.

Com efeito, ao disciplinar as regras de processamento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Civil estabelece no art. 544, parágrafos 3º e 4º a possibilidade de que seja julgado o mérito do recurso, uma vez provido o respectivo agravo.

Ou seja, já é norma vigente no campo cível, que a não admissibilidade do recurso extraordinário ou do recurso especial, pelo tribunal recorrido, comporta o agravo de instrumento para o STJ ou para o STF, conforme o caso, sendo que, provido o agravo, converte-se imediatamente para o julgamento do próprio recurso.



Tal regra foi fruto de alteração não muito distante na legislação processual cível, saudada, à época e ainda hoje, como extremamente benéfica, pela comunidade jurídica nacional.

Face áquelas modificações, agora, no processo cível, ao se interpor agravo de instrumento, pela denegação de seguimento de recurso pelo Tribunal *a quo*, a parte já deve juntar, sob pena de não conhecimento do agravo, entre outros documentos processuais, cópia do acórdão recorrido e da própria petição de interposição do recurso.

Com tais providências, permite-se no processamento dos aludidos recursos no STJ e no STF o julgamento do próprio recurso, uma vez provido o agravo.

A mesma sistemática se procura imprimir ao processo trabalhista, com o Projeto de Lei ora em exame.

Este é o escopo do PL: estender a mesma eficiente regra processual civil ao processamento do recurso, mediante agravo de instrumento, perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Indubitavelmente, a medida é salutar e pode contribuir para a celeridade processual e rapidez na prestação jurisdicional a que tanto almejamos.

O art. 6º do PL não comporta maiores comentários, dada a constitucionalidade formal e material e, ainda, a juridicidade que encerra.

Trata a referida norma, como proposta, de generalizar a autoridade que deverá atuar, na hipótese de requisição de intervenção federal, nos termos da Lei nº 8.038/90.

Ocorre que o texto desse diploma legal arrola apenas a figura do Presidente do STJ, olvidando-se do Presidente do STF, o que com o presente Projeto de Lei busca-se corrigir, não mais cogitando do Presidente de um tribunal, mas sim, do Presidente de "qualquer dos tribunais superiores".

O confronto do texto que se procura reformar e o do PL, em seu art. 6º, por si só, são esclarecedores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nenhuma dificuldade deve recair, igualmente, sobre a análise de mérito do art. 7º, ao propor o acréscimo à Lei nº 8.038/90, mediante um novo art. 45, *caput* e parágrafo único.

Afinal, o *caput* do supracitado artigo do CPC indica apenas a qualificação do *quorum* para decisão de feitos no âmbito das Turmas do STJ. A nosso ver, trata-se de matéria de interesse específico daquela Corte, não se podendo dela (proposta) se valer para se imaginar uma afronta à franquia constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois que, a parte terá preservado o direito recursal, mudando apenas, como já observamos, o número de votos necessários e suficientes para o julgamento da demanda em sede de decisão de Turma no STJ.

Ademais, ressaltamos que o Regimento daquele Tribunal já previa a votação em maioria absoluta, em suas Turmas, porém, o STF veio a declarar a inconstitucionalidade daquele regramento por entender que tal dispositivo somente poderia se efetivar se previsto em lei, por ser a matéria de índole processual, o que se resgata, portanto, com o presente PL.

Nenhuma objeção há de ser feita em relação a inserção na Lei nº 8.038/90 do parágrafo único do art. 45, proposto pelo Projeto de Lei em seu art. 7º, ao prescrever que em julgamento de *habeas corpus*, seja originário ou recursal, havendo empate no colegiado, prevalecerá a decisão que seja mais favorável ao paciente, imetrante do remédio constitucional.

A análise do mesmo art. 7º, propondo a instituição de um novo art. 44, na Lei nº 8.038/90 nos conduzirá, forçosamente, a acolher a alteração legislativa proposta pelo PL, no interesse de oferecer melhores condições materiais aos nossos Tribunais Superiores, descomprimindo-os do caudaloso volume de recursos que, não raras vezes, são meramente protelatórios.

O referido artigo inova ao estabelecer que ficará retido o recurso especial ou o recurso extraordinário interposto em face de decisão interlocutória, até a decisão final quando, aí sim, se o desejar, a parte poderá reiterar seu pedido para que o recurso, antes retido nos autos, seja submetido à análise do tribunal competente.

Observamos que, nessa hipótese normativa, não há qualquer ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa ou do contraditório, pois a parte continuará



tendo assegurado o seu direito de encaminhar o recurso especial ou o recurso extraordinário, com a diferença meramente temporal, em relação à sistemática vigente. A parte pode até mesmo, ao ser prolatada a decisão final, não mais desejar ver processado pelo tribunal superior aquele recurso anteriormente interposto.

O acerto da proposição reside no fato de que num colegiado formado por apenas onze ministros não subsiste a idéia de se submeter, novamente, ao mesmo colegiado, matéria já apreciada, pelo simples fato de que a votação que dela resultou não foi unânime.

Como sabemos, a mais alta Corte de Justiça do nosso País tem, entre outras, a característica zelosa e responsável de discutir longamente as matérias a ela submetidas.

Assim, muito dificilmente, a matéria seria reavaliada em uma segunda oportunidade (em embargos infringentes), possibilitando a reversão da decisão obtida anteriormente.

Por outro lado, o permissivo legal, hoje vigente, autorizando a interposição de embargos infringentes contra decisão do Plenário do STF, faz com que as partes transformem o que seria uma exceção processual - os embargos - em regra, congestionando as pautas do julgamento daquela Corte.

Aqui também não vislumbramos qualquer cerceamento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a parte continuará tendo apreciada pelo STF, a sua pretensão deduzida na lide.

As inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 4.070/98 são marcadas pela tentativa de desobstruir as quase infindáveis pautas de julgamentos dos tribunais superiores (STJ, STF e TST), abarrotadas com recursos cujo objetivo são matérias já apreciadas pelo Tribunal que, inclusive, sobre elas, já exarou Súmula ou firmou jurisprudência.

Não vislumbramos, em nenhum ponto do PL, qualquer ofensa aos princípios constitucionais. Não há restrição de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), nem tampouco ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), pois são visivelmente preservadas essas franquias constitucionais.



O Projeto altera apenas alguns pressupostos específicos e restritos de admissibilidade de recursos, que não são afrontosos nem malferem as sobreditas garantias.

Afinal, cabe à lei ordinária disciplinar e especificar os meios para a operacionalização de tais princípios gravados no texto constitucional.

Ampla defesa não equivale à perenização do processo. Assegurado o duplo grau de jurisdição, com revisão da decisão monocrática, atendido se encontra o princípio de acesso ao Judiciário. Os tribunais superiores têm a sua missão constitucional de uniformizar a jurisprudência, garantindo a aplicação unívoca do direito federal em todo o País. Por isso mesmo, os recursos a eles encaminhados devem ser gravados com pressupostos específicos e restritos de admissibilidade.

Verificamos, outrossim, que os artigos 120 e 481 do Código de Processo Civil devem ser modificados. O artigo 120 prevê que, num conflito de competência entre juízes, já havendo jurisprudência sobre o assunto, o relator possa decidi-lo de plano, sem necessidade de ser acionada a Turma ou Câmara do tribunal, ressalvando-se o caso de cabimento de agravo.

O artigo 481, para atender a celeridade que se quer implementar com esta reforma, deve ser acrescido de um parágrafo único, com a finalidade de, existindo pronunciamento do STF sobre questão de constitucionalidade argüida, o relator ou os órgãos fracionários dos tribunais não necessitem de submetê-la ao Pleno ou ao órgão especial.

Tais objetivos serão alcançados com o Substitutivo que adiante apresentamos.

Por outro lado, há que se fazer outras alterações, beneficiando, com as regras e finalidades do Projeto, também os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, para desafogá-los da enorme quantidade de recursos repetitivos, sobre matérias já sobreja e reiteradamente julgadas.

Deste modo, nova redação deve ser dada aos artigos 896 e 897 da CLT, adequando a ela o que já vem sendo orientação jurisprudencial do TST, quanto aos



pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sem que se dê, todavia, ao relator o poder de prover o recurso mediante despacho.

Há que se prever, para atender aos fins do Projeto, a obrigatoriedade de sumulação da jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Tais sugestões foram feitas por membros da Justiça Obreira.

Como as alterações que queremos inserir modificam a sistemática não só de processamento dos recursos nos tribunais superiores, mas também nos de instância inferior, a Ementa da Proposta também será modificada, conforme nosso Substitutivo.

Devemos considerar, ainda, a emenda proposta pelo nobre Deputado Júlio Redecker ao PL nº 4.070/98, sugerindo a modificação do Código de Processo Civil, para que seja estabelecida regra normativa fixando o valor de alçada para o duplo grau de jurisdição, correspondente a 10.000 UFIR, bem como excluindo da obrigatoriedade de reexame necessário o julgamento das causas cuja decisão esteja fundada em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores ou do tribunal competente para apreciar o eventual recurso, desde que, em ambos os casos, a decisão judicial seja em desfavor da administração pública.

O ilustre parlamentar sustenta em sua justificativa que a Emenda se coaduna com o propósito e com as linhas gerais do PL, pois visa instrumentalizar, igualmente, o descongestionamento das vias de acesso processual aos tribunais.

Não obstante o relevo e o elevado espírito público da Emenda, pensamos, respeitosamente, que a mesma não deverá ser, neste momento, acolhida.

Como se sabe, na sistemática atual, todo e qualquer feito julgado contra a União, os Estados e os Municípios e ainda, a decretação de improcedência em executivo fiscal, em prejuízo da Fazenda Pública, faz submeter, em caráter compulsório, a decisão judicial ao chamado "reexame necessário", ou seja, a decisão prolatada deverá ser, obrigatoriamente, examinada pelo Tribunal competente.

Tal dispositivo, previsto no Código de Processo Civil, tem um evidente sentido de resguardar a administração pública, pois é notória a carência material



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e funcional de seus órgãos, no que se refere ao acompanhamento judicial de questões de interesse da mesma.

Ademais, é sempre temerário o estabelecimento de um valor de alçada para fins judiciais; a uma, pois o seu "quantum" é subjetivo e comporta discussões; a duas, porque no momento de liquidação da sentença, o valor final pode superar, em muito, o valor de alçada.

Desobrigar, pois, o reexame necessário das decisões judiciais, nas causas de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, não seria medida a ser disciplinada neste momento, posto que ela requer um detalhado estudo das repercussões que a mesma traria tanto para a Fazenda Pública Federal, como para as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais.

Acatamos, ainda, as sugestões apresentadas pelo ilustre Deputado Jarbas Lima, que as apresentou por meio de seu voto em separado.

Por todo o exposto, votamos no sentido do não acolhimento da Emenda apresentada pelo ilustre Deputado Júlio Redecker, sem prejuízo do registro que fazemos do interesse e do espírito altruista demonstrado pelo seu autor, que contribuiu, em muito, para o debate da matéria. Votamos, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.070/98 e no mérito somos de parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo que no final apresentamos.

Sala da Comissão, em 01 de *Setembro* de 1998.

Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998.**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.



§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 542

§ 1º

§ 2º

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Art. 544

§ 1º

§ 2º

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§ 4º.....

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto no art. 557, §§ 2º e 3º.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo



retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º - Os artigos 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art 896 - Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal a Constituição da República.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.



§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º

Art. 897.....
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º.....

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º. Acrescentem-se à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

Art. 44. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 45. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR
Relator

804349.058

FROM : Dep. DJALMA DE ALMEIDA CESAR

PHONE NO. : 061 318 3921

AUG. 05 1998 10:40AM PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998

Dispõe sobre o processamento de recursos no
âmbito dos Tribunais Superiores.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR

PARECER REFORMULADO

- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei disciplinando o processamento de recursos nos Tribunais Superiores. A proposição traz modificações na legislação processual vigente quanto aos seguintes aspectos:

1. Os órgãos fracionários dos tribunais deixam de submeter ao plenário ou órgão especial a arguição de constitucionalidade, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
2. A comprovação, através de porte de remessa, da preparação na interposição de recurso.
3. Provimento ao recurso mediante despacho, no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão confrontar-se com Súmula e jurisprudência dominante da Cor.
4. Multa de até 10% do valor categórico da causa, no caso de alegado infundado ou protelatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5. Provimento ou desprovimento de recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho mediante despacho, quando a decisão recorrida estiver em conflito ou em consonância com Súmula ou jurisprudência dominante da Corte.

6. Denegação de seguimento também aos embargos e ao agravo de instrumento, nas hipóteses previstas no art. 896, da CLT.

7. Possibilidade de julgamento do mérito do recurso denegado, no TST, quando o agravo de instrumento contiver os elementos necessários.

8. Alteração do art. 22, da Lei nº 8.038/90, para substituir a expressão "Superior Tribunal de Justiça" por "Tribunal".

9. Não-cabimento de embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

10. Retenção dos recursos extraordinário e especial, interpostos de decisão interlocutória, que só serão processados se houver reiteração da parte, após decisão final.

11. Exigência de voto da maioria absoluta dos membros da Turma no STJ, nas decisões proferidas.

12. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente, em *habeas corpus*, quando houver empate.

Em sua exposição de motivos, alega o Autor do Projeto que há uma crise estrutural do modelo processual vigente, exigindo reformas estruturais, com o fim de diminuir o número de causas submetidas a julgamento nas Cortes Superiores e propiciar um debate mais amplo e aprofundado das questões que dependam de um pronunciamento inovador dessas Cortes.

Argumenta-se com a possibilidade de um colapso operacional desses Tribunais Superiores, diante da impossibilidade de um número limitado de magistrados julgarem tantas causas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Assim, a solução preconizada é a reformulação de pontos básicos da sistemática decisória e recursal em relação ao modelo ora vigente.

Compete à esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22, da CF), ao processo legislativo (art. 59, da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61, da CF). Quanto à juridicidade e à técnica legislativa não há reparos a fazer.

Passamos, pois, a examinar o mérito.

O art. 1º do presente projeto de lei insere significativa mudança no ordenamento jurídico.

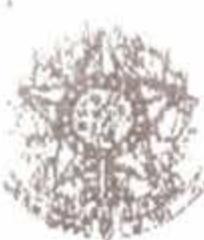
Propõe, na perspectiva da celeridade processual, que os órgãos fracionários (câmara, turma ou grupo) dos tribunais superiores não mais submetam ao plenário ou ao colegiado especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento do STF sobre a questão.

Como sabemos, a propósito do art. 481 do Código de Processo Civil, atualmente, em sede de arguição de inconstitucionalidade, após o despacho do relator do feito, duas situações poderão ocorrer, no âmbito do órgão fracionário: 1) a arguição é rejeitada e, então, o processo segue normalmente até o seu julgamento; 2) a arguição é acolhida e, nessa hipótese, lavrado o acórdão, submete-se a questão novamente ao pleno.

Ora, como podemos perceber, no segundo caso duplica-se a avaliação da inconstitucionalidade, nesse controle incidental ou difuso. Afinal, já há um



GER 3 17.23.004-2 (JUN/98)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pronunciamento de um órgão fracionário do tribunal, mas, ainda assim, remete-se à consideração do plenário da Corte para o mesmo fim.

Nos termos do Projeto de Lei em tela, acrescentando-se um parágrafo único ao art. 481, do CPC, os órgãos fracionários não mais submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de constitucionalidade, quando sobre a questão já houver pronunciamento do STF.

A nosso ver a proposta merece prosperar. Já é hora de, com coragem, modernizarmos os procedimentos judiciais, sem comprometermos os intocáveis direitos da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao judiciário.

Todavia, proponho alteração, na forma do Substitutivo que no final apresentamos, visando o aperfeiçoamento do texto para suprir eventual dúvida que pudesse ser suscitada, pois a redação original do projeto de lei não deixa claro que os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que desobrigariam a remessa da arguição de constitucionalidade ao Plenário dos tribunais, seriam justamente os dimanados do STF, pois, do contrário, poderiam ser invocados pronunciamentos de Turmas do STF, onde as divergências são possíveis.

De fato, já havendo pronunciamento do Plenário do STF, o próprio órgão fracionário poderá identificar a constitucionalidade, uniformizando a jurisprudência e evitando a sobrecarga das pautas dos órgãos plenos ou especiais dos tribunais.

Quanto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.070/98, firmamos entendimento no sentido de que a proposta apenas visa adequar o texto legal já vigente, contido no *caput* do art. 511, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), a saber:

Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (grifo nosso).

Nessa fórmula normativa, cogita-se apenas do recolhimento do porte de retorno, quando do preparo do recurso pela parte. Agora, com a nova redação proposta, acertadamente, deverá a parte também recolher as custas correspondentes ao

FROM : Dep. DJALMA DE ALMEIDA CESAR

PHONE NO. : 061 310 3021

AUG. 05 1998 11:05AM PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

porte de remessa. Porte de remessa e de retorno é a despesa que tem o Estado com o transporte dos autos que materializam o feito processual.

Consistindo no pagamento prévio da taxa que é devida ao Estado para o processamento dos recursos, o preparo é um dos requisitos de admissibilidade dos mesmos. A cobrança do porte de remessa, introduzida pelo Projeto de Lei nº 4.070/98 não limita o acesso do cidadão ao duplo grau de jurisdição, pois já é exigência da lei, como visto, o pagamento do porte de retorno, estatuindo-se, agora, apenas a obrigação de se recolher também o porte de remessa, com o que se corrige a falha legislativa de outrora.

Por conseguinte, o art. 7º, ao acrescentar à Lei nº 8.038/90, o art. 46 *caput* e parágrafo único, também deve ser integralmente admitido, uma vez que trata apenas de regulamentar os procedimentos do recolhimento do porte de remessa e de retorno.

Cumpre-nos observar ainda quanto ao art. 2º da proposta, que a intenção do Autor do presente Projeto de Lei foi a alteração do *caput* do art. 511, da Lei nº 5.869/73, não se cogitando da supressão do parágrafo único do referido artigo, que trata da isenção de preparo de recursos do Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias.

Para que fique clara tal intenção, ela se encontra adequada no Substitutivo que propomos.

Os arts. 3º e 4º do PL, modificam a sistemática de provimento de recurso nos tribunais superiores, STF, STJ, e TST, respectivamente.

Pelo proposto, em ambos os artigos, que se assemelham, havendo Súmula ou jurisprudência dominante no âmbito do respectivo tribunal, o relator do recurso poderá dar-lhe ou negar-lhe provimento mediante despacho. Desse despacho caberá agravo ao órgão competente para julgamento do recurso, com o que se preserva o direito da ampla defesa e do contraditório.

É de observar, nesse particular, que o ordenamento já prevê, atualmente, a hipótese legal do relator negar seguimento ao recurso. Com a alteração proposta, poderá o relator tanto negar como dar provimento ao recurso, imprimindo maior

DJALMA DE ALMEIDA CESAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

agilidade no processamento da via recursal em favor da parte recorrente que deseja, o mais breve possível, ver satisfeita a prestação jurisdicional.

A multa prevista para o agravo impetrado sem fundamentação ou com caráter meramente protelatório, apenas repete idêntica sanção, já vigente no art. 538, parágrafo único do CPC, para o caso de embargos de declaração.

Entretanto, visando uniformizar a norma de sanção proposta com a já vigente no art. 538, parágrafo único do CPC, tomamos a liberdade de apresentar emenda ao projeto.

Ocorre que o art. 538 e seu parágrafo único do CPC trata dos embargos de declaração, prevendo multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa quando os embargos forem meramente protelatórios. Sendo os embargos protelatórios reiterados, a multa pode ser elevada em até 10%.

Assim, como o PL pretende a aplicação de multa para a interposição de agravo contra o despacho de provimento de recurso, na hipótese desse agravo ser meramente protelatório, seria de boa técnica que esta multa fosse similar a dos embargos de declaração.

O art. 5º do projeto em comento faz inserir na justiça especializada trabalhista regra já vigente na justiça processual comum.

Com efeito, ao disciplinar as regras de processamento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Civil estabelece no art. 544, parágrafos 3º e 4º a possibilidade de que seja julgado o mérito do recurso, uma vez provido o respectivo agravo.

Ou seja, já é norma vigente no campo cível, que a não admissibilidade do recurso extraordinário ou do recurso especial, pelo tribunal recorrido, comporta o agravo de instrumento para o STJ ou para o STF, conforme o caso, sendo que, provido o agravo, converte-se imediatamente para o julgamento do próprio recurso.

FROM : Dep. DJALMA DE ALMEIDA CESAR

PHONE NO. : 061 319 2821

AUG. 05 1998 10:49AM P06

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal regra foi fruto de alteração não muito distante na legislação processual civil, saudada, à época e ainda hoje, como extremamente benéfica, pela comunidade jurídica nacional.

Face àquelas modificações, agora, no processo civil, ao se interpor agravo de instrumento, pela denegação de seguimento de recurso pelo Tribunal *a quo*, a parte já deve juntar, sob pena de não conhecimento do agravo, entre outros documentos processuais, cópia do acórdão reconrido e da própria petição de interposição do recurso.

Com tais providências, permite-se no processamento dos aludidos recursos no STJ e no STF o julgamento do próprio recurso, uma vez provido o agravo.

A mesma sistemática se procura imprimir ao processo trabalhista, com o Projeto de Lei ora em exame.

Este é o escopo do PL: estender a mesma eficiente regra processual civil ao processamento do recurso, mediante agravo de instrumento, perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Indubitavelmente, a medida é salutar e pode contribuir para a celeridade processual e rapidez na prestação jurisdicional a que tanto almejamos.

O art. 6º do PL não comporta maiores comentários, dada a constitucionalidade formal e material e, ainda, a juridicidade que encerra.

Trata a referida norma, como proposta, de generalizar a autoridade que deverá atuar, na hipótese de requisição de intervenção federal, nos termos da Lei nº 8.038/90.

Ocorre que o texto desse diploma legal arrola apenas a figura do Presidente do STJ, olvidando-se do Presidente do STF, o que com o presente Projeto de Lei busca-se corrigir, não mais cogitando do Presidente de um tribunal, mas sim, do Presidente de "qualquer dos tribunais superiores".

O confronto do texto que se procura reformar e o do PL, em seu art. 6º, por si só, são esclarecedores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Nenhuma dificuldade deve recair, igualmente, sobre a análise de mérito do art. 7º, ao propor o acréscimo à Lei nº 8.038/90, mediante um novo art. 45, *caput* e parágrafo único.

Afinal, o *caput* do supracitado artigo do CPC indica apenas a qualificação do *quorum* para decisão de feitos no âmbito das Turmas do STJ. A nosso ver, trata-se de matéria de interesse específico daquela Corte, não se podendo dela (proposta) se valer para se imaginar uma afronta à franquia constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois que, a parte terá preservado o direito recursal, mudando apenas, como já observamos, o número de votos necessários e suficientes para o julgamento da demanda em sede de decisão de Turma no STJ.

Ademais, ressaltamos que o Regimento daquele Tribunal já previa a votação em maioria absoluta, em suas Turmas, porém, o STF veio a declarar a inconstitucionalidade daquele regramento por entender que tal dispositivo somente poderia se efetivar se previsto em lei, por ser a matéria de índole processual, o que se resgata, portanto, com o presente PL.

Nenhuma objeção há de ser feita em relação a inserção na Lei nº 8.038/90 do parágrafo único do art. 45, proposto pelo Projeto de Lei em seu art. 7º, ao prescrever que em julgamento de *habeas corpus*, seja originário ou recursal, havendo empate no colegiado, prevalecerá a decisão que seja mais favorável ao paciente, imetrante do remédio constitucional.

A análise do mesmo art. 7º, propondo a instituição de um novo art. 44, na Lei nº 8.038/90 nos conduzirá, forçosamente, a acolher a alteração legislativa proposta pelo PL, no interesse de oferecer melhores condições materiais aos nossos Tribunais Superiores, descomprimindo-os do caudaloso volume de recursos que, não raras vezes, são meramente protelatórios.

O referido artigo inova ao estabelecer que ficará retido o recurso especial ou o recurso extraordinário interposto em face de decisão interlocutória, até a decisão final quando, ai sim, se o desejar, a parte poderá reiterar seu pedido para que o recurso, antes retido nos autos, seja submetido à análise do tribunal competente.

Observamos que, nessa hipótese normativa, não há qualquer ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa ou do contraditório, pois a parte continuará

CÂMARA DOS DEPUTADOS

tendo assegurado o seu direito de encaminhar o recurso especial ou o recurso extraordinário, com a diferença meramente temporal, em relação à sistemática vigente. A parte pode até mesmo, no ser prolatada a decisão final, não mais desejar ver processado pelo tribunal superior aquele recurso anteriormente interposto.

O acerto da proposição reside no fato de que num colegiado formado por apenas onze ministros não subsiste a idéia de se submeter, novamente, ao mesmo colegiado, matéria já apreciada, pelo simples fato de que a votação que dela resultou não foi unânime.

Como sabemos, a mais alta Corte de Justiça do nosso País tem, entre outras, a característica zelosa e responsável de discutir longamente as matérias a ela submetidas.

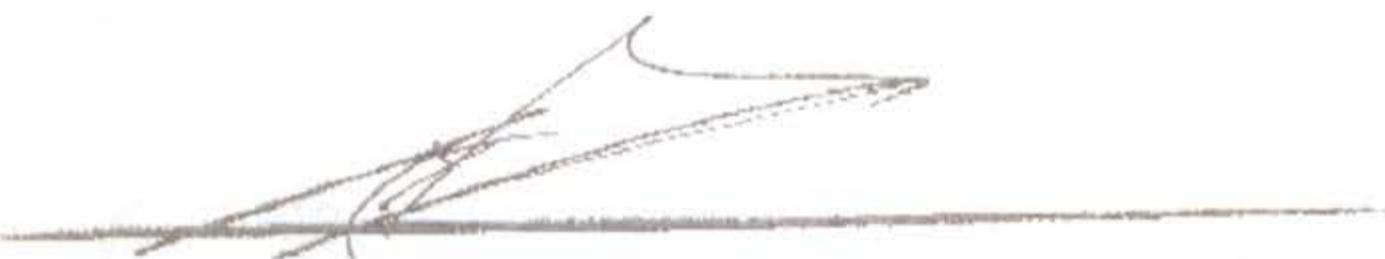
Assim, muito dificilmente, a matéria seria reavaliada em uma segunda oportunidade (em embargos infringentes), possibilitando a reversão da decisão obtida anteriormente.

Por outro lado, o permissivo legal, hoje vigente, autorizando a interposição de embargos infringentes contra decisão do Plenário do STF, faz com que as partes transformem o que seria uma exceção processual - os embargos - em regra, congestionando as pautas do julgamento daquela Corte.

Aqui também não vislumbramos qualquer cerceamento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a parte continuará tendo aptidão pelo STF, a sua pretensão deduzida na lide.

As inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 4.070/98 são marcadas pela tentativa de desobstruir as quase infundáveis pautas de julgamentos dos tribunais superiores (STJ, STF e TST), abarrotadas com recursos cujo objetivo são matérias já apreciadas pelo Tribunal que, inclusive, sobre elas, já exarou Súmula ou firmou jurisprudência.

Não vislumbramos, em nenhum ponto do PL, qualquer ofensa aos princípios constitucionais. Não há restrição de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), nem tampouco ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), pois são visivelmente preservadas essas franquias constitucionais.



FROM : Dep. DJALMA DE ALMEIDA CESAR

PHONE NO. : 061 319 2821

AUG. 05 1998 10:17AM P1

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto altera apenas alguns pressupostos específicos e restritos de admissibilidade de recursos, que não são afiosos nem malferem as sobreditas garantias.

Afinal, cabe à lei ordinária disciplinar e especificar os meios para a operacionalização de tais princípios gravados no texto constitucional.

Ampla defesa não equivale à perenização do processo. Assegurado o duplo grau de jurisdição, com revisão da decisão monocrática, atendido se encontra o princípio de acesso ao Judiciário. Os tribunais superiores têm a sua missão constitucional de uniformizar a jurisprudência, garantindo a aplicação univoca do direito federal em todo o País. Por isso mesmo, os recursos a eles encaminhados devem ser gravados com pressupostos específicos e restritos de admissibilidade.

Verificamos, outrossim, que os artigos 120 e 481 do Código de Processo Civil devem ser modificados. O artigo 120 prevê que, num conflito de competência entre juízes, já havendo jurisprudência sobre o assunto, o relator possa decidi-lo de plano, sem necessidade de ser acionada a Turma ou Câmara do tribunal, ressalvando-se o caso de cabimento de agravo.

O artigo 481, para atender a celeridade que se quer implementar com esta reforma, deve ser acrescido de um parágrafo único, com a finalidade de, existindo pronunciamento do STF sobre questão de constitucionalidade arguida, o relator ou os órgãos fracionários dos tribunais não necessitem de submetê-la ao Pleno ou ao órgão especial.

Tais objetivos serão alcançados com o Substitutivo que adiante apresentamos

Por outro lado, há que se fazer outras alterações, beneficiando, com as regras e finalidades do Projeto, também os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, para desafogá-los da enorme quantidade de recursos repetitivos, sobre matérias já sobreja e reiteradamente julgadas.

Deste modo, nova redação deve ser dada aos artigos 896 e 897 da CLT, adequando a ela o que já vem sendo orientação jurisprudencial do TST, quanto aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sem que se dê, todavia, ao relator o poder de prover o recurso mediante despacho.

Há que se prever, para atender aos fins do Projeto, a obrigatoriedade de sumulação da jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Tais sugestões foram feitas por membros da Justiça Obreira.

Como as alterações que queremos inserir modificam a sistemática não só de processamento dos recursos nos tribunais superiores, mas também nos de instância inferior, a Ementa da Proposta também será modificada, conforme nosso Substitutivo.

Devemos considerar, ainda, a emenda proposta pelo nobre Deputado Júlio Redecker ao PL nº 4.070/98, sugerindo a modificação do Código de Processo Civil, para que seja estabelecida regra normativa fixando o valor de alçada para o duplo grau de jurisdição, correspondente a 10.000 UFIR, bem como excluindo da obrigatoriedade de reexame necessário o julgamento das causas cuja decisão esteja fundada em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores ou do tribunal competente para apreciar o eventual recurso, desde que, em ambos os casos, a decisão judicial seja em desfavor da administração pública.

O ilustre parlamentar sustenta em sua justificativa que a Emenda se coaduna com o propósito e com as linhas gerais do PL, pois visa instrumentalizar, igualmente, o descongestionamento das vias de acesso processual aos tribunais.

Não obstante o relevo e o elevado espírito público da Emenda, pensarmos, respeitosamente, que a mesma não deverá ser, neste momento, acolhida.

Como se sabe, na sistemática atual, todo e qualquer feito julgado contra a União, os Estados e os Municípios e ainda, a decretação de improcedência em executivo fiscal, em prejuízo da Fazenda Pública, faz submeter, em caráter compulsório, a decisão judicial ao chamado "reexame necessário", ou seja, a decisão prolatada deverá ser, obrigatoriamente, examinada pelo Tribunal competente.

Tal dispositivo, previsto no Código de Processo Civil, tem um evidente sentido de resguardar a administração pública, pois é notória a carência material

[Handwritten signature]
SER 3.17.23.0042 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e funcional de seus órgãos, no que se refere ao acompanhamento judicial de questões de interesse da mesma.

Ademais, é sempre temerário o estabelecimento de um valor de alçada para fins judiciais; a uma, pois o seu "quantum" é subjetivo e comporta discussões; a duas, porque no momento de liquidação da sentença, o valor final pode superar, em muito, o valor de alçada.

Desobrigar, pois, o reexame necessário das decisões judiciais, nas causas de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, não seria medida a ser disciplinada neste momento, posto que ela requer um detalhado estudo das repercussões que a mesma traria tanto para a Fazenda Pública Federal, como para as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais.

Acatamos, ainda, as sugestões apresentadas pelo ilustre Deputado Jarbas Lima, que as apresentou por meio de seu voto em separado.

Por todo o exposto, votamos no sentido do não acolhimento da Emenda apresentada pelo ilustre Deputado Júlio Redecker, sem prejuízo do registro que fazemos do interesse e do espírito altruista demonstrado pelo seu autor, que contribuiu, em muito, para o debate da matéria. Votamos, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.070/98 e no mérito somos de parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo que no final apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de Agosto de 1998.

Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998.

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 542.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Art. 544

§ 1º

§ 2º

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§ 4º

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto no art. 557, §§ 2º e 3º.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor comígido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º - Os artigos 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art 896 - Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal a Constituição da República.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser anual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º

Art. 897.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvérsia.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º. Acrescentem-se à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

Art. 44. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 45. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade

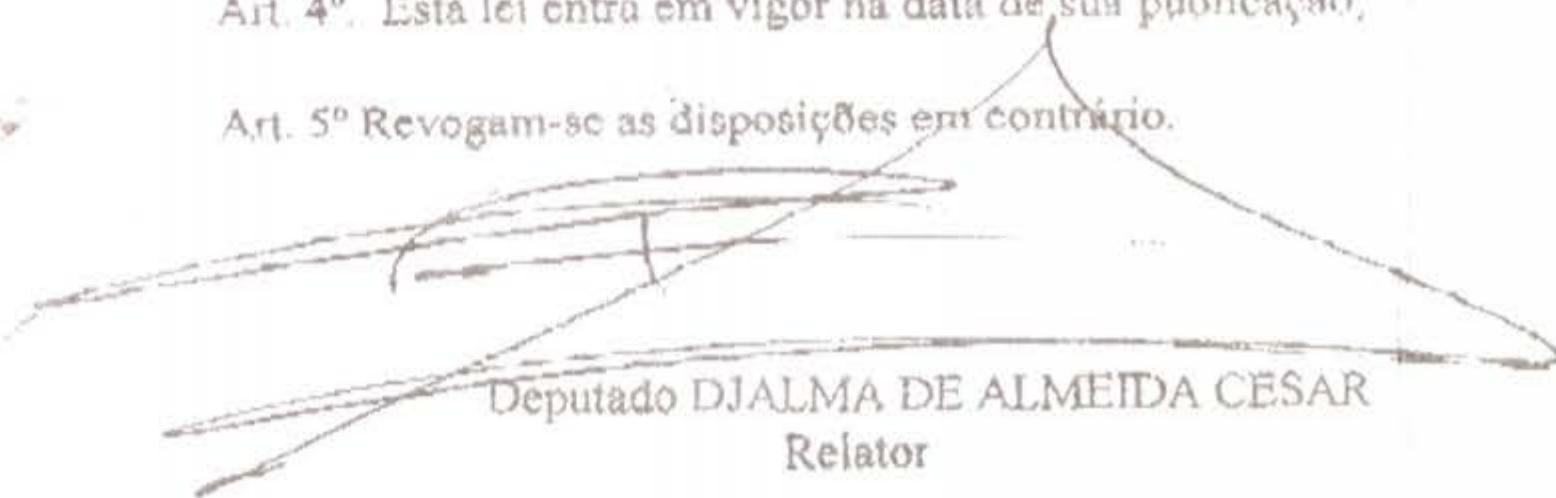
CÂMARA DOS DEPUTADOS

com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal
e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo
recolhimento das despesas postais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.


Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.070, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.070/98 e da Emenda oferecida em Plenário e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.070/98 e pela rejeição da Emenda oferecida em Plenário, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Djalma de Almeida César. O Deputado Jarbas Lima apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Mussa Demes, Ney Lopes, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Djalma de Almeida César, José Luiz Clerot, Emílio Assmar, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sílvio Abreu, Nilson Gibson, Cláudio Cajado, Rubem Medina, Franco Montoro, Luiz Piauhylino, Ivandro Cunha Lima, João Thomé Mestrinho, Benedito Domingos e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998

Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.070, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.



§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 542

§ 1º

§ 2º

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Art. 544

§ 1º

§ 2º

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§ 4º.....

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto no art. 557, §§ 2º e 3º.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo



retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º - Os artigos 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art 896 - Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal a Constituição da República.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.



§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º

Art. 897

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º. Acrescentem-se à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 os seguintes artigos, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 44. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 45. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade



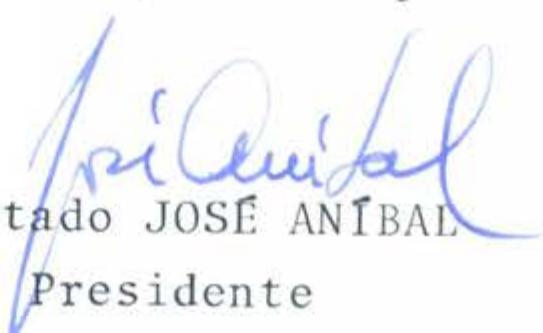
com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998


Deputado JOSE ANÍBAL
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**VOTO EM SEPARADO
DEPUTADO JARBAS LIMA**

PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, disciplinando o processamento de recursos nos Tribunais Superiores. A proposição introduz modificações na legislação processual vigente quanto aos seguintes aspectos: a) Os órgãos fracionários dos tribunais deixam de submeter ao plenário ou órgão especial a arguição de constitucionalidade, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. b) A comprovação, através de porte de remessa, do preparo, na



interposição de recurso. c) Provimento ao recurso mediante despacho, no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão confrontar-se com Súmula e jurisprudência dominante da Corte. d) Multa de até 10% do valor corrigido da causa, no caso de agravo infundado ou protelatório. e) Provimento ou desprovimento de recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho mediante despacho, quando a decisão recorrida estiver em conflito ou em consonância com Súmula ou jurisprudência dominante da Corte. f) Denegação de seguimento também aos embargos e ao agravo de instrumento, nas hipóteses previstas no art. 896, da CLT. g) Possibilidade de julgamento do mérito do recurso denegado, no TST, quando o agravo de instrumento contiver os elementos necessários. h) Alteração do art. 22. da Lei nº 8.038/90, para substituir a expressão "Superior Tribunal de Justiça" por "Tribunal". i) Não-cabimento de embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal. j) Retenção dos recursos extraordinário e especial, interpostos de decisão interlocutória, que só serão processados se houver reiteração da parte, após decisão final. l) Exigência de voto da maioria absoluta dos membros da Turma no STJ, nas decisões proferidas. m) Prevalência da decisão mais favorável ao paciente, em *habeas corpus*, quando houver empate.

O Autor do Projeto sustenta que há uma crise estrutural do modelo processual vigente, exigindo reformas estruturais, com o fim de diminuir o número de causas submetidas a julgamento nas Cortes Superiores e propiciar um debate mais amplo e aprofundado das questões que dependam de um pronunciamento inovador dessas Cortes.



Evidencia-se a possibilidade de um colapso operacional desses Tribunais Superiores, diante da impossibilidade de um número limitado de magistrados julgarem tantas causas. Assim, a solução preconizada é a reformulação de pontos básicos da sistemática decisória e recursal em relação ao modelo ora vigente.

O Relator do Projeto, Deputado Djalma de Almeida César, ao examinar o projeto apresentado, propondo a sua admissibilidade e aprimorando-o em alguns aspectos, apresentou substitutivo, nos seguintes termos:

“Art. 1º - A Lei no 5.369, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120 - ...

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Art. 481 - ...

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial a argüição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-la no prazo de cinco dias.



Art. 542 - ...

§ 3º O recurso extraordinário, bem como o recurso especial, quando interposto de decisão interlocutória em processo de conhecimento ou cautelar, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo de cinco dias após proferida a decisão final.

Art. 544 - ...

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial. poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

Art. 545 - Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto no art. 557, §§ 2º e 3º.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará ogravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Art. 2º - Os artigos 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, passam a vigorar com seguinte redação:



"Art. 896 - Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;*
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;*
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República.*

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo 1 do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 897 -

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:



I - obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvértida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

Art. 3º Acrescentem-se à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 43 - Não cabem embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Art. 44 - A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em habeas corpus originário ou recursal, havendo empate, prevalecera a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 45 - As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.””

O substitutivo apresentado pelo ilustre Relator, representa um aperfeiçoamento ao texto original, devendo ser adotado por esta Comissão. Todavia, a título de colaboração e complementação do



substitutivo, sugere-se pequenos ajustes como segue:

1. Na nova redação proposta para o artigo 481, parágrafo único, do C.P.C., substituir a palavra ***pronunciamento*** pela expressão ***decisão de mérito***.

Justificativa; A proposta é substancialmente adequada, na medida em que suprime etapa no andamento processual dos feitos junto aos Tribunais. Inclusive já existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitindo tal procedimento mesmo na vigência da atual redação do dispositivo. A alteração sugerida objetiva apenas acentuar que a orientação do plenário da Corte Suprema, a ser tomada como referência para a incidência da hipótese, deve provir de julgamento de mérito sobre a questão específica, e não apenas de eventual provimento provisório concedido em nível de liminar, ou de argumento incidentalmente inserido em acórdão sobre tema diverso. A ressalva afigura-se importante. De um lado porque, como sabido, devido à intensa carga de trabalho a que está submetido o STF, às vezes longos períodos se passam entre a expedição da decisão liminar e a conclusão do julgamento. De outro, por entender-se que só em apreciação específica sobre a matéria cogitada ter-se-á a certeza da formação de jurisprudência segura do Supremo a respeito, o que é fundamental, mormente em se cogitando de assuntos de ordem constitucional.

2. Na nova redação proposta para o artigo 542, § 3º, do C.P.C., incluir, após a expressão, ***em processo de conhecimento ou cautelar***, a expressão ***bem como nos embargos à execução***.



Justificativa: Ao processo de execução é realmente inaplicável a proposição ora examinada, na medida em que nele inexiste uma sentença final que não seja a puramente extintiva. Assim, sua exclusão do âmbito de alcance da medida proposta é tecnicamente correta. O mesmo não ocorre, contudo, nos embargos à execução, que se encerram normalmente mediante sentença de mérito, caso em que se pode, em tese, chegar ao recurso especial ou extraordinário. Entende-se, assim, que o dispositivo projetado deva ser aplicado também a essa ação incidental, extremamente freqüente nos pretórios, colaborando para reduzir o volume de recursos que assomam às Cortes Superiores.

3. Ainda no texto proposto para o artigo 542, § 3º, do CPC, substituir a expressão *no prazo de cinco dias após proferida a decisão final* pela expressão *no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões*.

Justificativa: O estabelecimento de prazos diferenciados para a interposição do recurso contra a decisão final e para a reiteração do recurso contra o provimento interlocutório, sendo este menor do que aquele, pode gerar dificuldades para as partes, que terão de atentar para uma duplicidade necessária de manifestações processuais. Haverá também embaraços práticos, com a necessidade de os autos, retirados em carga pelo advogado que pretende recorrer da decisão de mérito, terem de voltar ao cartório para despacho do pedido de reiteração, tudo com o prazo maior em curso. Mais afinada com a sistemática adjetiva já vigente (vide artigo 523, § 1º, do C.P.C.) é o estabelecimento de um mesmo momento processual para ambas as providências. A alteração sugerida contempla também a hipótese de o recurso



contra a decisão interlocutória ter sido interposto pelo vencedor da causa, a qual não foi cogitada pela redação constante no substitutivo.

4. Com as modificações sugeridas nos itens 2 e 3, a redação do artigo 542, § 3º, passaria a ser a seguinte: O recurso extraordinário ou o recurso especial, quanto interposto de decisão interlocutória em processo de conhecimento ou cautelar, bem como nos embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

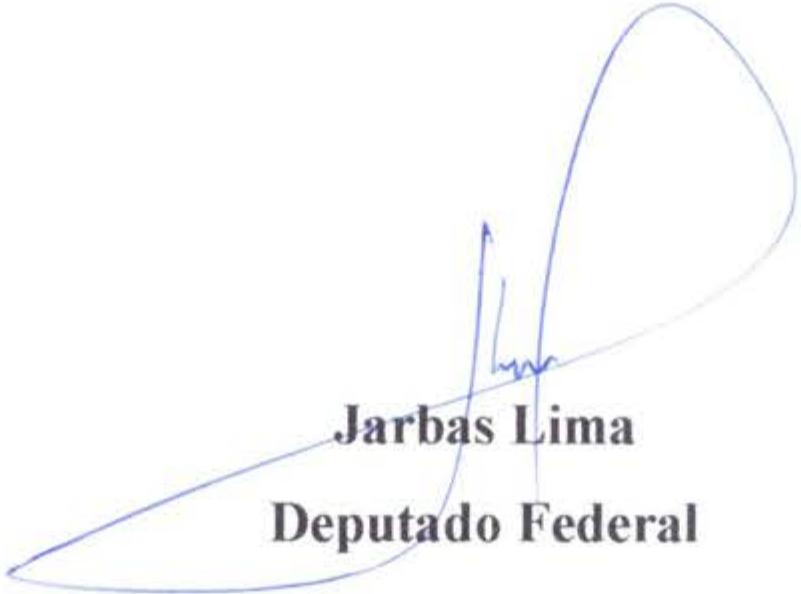
5 - Sugere-se, por fim, a supressão da proposta de criação do artigo 43 na Lei nº 8.038/90, constante no artigo 3º do substitutivo. Isso porque a possibilidade de embargos infringentes contra decisão não unânime do plenário do STF constitui importante canal para a reafirmação ou modificação do entendimento sobre temas constitucionais, além dos demais para os quais esse recurso é previsto. Perceba-se que, de acordo com o Regimento Interno da Suprema Corte (artigo 333, par. único), são necessários no mínimo quatro votos divergentes para viabilizar os embargos. Se a controvérsia estabelecida tem tamanho vulto, é relevante que se oportunize novo julgamento para a rediscussão do tema e a fixação de um entendimento definitivo, que depois dificilmente chegará a ser revisto. Eventual alteração na composição do Supremo Tribunal no interregno poderá influir no resultado afinal verificado, que também poderá ser modificado por argumentos ainda não considerados ou até por circunstâncias conjunturais relevantes que se tenham feito sentir entre os dois momentos. Não se afigura oportuno fechar a última porta para o debate



judiciário de assuntos da mais alta relevância para a vida nacional.

Assim sendo, observadas os ajustes sugeridos, meu voto é pela aprovação do substitutivo apresentado pelo nobre Relator.

Sala de Reuniões 1: de 07 de 1998.


Jarbas Lima

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Djalma de Almeida César

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo, que visa dar maior celeridade ao processamento de recursos nos Tribunais Superiores.

Não apresenta vícios de natureza constitucional, de técnica legislativa ou de juridicidade.

Na oportunidade que se nos apresenta, queremos dar nosso total apoio ao Substitutivo do ilustre Deputado-Relator Djalma de Almeida César ao Projeto de Lei nº 4.070, de 1998, do Poder Executivo.

As alterações sugeridas pelo Relator são feitas de modo a aperfeiçoar a Proposta original, além de ser mais abrangente, por apresentar hipóteses ali não previstas.

O Substitutivo, como é fácil de notar, foi elaborado com o máximo de zelo e cuidado, que o caso requer, e que virá, sem dúvida alguma, dar maior agilidade e descongestionar os nossos Tribunais Superiores, já tão assoberbados por recursos repetitivos.

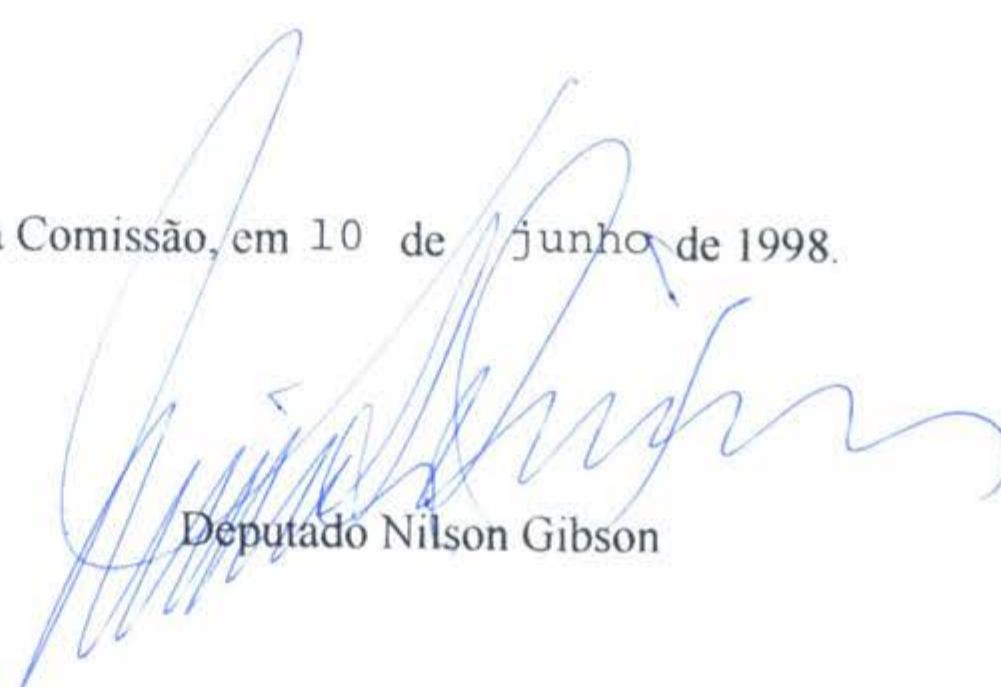


CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Voto, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 4.070, de 1998, e no mérito por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1998.


Deputado Nilson Gibson

803969.058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.070-A, DE 1998

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 43/98

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, da emenda oferecida em Plenário e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda oferecida em Plenário, com voto em separado do Deputado Jarbas Lima.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emenda de Plenário

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado do Deputado Jarbas Lima
- exposição do Deputado Nilson Gibson

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 481 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil -, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário da Corte ou ao órgão especial a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”

Art. 2º O art. 511 da Lei nº 5.869, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Art. 3º O art. 557 da Lei nº 5.869, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, estando a decisão recorrida em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, poderá o relator do recurso dar-lhe provimento mediante despacho, do qual caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para julgamento do recurso.

§ 3º Nas mesmas condições do parágrafo anterior, poderá o relator do agravo de instrumento dar-lhe provimento por despacho, para adequar a decisão recorrida à jurisprudência sumulada ou pacificada da Corte, cabendo, dessa decisão, o agravo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Quando manifestamente infundado ou protelatório o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa não excedente a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Art. 4º Dá-se ao § 5º do art. 896 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo os §§ 6º e 7º como seguem:

“§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância ou conflito com Súmula ou jurisprudência dominante da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, por despacho, segundo a hipótese, negar ou dar provimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento.

§ 6º Será denegado seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação, desfundamentação ou manifesta inadmissibilidade.

§ 7º Nas hipóteses dos §§ 5º e 6º, caberá agravo, no prazo de oito dias. Sendo manifestamente infundado ou protelatório o agravo, sujeitará o agravante à aplicação de multa não excedente a dez por cento do valor corrigido da causa, a favor do agravado, ficando a interposição de qualquer recurso condicionado ao depósito do respectivo valor.”

Art. 5º Acrescenta-se o seguinte § 5º ao art. 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

“§ 5º No Tribunal Superior do Trabalho, contendo o agravo de instrumento os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso denegado, poderá este ser apreciado de imediato.”

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal comunicará, imediatamente, a decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.”

Art. 7º Acrescentam-se à Lei nº 8.038, de 1990, os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 43. Não cabem embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Art. 44. O recurso extraordinário, bem como o recurso especial, quando interposto de decisão interlocutória, ficará retido e só será processado se o reiterar a parte, após a decisão final.

Art. 45. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em **habeas corpus** originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 46. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal (DARF), de acordo com tabela expedida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais, cuja falta, porém, somente implicará deserção se o recorrente, intimado, não supri-la em cinco dias.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I Do Processo de Conhecimento

TÍTULO IX Do Processo nos Tribunais

CAPÍTULO II

Da Declaração de Inconstitucionalidade

Art. 481 - Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

TÍTULO X

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

* *Parágrafo acrescido pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.*

CAPÍTULO VI

Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o

SEÇÃO II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10

(dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

* § 1º com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

§ 2º - Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

* § 2º com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

§ 3º - Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

* § 3º com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

* § 4º com redação dada pela Lei número 8.950, de 13/12/1994.

CAPÍTULO VII

Da ordem dos Processos no Tribunal

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.139, de 30/11/1995.

Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no

prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei número 9.139, de 30/11/1995.*

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

* *Art. 896 com redação dada pela Lei número 7.701, de 21/12/1988.*

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo.

* *§ 5º com redação dada pela Lei número 7.701, de 21/12/1988.*

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

.....

§ 4º - Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

* Com redação dada pela Lei número 8.432, de 11/06/1992.

.....

LEI N° 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

INSTITUI NORMAS
PROCEDIMENTAIS PARA OS
PROCESSOS QUE ESPECIFICA,
PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA E O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

TÍTULO I **Processos de Competência Originária**

.....

CAPÍTULO III **Intervenção Federal**

.....

Art. 21 - Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual e ouvido o Procurador Geral, o pedido será distribuído a um relator.

Parágrafo único. Tendo em vista o interesse público, poderá ser permitida a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 22 - Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará, imediatamente, a

decisão aos órgãos do poder público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

TÍTULO III Disposições Gerais

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei número 3.396, de 2 de junho de 1958.

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE II Do Processo

TÍTULO III Das Sessões

CAPÍTULO VI Das Sessões das Turmas

Art. 181 - A decisão da Turma será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - O Presidente da Turma participa dos seus julgamentos com as funções de relator, revisor e vogal.

§ 2º - Não alcançada a maioria de que trata este artigo, será adiado o julgamento para o fim de ser tomado o voto do Ministro ausente.

§ 3º - Persistindo a ausência, ou havendo vaga, impedimento ou licença, por mais de um mês, convocar-se-á Ministro de outra Turma (ART.55).

§ 4º - No habeas corpus e no recurso em habeas corpus, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

.....
.....

Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS N. 74.761-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

PACTE. : LUIZ PACHECO DRUMOND

PACTE. : HAROLDO RODRIGUES NUNES

PACTE. : WALDEMAR GARCIA

PACTE. : CARLOS TEIXEIRA MARTINS

IMPTE. : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ

Decisão : Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do pedido. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 13.5.97.

Decisão : Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, após o voto do Ministro Maurício Corrêa (Relator), deferindo o pedido, nos termos do voto que proferiu. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falou pelos pacientes o Dr. João Costa Ribeiro Filho. Plenário, 21.5.97.

Decisão : O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido, nos termos do voto do Ministro Maurício Corrêa (Relator), declarando, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "absoluta de seus membros", constante do caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Octavio Gallotti. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Moreira Alves, e, neste julgamento, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 11.06.97.

EMENTA: HABEAS-CORPUS. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, CÍVEL OU CRIMINAL, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUORUM PARA JULGAMENTO: MAIORIA SIMPLES (RI-STJ, ART. 181, CAPUT).

Suspensão de julgamento de recurso especial criminal, após ter sido alcançada a maioria simples, para aguardar o retorno

de Ministro ausente à Sessão, a fim de que a deliberação fosse tomada pela maioria absoluta dos membros da Turma do Superior Tribunal de Justiça (RI-STJ, art. 181, caput).

1. O § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal, contido no Capítulo V do Título II do Livro III, que concede a decisão mais favorável ao réu no caso de empate na votação, aplica-se apenas aos recursos previstos no mesmo capítulo (recurso em sentido estrito, apelação e embargos infringentes e de nulidade), excluídos, portanto, os recursos extraordinário e especial. Precedentes: HC nº 56.481-RJ, in RTJ 91/804; HC nº 58.318-RJ, in RTJ 102/532.

2. A exigência de maioria absoluta dos membros da Turma para a tomada de decisões, contida no caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional porque dispõe sobre direito processual, que é matéria da competência legislativa exclusiva da União (CF, art. 22, I).

3. Habeas-corpus conhecido e provido para declarar que a decisão definitiva da 6ª Turma do Tribunal Superior de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 94.798-RJ, é aquela tomada por 2 votos contra 1 na Sessão de 12.11.96, sendo nula a que resultou do prosseguimento do julgamento, de 3 votos contra 2, na Sessão de 10.12.96.

4. Declaração da inconstitucionalidade das expressões "absoluta dos seus membros" contida no caput do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

MENSAGEM N° 43, DE 1998, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores".

Brasília, 13 de janeiro de 1998.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 003-MJ/CC-PR, DE 12 DE JANEIRO DE 1998,
DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E CHEFE DA CASA CIVIL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

I. A realidade vivenciada atualmente pelas Cortes Superiores é de verdadeira incapacidade material de enfrentar a enxurrada de recursos que lhes são, diariamente, submetidos a apreciação. O ponto fulcral do problema não se encontra na ausência de aparelhamento material ou humano, mas na intrincada sistemática recursal existente, que permite, na prática, que qualquer demanda judicial alcance o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores, abarrotando de processos essas Cortes, muito acima da capacidade humana de dar vazão a tal volume de processos.

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 1997, julgou 40.815 processos, o que representa uma média de 4.000 processos apreciados por cada um de seus ministros. No entanto, tal esforço, que superou todas as marcas anteriores (já que em 1996 haviam sido julgados 31.662 processos), não conseguiu reduzir significativamente o estoque acumulado de recursos pendentes de julgamento, uma vez que a Suprema Corte findou o ano com um acervo de 96.875 processos (em 1996 entraram 24.947 e em 1997, 35.077).

A situação do Superior Tribunal de Justiça não é diferente. Dos 3.711 processos julgados no ano de 1989, quando de sua instalação, chegou, no ano de 1997 (até o mês de novembro) à cifra recorde de 94.140 processos julgados (quase alcançando os 100.000 até o final de dezembro). No entanto, já começa o ano de 1998 com um estoque superior a 40.000 processos. O crescimento assustador dos recursos, no entanto, diz respeito a matérias praticamente idênticas, mormente nas áreas tributária, previdenciária e administrativa, que representam mais de 60% dos processos apreciados pelo STJ. Como, nessas matérias, a Corte já firmou jurisprudência, sumulada ou não, a sobrecarga de processos em relação aos quais não seria necessário que o Colegiado voltasse a se manifestar é desumana em termos de dispêndio de trabalho, com a agravante de que, em cada processo, pode haver a arguição de preliminares (intempestividade, deserção, irregularidade de representação, prequestionamento, especificidade da divergência, etc) que o tornam, nesse aspecto, distinto dos demais, obrigando o magistrado a apreciar um a um.

Para desafogar ao menos as sessões de julgamento, a solução adotada, tanto pelo STJ quanto pelo STF tem sido a de organizar pautas dirigidas, em que se elencam os processos que, por sua identidade de matéria, terão o mesmo desfecho decisório, já estando pacificada a questão nessas Cortes.

A melhor solução para a questão da sobrecarga de trabalho repetitivo nas Cortes Superiores seria a adoção da súmula vinculante, objeto do PEC nº 96/92, que ora tramita na Câmara dos Deputados, relatado pelo Deputado JAIRO CARNEIRO. No entanto, enquanto tal medida não é aprovada, busca-se solução que resolva em parte o problema.

No caso do Tribunal Superior do Trabalho, onde se tentou solucionar o problema na base de aumentar o número de juízes atuando na Corte, através da convocação extraordinária, por um ano, de 10 juízes dos TRTs, o que elevou para 37 o número de magistrados operando naquela Corte Superior, chegou-se à cifra recorde de 87.323 processos julgados no ano de 1997. Recorde notável, tendo em vista que no ano anterior, que já havia superado todas as marcas, haviam sido julgados apenas 57.863 processos. Ora, o ano de 1997 findou para o TST com o estoque remanescente de 126.225 processos para serem apreciados, dos quais 94.969 sequer foram distribuídos, ou seja, se o TST não recebesse nenhum processo novo no ano de 1998, ainda assim, mesmo com novas convocações de juízes, não seria capaz de dar vazão a tal volume de recursos.

A própria experiência de fracionamento interno da Seção de Dissídios Individuais do TST (que promove, entre outros misteres, a uniformização de jurisprudência entre as 5 Turmas do Tribunal) em duas subseções, para diminuir o colegiado, duplicando a capacidade de julgamento dos processos (uma se dedicando às ações rescisórias e mandados de segurança, enquanto a outra apreciava os embargos de divergência), demonstrou que há questões que podem requerer a uniformização entre as duas subseções, mormente no que diz respeito à interpretação de normas processuais, criando-se, dessarte, mais uma instância interna dentro do TST, o que vem a complicar ainda mais a sistemática recursal.

Finalmente, devido à tão esgrimida independência do magistrado na interpretação da lei, está sendo vivenciando pelo Judiciário Trabalhista o fenômeno da avalanche inusitada de recursos e ações rescisórias em matéria de planos econômicos (Bresser, Verão, Collor e URPs de abril e maio/88), onde as JCJs e TRTs insistem em garantir aos trabalhadores os resíduos inflacionários suprimidos pelos referidos planos, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da inexistência de direito adquirido aos referidos resíduos, tendo o Tribunal Superior do Trabalho revisto seus verbetes sumulados que os deferiam. O que se tem verificado na prática, diante dessa realidade, é a realização de sessões diárias de julgamento no TST, com as pautas abarrotadas de processos versando sobre planos econômicos, representando mais de 80% dos processos julgados.

Há, portanto, uma crise estrutural do modelo existente, que exige reformas estruturais, visando a diminuição do número de causas submetidas a julgamento nas Cortes Superiores, de modo a que possam ser melhor debatidas aquelas que efetivamente dependem de um pronunciamento inovador dessas Cortes. A continuarem funcionando com o volume de processos ora existentes, estão ameaçadas de entrarem num colapso operacional sem precedentes, pois já se torna fisicamente impossível para um número limitado de magistrados apreciar tantas causas.

Diante de tal quadro apresentado atualmente pelos Tribunais Superiores, é de suma importância que se dê, com a máxima urgência possível, uma solução para o problema do abarrotamento de recursos que chegam a essas Cortes. E a solução, como visto, não passa pelo aumento do número de juízes ou tribunais, mas por uma reformulação de pontos básicos da sistemática decisória e recursal em relação ao modelo ora vigente.

2. Nesse sentido, as alterações e acréscimos propostos no presente projeto de lei em relação ao CPC, CLT e Lei nº 8.038/90 se fazem necessárias para desafogar as pautas de julgamento dos tribunais superiores - Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho -, em que a avalanche de recursos sobre matérias já sumuladas ou pacificadas tem desafiado a capacidade de julgamento colegiado nas sessões que são precisas para apreciar o elevado número de recursos sobre matérias idênticas.

A praxe que as Cortes Superiores têm adotado é a do julgamento em conjunto de tais matérias, declinando-se apenas o número dos processos, para os quais o relator dá a mesma decisão, com o *referendum* do colegiado, sem que este tenha ouvido relatório circunstanciado ou discutido o processo. Assim, na prática, as decisões nesses processos já têm sido adotadas de forma monocrática, baseadas na confiança que o colegiado atribui ao relator no enquadramento da matéria como pacificada.

A vantagem da alteração legal seria a de racionalizar o funcionamento dos Tribunais Superiores, desafogando as sessões de julgamento, uma vez que, muitas vezes, o processo já teria condições de ser decidido, mas fica aguardando pauta para julgamento. Haveria, portanto, sensíveis vantagens para o jurisdicionado, pela maior presteza na prestação jurisdicional.

Com relação ao TST, o acréscimo do § 5º ao art. 897 da CLT visa a dar ao agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso de revista tratamento similar ao ofertado pelos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC aos agravos de instrumento em recurso extraordinário ou especial. No mesmo diapasão, estando sumulada a matéria, poderia a causa ser decidida, de imediato, nos próprios autos do agravo de instrumento, no âmbito do TST, prestigiando-se, dessarte, os princípios da economia e celeridade processuais, com o que se evitaria a necessidade de aguardar a subida do recurso principal para, só então, julgar o mérito da causa.

No que concerne à previsão de agravo da decisão monocrática do relator que der provimento a recurso, a medida condiz com a necessidade de não se subtrair ao colegiado a apreciação da matéria, com vista a possível recurso extraordinário, quando inexistente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ou sendo esta conflitante com a dos tribunais superiores.

3. No mesmo diapasão, a inclusão do parágrafo único ao art. 481 do CPC daria igual celeridade aos julgamentos, na medida em que evitaria remessas desnecessárias de

matéria constitucional aos plenários dos Tribunais, quando o Supremo Tribunal Federal já se houvesse pronunciado sobre a questão. Tais medidas contribuiriam enormemente para agilizar o andamento dos processos no âmbito dos tribunais, dando uma resposta mais rápida aos anseios da sociedade por um Justiça mais rápida e econômica.

4. A alteração de redação do art. 511 do CPC refere-se unicamente à inclusão do recolhimento do porte de remessa do processo entre os requisitos que deverão ser comprovados para a apreciação do recurso, no que concerne aos pressupostos de admissibilidade genéricos, uma vez que o dispositivo em tela, na sua redação original, refere-se apenas à comprovação do pagamento do porte de retorno, quando a lei exige o pagamento de ambos.

A omissão do porte de remessa no referido dispositivo tem ocasionado o não conhecimento de muitos recursos, reputados como desertos, pela não comprovação do pagamento do porte de remessa. A celeuma, no âmbito do STJ, em face da omissão, ocasionada inclusive pelo tratamento diverso dado pelos vários Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça à questão, onde uns exigem e outros não, o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, levou aquela Corte a delegar a seu Presidente competência para orientar, de forma provisória, os tribunais inferiores, quanto a tal questão, para que haja uniformidade de tratamento.

Assim, com a alteração, ficará pacificada a questão. O acréscimo do art. 46 à Lei 8.038/90 especificaria, no caso do recurso especial e do extraordinário, a forma de recolhimento dos portes de remessa e retorno do processo.

5. A nova redação proposta para o art. 22 da Lei nº 8.038/90 tem por finalidade deixar claro que a distribuição do pedido de intervenção para um relator, tal como previsto no art. 21 da mesma Lei, é procedimento a ser adotado tanto no STJ quanto no STF. A redação atual do art. 22, mencionando exclusivamente o Presidente do STJ como autoridade que deverá comunicar o resultado do julgamento ao Presidente da República para a decretação da intervenção, tem levado à interpretação no sentido de que o pedido de intervenção, no âmbito do STF, deveria ter sempre como relator o próprio Presidente do STF, o que tem sobre carregado aquela autoridade.

Assim, a alteração legal, passando a designar genericamente o presidente do tribunal ao qual for dirigido o pedido de intervenção, como autoridade implementadora das medidas posteriores ao julgamento da matéria pelo tribunal, quer seja o STJ, quer seja o STF, acabaria com a controvérsia sobre a abrangência do art. 21 da mesma Lei, evitando-se a necessidade de se declinar nesse dispositivo legal, especificamente, quais os Tribunais que abrange.

6. Seguindo na mesma esteira de desafogamento dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, o acréscimo de novo art. 43 à Lei nº 8.038/90 visa à redução dos embargos infringentes no âmbito do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as matérias que são levadas

ao Plenário já são de tal relevância, que os debates verificados para a fixação de posicionamento da Corte raramente ensejariam a revisão de posturas por parte daqueles que já se pronunciaram a favor ou contra as teses veiculadas em recursos ou ações apreciadas em Plenário.

7. O acréscimo do art. 44 à Lei nº 8.038/90 tem por finalidade evitar a subida e descida do processo, dos Tribunais Federais ou Estaduais para o STJ e STF, para apreciação exclusiva de questões prejudiciais, até que se chegue ao mérito da causa. A alteração da sistemática simplificaria o processo, concentrando todas as questões – prefaciais e de mérito –, para a apreciação em conjunto, quando da conclusão do exercício de jurisdição pelos Tribunais inferiores.

8. Finalmente, no que concerne à inclusão de dispositivo referente ao funcionamento das Turmas do STJ, trata-se unicamente de adotar previsão legal sobre questão que o Supremo Tribunal Federal, examinando o art. 181 do Regimento Interno do STJ, considerou matéria de índole processual, somente disciplinável pela via legal, a par de reputar restrito aos recursos de natureza ordinária o privilégio do empate, no julgamento de recurso em *habeas corpus*, ser favorável ao paciente (cfr. nessas duas matérias, a decisão tomada no HC 74761-DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *in* DJU de 12/09/97, pg. 43.713).

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento ao Congresso Nacional do anexo projeto de lei.

Respeitosamente,



IRIS REZENDE
Ministro de Estado da Justiça



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Aviso nº 48 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de janeiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da

República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998 (DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os artigos subseqüentes:

"Art. 2º - O artigo 475 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com os seguintes parágrafos, suprimindo-se seu atual parágrafo único:

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos II e III deste artigo:

a) nas causas de valor igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UFIR - Unidades Fiscais de Referência;

b) nas causas julgadas com entendimento pacífico dos Tribunais Superiores ou do Tribunal competente para apreciação do recurso.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, salvo o disposto no parágrafo primeiro, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-lo."

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo tem, conforme informa sua justificativa, a louvável intenção de combater a "verdadeira incapacidade material de enfrentar a enxurrada de recursos que lhes são, diariamente, submetidos à apreciação."

A presente proposta visa a colaborar na consecução daquele objetivo, com a vantagem de descongestionar também os Tribunais inferiores.

Atualmente, toda e qualquer causa, independente de seu valor, julgada contra a União, o Estado e o Município, ou quando for julgada improcedente execução de dívida ativa da Fazenda Pública, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

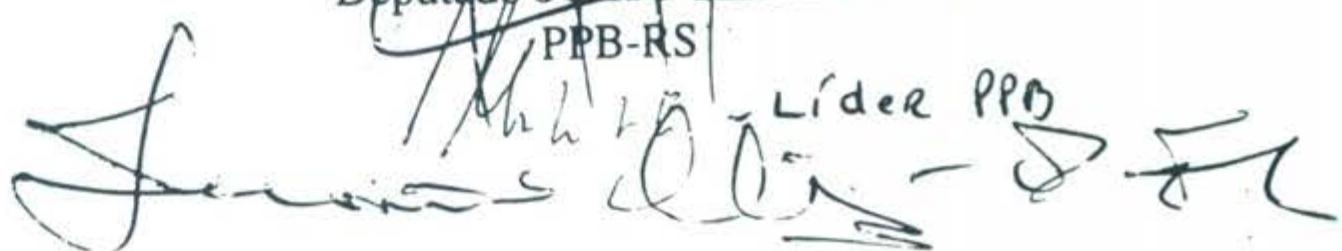
Ora, isso significa que, independente do valor da causa, e de a mesma já ter sido apreciada em 1^a Instância, será ela, obrigatoriamente, submetida a nova apreciação, pelo Tribunal competente.

Mais grave: mesmo as causas julgadas com base em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, ou do próprio Tribunal competente, será ela obrigatoriamente submetida ao duplo grau de jurisdição.

Com a presente proposta, somente causas de valor econômico mais significativo (10.000 UFIR's), e que não forem julgadas com base em entendimentos pacificados nas Cortes Superiores, submeter-se-ão necessariamente ao duplo grau de jurisdição.

Destaque-se que a presente proposta não altera o regime da apelação voluntária, que continuará sendo interposta, quando for o caso; só impede que causas de pequeno valor, ou decididas segundo entendimento jurisprudencial tranquilo, continuem a, obrigatoriamente, congestionar o Poder Judiciário.


 Deputado JULIO REDECKER
 PL N° 4070/1998


 Líder PPB

Defiro. Publique-se.

Em 09/03/98

PRESIDENTE

Mensagem nº 300

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o projeto de lei nº 4.070, de 1998, que "Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 43, de 1998.

Brasília, 5 de março de 1998.

J. F. Cardoso

Aviso nº 320 - SUPAR/C. Civil.

Em 5 de março de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 4.070, de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AQUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei disciplinando o processamento de recursos nos Tribunais Superiores. A proposição traz modificações na legislação processual vigente quanto aos seguintes aspectos:

1. Os órgãos fracionários dos tribunais deixam de submeter ao plenário ou órgão especial a arguição de constitucionalidade, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. A comprovação, através de porte de remessa, do preparo, na interposição de recurso.
3. Provimento ao recurso mediante despacho, no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão confrontar-se com Súmula e jurisprudência dominante da Corte.
4. Multa de até 10% do valor corrigido da causa, no caso de agravo infundado ou protelatório.
5. Provimento ou desprovimento de recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho mediante despacho, quando a decisão recorrida estiver em conflito ou em consonância com Súmula ou jurisprudência dominante da Corte.
6. Denegação de seguimento também aos embargos e ao agravo de instrumento, nas hipóteses previstas no art. 896, da CLT.
7. Possibilidade de julgamento do mérito do recurso denegado, no TST, quando o agravo de instrumento contiver os elementos necessários.
8. Alteração do art. 22, da Lei nº 8.038/90, para substituir a expressão "Superior Tribunal de Justiça" por "Tribunal".
9. Não-cabimento de embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.
10. Retenção dos recursos extraordinário e especial, interpostos de decisão interlocutória, que só serão processados se houver reiteração da parte, após decisão final.
11. Exigência de voto da maioria absoluta dos membros da Turma no STJ, nas decisões proferidas.
12. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente, em *habeas corpus*, quando houver empate.

Em sua exposição de motivos, alega o Autor do Projeto que há uma crise estrutural do modelo processual vigente, exigindo reformas estruturais, com o fim de diminuir o número de causas submetidas a julgamento nas Cortes Superiores e propiciar um debate mais amplo e aprofundado das questões que dependam de um pronunciamento inovador dessas Cortes.

Argumenta-se com a possibilidade de um colapso operacional desses Tribunais Superiores, diante da impossibilidade de um número limitado de magistrados julgarem tantas causas.

Assim, a solução preconizada é a reformulação de pontos básicos da sistemática decisória e recursal em relação ao modelo ora vigente.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22, da CF), ao processo legislativo (art. 59, da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61, da CF). Quanto à juridicidade e à técnica legislativa não há reparos a fazer.

Passamos, pois, a examinar o mérito.

O art. 1º do presente projeto de lei insere significativa mudança no ordenamento jurídico.

Propõe, na perspectiva da celeridade processual, que os órgãos fracionários (câmara, turma ou grupo) dos tribunais superiores não mais submetam ao plenário ou ao colegiado especial, a argüição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento do STF sobre a questão.

Como sabemos, a propósito do art. 481 do Código de Processo Civil, atualmente, em sede de argüição de constitucionalidade, após o despacho do relator do feito, duas situações poderão ocorrer, no âmbito do órgão fracionário: 1) a argüição é rejeitada e, então, o processo segue normalmente até o seu julgamento; 2) a argüição é acolhida e, nessa hipótese, lavrado o acórdão, submete-se a questão novamente ao pleno.

Ora, como podemos perceber, no segundo caso duplica-se a avaliação da constitucionalidade, nesse controle incidental ou difuso. Afinal, já há um pronunciamento de um órgão fracionário do tribunal, mas, ainda assim, remete-se à consideração do plenário da Corte para o mesmo fim.

Nos termos do Projeto de Lei em tela, acrescentando-se um parágrafo único ao art. 481, do CPC, os órgãos fracionários não mais submeterão ao plenário ou ao órgão especial a argüição de constitucionalidade, quando sobre a questão já houver pronunciamento do STF.

A nosso ver a proposta merece prosperar. Já é hora de, com coragem, modernizarmos os procedimentos judiciais, sem comprometermos os intocáveis direitos da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao judiciário.

Todavia, propomos alteração, na forma do Substitutivo que no final apresentamos, visando o aperfeiçoamento do texto para suprir eventual dúvida que pudesse ser suscitada, pois a redação original do projeto de lei não deixa claro que os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que desobrigariam a remessa da argüição de constitucionalidade ao Plenário dos tribunais, seriam justamente os dimanados do STF, pois, do contrário, poderiam ser invocados pronunciamentos de Turmas do STF, onde as divergências são possíveis.

De fato, já havendo pronunciamento do Plenário do STF, o próprio órgão fracionário poderá identificar a constitucionalidade, uniformizando a jurisprudência e evitando a sobrecarga das pautas dos órgãos plenos ou especiais dos tribunais.

Quanto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.070/98, firmamos entendimento no sentido de que a proposta apenas visa adequar o texto legal já vigente, contido no *caput* do art. 511, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), a saber:

Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (grifo nosso).

Nessa fórmula normativa, cogita-se apenas do recolhimento do porte de retorno, quando do preparo do recurso pela parte. Agora, com a nova redação proposta, acertadamente, deverá a parte também recolher as custas correspondentes ao porte de remessa. Porte de remessa e de retorno é a despesa que tem o Estado com o transporte dos autos que materializam o feito processual.

Consistindo no pagamento prévio da taxa que é devida ao Estado para o processamento dos recursos, o preparo é um dos requisitos de admissibilidade dos mesmos. A cobrança do porte de remessa, introduzida pelo Projeto de Lei nº 4.070/98 não limita o acesso do cidadão ao duplo grau de jurisdição, pois já é exigência da lei, como visto, o pagamento do porte de retorno, estatuindo-se, agora, apenas a obrigação de se recolher também o porte de remessa, com o que se corrige a falha legislativa de outrora.

Por conseguinte, o art. 7º, ao acrescentar à Lei nº 8.038/90, o art. 46 *caput* e parágrafo único, também deve ser integralmente admitido, uma vez que trata apenas de regulamentar os procedimentos do recolhimento do porte de remessa e de retorno.

Cumpre-nos observar ainda quanto ao art. 2º da proposta, que a intenção do Autor do presente Projeto de Lei foi a alteração do *caput* do art. 511, da Lei nº 5.869/73, não se cogitando da supressão do parágrafo único do referido artigo, que trata da isenção de preparo de recursos do Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias.

Para que fique clara tal intenção, ela se encontra adequada no Substitutivo que propomos.

Os arts. 3º e 4º do PL, modificam a sistemática de provimento de recurso nos tribunais superiores, STF, STJ, e TST, respectivamente.

Pelo proposto, em ambos os artigos, que se assemelham, havendo

Súmula ou jurisprudência dominante no âmbito do respectivo tribunal, o relator do recurso poderá dar-lhe ou negar-lhe provimento mediante despacho. Desse despacho caberá agravo ao órgão competente para julgamento do recurso, com o que se preserva o direito da ampla defesa e do contraditório.

É de observar, nesse particular, que o ordenamento já prevê, atualmente, a hipótese legal do relator negar seguimento ao recurso. Com a alteração proposta, poderá o relator tanto negar como dar provimento ao recurso, imprimindo maior agilidade no processamento da via recursal em favor da parte recorrente que deseja, o mais breve possível, ver satisfeita a prestação jurisdicional.

A multa prevista para o agravo impetrado sem fundamentação ou com caráter meramente protelatório, apenas repete idêntica sanção, já vigente no art. 538, parágrafo único do CPC, para o caso de embargos de declaração.

Entretanto, visando uniformizar a norma de sanção proposta com a já vigente no art. 538, parágrafo único do CPC, tomamos a liberdade de apresentar emenda ao projeto.

Ocorre que o art. 538 e seu parágrafo único do CPC trata dos embargos de declaração, prevendo multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa quando os embargos forem meramente protelatórios. Sendo os embargos protelatórios reiterados, a multa pode ser elevada em até 10%.

Assim, como o PL pretende a aplicação de multa para a interposição de agravo contra o despacho de provimento de recurso, na hipótese desse agravo ser meramente protelatório, seria de boa técnica que esta multa fosse similar a dos embargos de declaração.

O art. 5º do projeto em comento faz inserir na justiça especializada trabalhista regra já vigente na justiça processual comum.

Com efeito, ao disciplinar as regras de processamento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Civil estabelece no art. 544, parágrafos

3º e 4º a possibilidade de que seja julgado o mérito do recurso, uma vez provido o respectivo agravo.

Ou seja, já é norma vigente no campo cível, que a não admissibilidade do recurso extraordinário ou do recurso especial, pelo tribunal recorrido, comporta o agravo de instrumento para o STJ ou para o STF, conforme o caso, sendo que, provido o agravo, converte-se imediatamente para o julgamento do próprio recurso.

Tal regra foi fruto de alteração não muito distante na legislação processual cível, saudada, à época e ainda hoje, como extremamente benéfica, pela comunidade jurídica nacional.

Face àquelas modificações, agora, no processo cível, ao se interpor agravo de instrumento, pela denegação de seguimento de recurso pelo Tribunal *a quo*, a parte já deve juntar, sob pena de não conhecimento do agravo, entre outros documentos processuais, cópia do acórdão recorrido e da própria petição de interposição do recurso.

Com tais providências, permite-se no processamento dos aludidos recursos no STJ e no STF o julgamento do próprio recurso, uma vez provido o agravo.

A mesma sistemática se procura imprimir ao processo trabalhista, com o Projeto de Lei ora em exame.

Este é o escopo do PL: estender a mesma eficiente regra processual civil ao processamento do recurso, mediante agravo de instrumento, perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Indubitavelmente, a medida é salutar e pode contribuir para a celeridade processual e rapidez na prestação jurisdicional a que tanto almejamos.

O art. 6º do PL não comporta maiores comentários, dada a constitucionalidade formal e material e, ainda, a juridicidade que encerra.

Trata a referida norma, como proposta, de generalizar a autoridade que deverá atuar, na hipótese de requisição de intervenção federal, nos termos da Lei nº 8.038/90.

Ocorre que o texto desse diploma legal arrola apenas a figura do Presidente do STJ, olvidando-se do Presidente do STF, o que com o presente Projeto de Lei busca-se corrigir, não mais cogitando do Presidente de um tribunal, mas sim, do Presidente de "qualquer dos tribunais superiores".

O confronto do texto que se procura reformar e o do PL, em seu art. 6º, por si só, são esclarecedores.

Nenhuma dificuldade deve recair, igualmente, sobre a análise de mérito do art. 7º, ao propor o acréscimo à Lei nº 8.038/90, mediante um novo art. 45, *caput* e parágrafo único.

Afinal, o *caput* do supracitado artigo do CPC indica apenas a qualificação do *quorum* para decisão de feitos no âmbito das Turmas do STJ. A nosso ver, trata-se de matéria de interesse específico daquela Corte, não se podendo dela (proposta) se valer para se imaginar uma afronta à franquia constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois que, a parte terá preservado o direito recursal, mudando apenas, como já observamos, o número de votos necessários e suficientes para o julgamento da demanda em sede de decisão de Turma no STJ.

Ademais, ressaltamos que o Regimento daquele Tribunal já previa a votação em maioria absoluta, em suas Turmas, porém, o STF veio a declarar a inconstitucionalidade daquele regramento por entender que tal dispositivo somente poderia se efetivar se previsto em lei, por ser a matéria de índole processual, o que se resgata, portanto, com o presente PL.

Nenhuma objeção há de ser feita em relação a inserção na Lei nº 8.038/90 do parágrafo único do art. 45, proposto pelo Projeto de Lei em seu art. 7º, ao prescrever que em julgamento de *habeas corpus*, seja originário ou recursal, havendo empate no colegiado, prevalecerá a decisão que seja mais favorável ao paciente, impetrante do remédio constitucional.

A análise do mesmo art. 7º, propondo a instituição de um novo art. 44, na Lei nº 8.038/90 nos conduzirá, forçosamente, a acolher a alteração legislativa proposta pelo PL, no interesse de oferecer melhores condições materiais aos nossos

Tribunais Superiores, descomprimindo-os do caudaloso volume de recursos que, não raras vezes, são meramente protelatórios.

O referido artigo inova ao estabelecer que ficará retido o recurso especial ou o recurso extraordinário interposto em face de decisão interlocutória, até a decisão final quando, aí sim, se o desejar, a parte poderá reiterar seu pedido para que o recurso, antes retido nos autos, seja submetido à análise do tribunal competente.

Observamos que, nessa hipótese normativa, não há qualquer ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa ou do contraditório, pois a parte continuará tendo assegurado o seu direito de encaminhar o recurso especial ou o recurso extraordinário, com a diferença meramente temporal, em relação à sistemática vigente. A parte pode até mesmo, ao ser prolatada a decisão final, não mais desejar ver processado pelo tribunal superior aquele recurso anteriormente interposto.

Já a sugestão de inclusão do art. 43, na aludida Lei, por força do art. 7º do PL, procura estatuir que não mais caberão embargos infringentes contra decisão do Pleno do Superior Tribunal Federal.

O acerto da proposição reside no fato de que num colegiado formado por apenas onze ministros não subsiste a idéia de se submeter, novamente, ao mesmo colegiado, matéria já apreciada, pelo simples fato de que a votação que dela resultou não foi unânime.

Como sabemos, a mais alta Corte de Justiça do nosso País tem, entre outras, a característica zelosa e responsável de discutir longamente as matérias a ela submetidas.

Assim, muito dificilmente, a matéria seria reavaliada em uma segunda oportunidade (em embargos infringentes), possibilitando a reversão da decisão obtida anteriormente.

Por outro lado, o permissivo legal, hoje vigente, autorizando a interposição de embargos infringentes contra decisão do Plenário do STF, faz com que as partes transformem o que seria uma exceção processual - os embargos - em regra, congestionando as pautas do julgamento daquela Corte.

Aqui também não vislumbramos qualquer cerceamento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a parte continuará tendo apreciada pelo STF, a sua pretensão deduzida na lide.

As inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 4.070/98 são marcadas pela tentativa de desobstruir as quase infundáveis pautas de julgamentos dos tribunais superiores (STJ, STF e TST), abarrotadas com recursos cujo objetivo são matérias já apreciadas pelo Tribunal que, inclusive, sobre elas, já exarou Súmula ou firmou jurisprudência.

Não vislumbramos, em nenhum ponto do PL, qualquer ofensa aos princípios constitucionais. Não há restrição de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), nem tampouco ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), pois são visivelmente preservadas essas franquias constitucionais.

O Projeto altera apenas alguns pressupostos específicos e restritos de admissibilidade de recursos, que não são afrontosos nem malferem as sobreditas garantias.

Afinal, cabe à lei ordinária disciplinar e especificar os meios para a operacionalização de tais princípios gravados no texto constitucional.

Ampla defesa não equivale à perenização do processo. Assegurado o duplo grau de jurisdição, com revisão da decisão monocrática, atendido se encontra o princípio de acesso ao Judiciário. Os tribunais superiores têm a sua missão constitucional de uniformizar a jurisprudência, garantindo a aplicação unívoca do direito federal em todo o País. Por isso mesmo, os recursos a eles encaminhados devem ser gravados com pressupostos específicos e restritos de admissibilidade.

Verificamos, outrossim, que os artigos 120 e 481 do Código de Processo Civil devem ser modificados. O artigo 120 prevê que, num conflito de competência entre juízes, já havendo jurisprudência sobre o assunto, o relator possa decidi-lo de plano, sem necessidade de ser acionada a Turma ou Câmara do tribunal, ressalvando-se o caso de cabimento de agravo.

O artigo 481, para atender a celeridade que se quer implementar com esta reforma, deve ser acrescido de um parágrafo único, com a finalidade de, existindo

pronunciamento do STF sobre questão de constitucionalidade argüida, o relator ou os órgãos fracionários dos tribunais não necessitem de submetê-la ao Pleno ou ao órgão especial.

Tais objetivos serão alcançados com o Substitutivo que adiante apresentamos.

Por outro lado, há que se fazer outras alterações, beneficiando, com as regras e finalidades do Projeto, também os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, para desafogá-los da enorme quantidade de recursos repetitivos, sobre matérias já sobeja e reiteradamente julgadas.

Deste modo, nova redação deve ser dada aos artigos 896 e 897 da CLT, adequando a ela o que já vem sendo orientação jurisprudencial do TST, quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sem que se dê, todavia, ao relator o poder de prover o recurso mediante despacho.

Há que se prever, para atender aos fins do Projeto, a obrigatoriedade de sumulação da jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Tais sugestões foram feitas por membros da Justiça Obreira.

Como as alterações que queremos inserir modificam a sistemática não só de processamento dos recursos nos tribunais superiores, mas também nos de instância inferior, a Ementa da Proposta também será modificada, conforme nosso Substitutivo.

Devemos considerar, ainda, a emenda proposta pelo nobre Deputado Júlio Redecker ao PL nº 4.070/98, sugerindo a modificação do Código de Processo Civil, para que seja estabelecida regra normativa fixando o valor de alçada para o duplo grau de jurisdição, correspondente a 10.000 UFIR, bem como excluindo da obrigatoriedade de reexame necessário o julgamento das causas cuja decisão esteja fundada em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores ou do tribunal competente para apreciar o eventual recurso, desde que, em ambos os casos, a decisão judicial seja em desfavor da administração pública.

O ilustre parlamentar sustenta em sua justificativa que a Emenda se coaduna com o propósito e com as linhas gerais do PL, pois visa instrumentalizar, igualmente, o descongestionamento das vias de acesso processual aos tribunais.

Não obstante o relevo e o elevado espírito público da Emenda, pensamos, respeitosamente, que a mesma não deverá ser, neste momento, acolhida.

Como se sabe, na sistemática atual, todo e qualquer feito julgado contra a União, os Estados e os Municípios e ainda, a decretação de improcedência em executivo fiscal, em prejuízo da Fazenda Pública, faz submeter, em caráter compulsório, a decisão judicial ao chamado "reexame necessário", ou seja, a decisão prolatada deverá ser, obrigatoriamente, examinada pelo Tribunal competente.

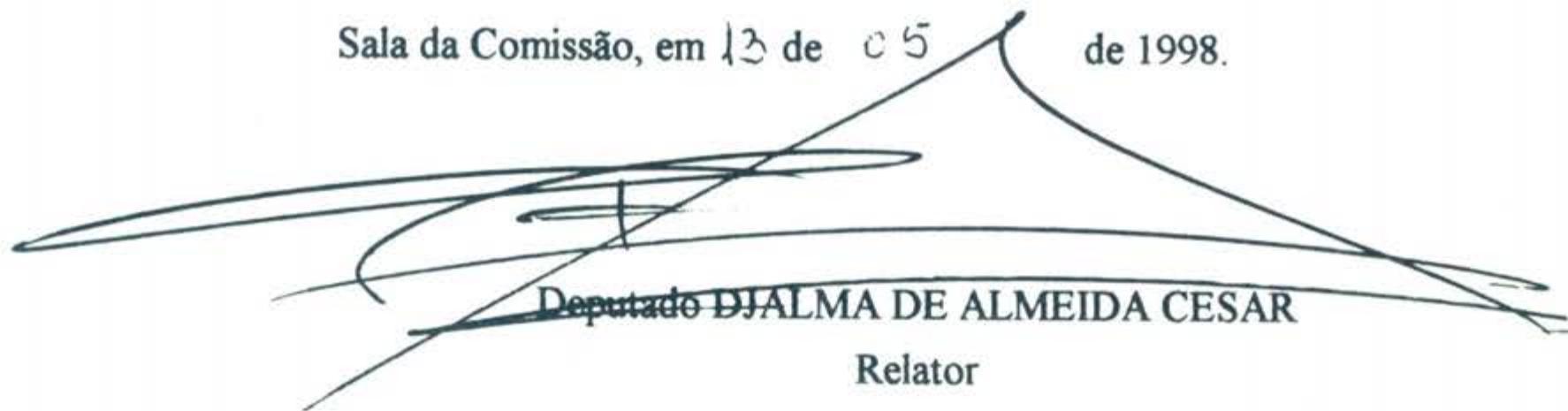
Tal dispositivo, previsto no Código de Processo Civil, tem um evidente sentido de resguardar a administração pública, pois é notória a carência material e funcional de seus órgãos, no que se refere ao acompanhamento judicial de questões de interesse da mesma.

Ademais, é sempre temerário o estabelecimento de um valor de alçada para fins judiciais; a uma, pois o seu "quantum" é subjetivo e comporta discussões; a duas, porque no momento de liquidação da sentença, o valor final pode superar, em muito, o valor de alçada.

Desobrigar, pois, o reexame necessário das decisões judiciais, nas causas de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, não seria medida a ser disciplinada neste momento, posto que ela requer um detalhado estudo das repercussões que a mesma traria tanto para a Fazenda Pública Federal, como para as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais.

Por todo o exposto, votamos no sentido do não acolhimento da Emenda apresentada pelo ilustre Deputado Júlio Redecker, sem prejuízo do registro que fazemos do interesse e do espírito altruista demonstrado pelo seu autor, que contribuiu, em muito, para o debate da matéria. Votamos, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e

boa técnica legislativa do PL nº 4.070/98 e no mérito somos de parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo que no final apresentamos.

Sala da Comissão, em 13 de 05 de 1998.

Deputado Djalma de ALMEIDA CESAR
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 542

§ 1º

§ 2º

§ 3º O recurso extraordinário, bem como o recurso especial, quando interposto de decisão interlocutória em processo de conhecimento ou cautelar, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo de cinco dias após proferida a decisão final.

Art. 544

§ 1º

§ 2º

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§ 4º

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão

competente para o julgamento do recurso, observado o disposto no art. 557, §§ 2º e 3º.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º - Os artigos 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art 896 - Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal a Constituição da República.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º

Art. 897.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º.....

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvérsia.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º. Acrescentem-se à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 43. Não cabem embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Art. 44. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 45. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei disciplinando o processamento de recursos nos Tribunais Superiores. A proposição traz modificações na legislação processual vigente quanto aos seguintes aspectos:

1. Os órgãos fracionários dos tribunais deixam de submeter ao plenário ou órgão especial a arguição de constitucionalidade, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

2. A comprovação, através de porte de remessa, do preparo, na interposição de recurso.

3. Provimento ao recurso mediante despacho, no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão confrontar-se com Súmula e jurisprudência dominante da Corte.

4. Multa de até 10% do valor corrigido da causa, no caso de agravo infundado ou protelatório.

5. Provimento ou desprovimento de recurso de revisão no Tribunal Superior do Trabalho mediante despacho, quando a decisão recorrida estiver em conflito ou em consonância com Súmula ou jurisprudência dominante da Corte.

6. Denegação de seguimento também aos embargos e ao agravo de instrumento, nas hipóteses previstas no art. 896, da CLT.

7. Possibilidade de julgamento do mérito do recurso denegado, no TST, quando o agravo de instrumento contiver os elementos necessários.

8. Alteração do art. 22, da Lei nº 8.038/90, para substituir a expressão "Superior Tribunal de Justiça" por "Tribunal".

9. Não-cabimento de embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

10. Retenção dos recursos extraordinário e especial, interpostos de

decisão interlocatória, que só serão processados se houver reiteração da parte, após decisão final.

11. Exigência de voto da maioria absoluta dos membros da Turma no STJ, nas decisões proferidas.

12. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente, em *habeas corpus*, quando houver empate.

Em sua exposição de motivos, alega o Autor do Projeto que há uma crise estrutural do modelo processual vigente, exigindo reformas estruturais, com o fim de diminuir o número de causas submetidas a julgamento nas Cortes Superiores e propiciar um debate mais amplo e aprofundado das questões que dependam de um pronunciamento inovador dessas Cortes.

Argumenta-se com a possibilidade de um colapso operacional desses Tribunais Superiores, diante da impossibilidade de um número limitado de magistrados julgarem tantas causas.

Assim, a solução preconizada é a reformulação de pontos básicos da sistemática decisória e recursal em relação ao modelo ora vigente.

Compete à esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22, da CF), ao processo legislativo (art. 59, da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61, da CF). Quanto à juridicidade e à técnica legislativa não há reparos a fazer.

Passamos, pois, a examinar o mérito.

O art. 1º do presente projeto de lei insere significativa mudança no ordenamento jurídico.

Propõe, na perspectiva da celeridade processual, que os órgãos fracionários (câmara, turma ou grupo) dos tribunais superiores não mais submetam ao plenário ou ao colegiado especial a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento do STF sobre a questão.

Como sabemos, a propósito do art. 481 do Código de Processo Civil, atualmente, em sede de arguição de constitucionalidade, após o despacho do relator do feito, duas situações poderão ocorrer, no âmbito do órgão fracionário: 1) a arguição é rejeitada e, então, o processo segue normalmente até o seu julgamento; 2) a arguição é acolhida e, nessa hipótese, lavrado o acórdão, submete-se a questão novamente ao pleno.

Ora, como podemos perceber, no segundo caso duplica-se a avaliação da constitucionalidade, nesse controle incidental ou difuso. Afinal, já há um pronunciamento de um órgão fracionário do tribunal, mas, ainda assim, remete-se à consideração do plenário da Corte para o mesmo fim.

Nos termos do Projeto de Lei em tela, acrescentando-se um parágrafo único ao art. 481, do CPC, os órgãos fracionários não mais submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de constitucionalidade, quando sobre a questão já houver pronunciamento do STF.

A nosso ver a proposta merece prosperar. Já é hora de, com coragem, modernizarmos os procedimentos judiciais, sem comprometermos os intocáveis direitos da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao judiciário.

Todavia, proponhos alteração, na forma do Substitutivo que no final apresentamos, visando o aperfeiçoamento do texto para suprir eventual dúvida que pudesse ser suscitada, pois a redação original do projeto de lei não deixa claro que os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que desobrigariam a remessa da arguição de constitucionalidade ao Plenário dos tribunais, seriam justamente os ditinados do STF, pois, do contrário, poderiam ser invocados pronunciamentos de Turmas do STF, onde as divergências são possíveis.

De fato, já havendo pronunciamento do Plenário do STF, o próprio órgão fracionário poderá identificar a constitucionalidade, uniformizando a jurisprudência e evitando a sobrecarga das pautas dos órgãos plenos ou especiais dos tribunais.

Quanto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.070/98, firmamos entendimento no sentido de que a proposta apenas visa adequar o texto legal já vigente, contido no *caput* do art. 511, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), a saber:

Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (grifo nosso).

Nessa fórmula normativa, cogita-se apenas do recolhimento do porte de retorno, quando do preparo do recurso pela parte. Agora, com a nova redação proposta, acertadamente, deverá a parte também recolher as custas correspondentes ao porte de remessa. Porte de remessa e de retorno é a despesa que tem o Estado com o transporte dos autos que materializam o feito processual.

Consistindo no pagamento prévio da taxa que é devida ao Estado para o processamento dos recursos, o preparo é um dos requisitos de admissibilidade dos mesmos. A cobrança do porte de remessa, introduzida pelo Projeto de Lei nº 4.070/98 não limita o acesso do cidadão ao duplo grau de jurisdição, pois já é exigência da lei, como visto, o pagamento do porte de retorno, estatuindo-se, agora, apenas a obrigação de se recolher também o porte de remessa, com o que se corrige a falha legislativa de outrora.

Por conseguinte, o art. 7º, ao acrescentar à Lei nº 8.038/90, o art. 46 *caput* e parágrafo único, também deve ser integralmente admitido, uma vez que trata apenas de regulamentar os procedimentos do recolhimento do porte de remessa e de retorno.

Cumpre-nos observar ainda quanto ao art. 2º da proposta, que a intenção do Autor do presente Projeto de Lei foi a alteração do *caput* do art. 511, da Lei nº 5.869/73, não se cogitando da supressão do parágrafo único do referido artigo, que trata da isenção de preparo de recursos do Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias.

Para que fique clara tal intenção, ela se encontra adequada no Substitutivo que propomos.

Os arts. 3º e 4º do PL, modificam a sistemática de provimento de recurso nos tribunais superiores, STF, STJ, e TST, respectivamente.

Pelo proposto, em ambos os artigos, que se assemelham, havendo Súmula ou jurisprudência dominante no âmbito do respectivo tribunal, o relator do

recurso poderá dar-lhe ou negar-lhe provimento mediante despacho. Desse despacho caberá agravo ao órgão competente para julgamento do recurso, com o que se preserva o direito da ampla defesa e do contraditório.

É de observar, nesse particular, que o ordenamento já prevê, atualmente, a hipótese legal do relator negar seguimento ao recurso. Com a alteração proposta, poderá o relator tanto negar como dar provimento ao recurso, imprimindo maior agilidade no processamento da via recursal em favor da parte recorrente que deseja, o mais breve possível, ver satisfeita a prestação jurisdicional.

A multa prevista para o agravo impetrado sem fundamentação ou com caráter meramente protelatório, apenas repeete idêntica sanção, já vigente no art. 538, parágrafo único do CPC, para o caso de embargos de declaração.

Entretanto, visando uniformizar a norma de sanção proposta com a já vigente no art. 538, parágrafo único do CPC, tomamos a liberdade de apresentar emenda ao projeto.

Ocorre que o art. 538 e seu parágrafo único do CPC trata dos embargos de declaração, prevendo multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa quando os embargos forem meramente protelatórios. Sendo os embargos protelatórios reiterados, a multa pode ser elevada em até 10%.

Assim, como o PL pretende a aplicação de multa para a introposição de agravo contra o despacho de provimento de recurso, na hipótese desse agravo ser meramente protelatório, seria de boa técnica que esta multa fosse similar a dos embargos de declaração.

O art. 5º do projeto em comento faz inserir na justiça especializada trabalhista regra já vigente na justiça processual comum.

Com efeito, ao disciplinar as regras de processamento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Civil estabelece no art. 544, parágrafos 3º e 4º a possibilidade de que seja julgado o mérito do recurso, uma vez provido o respectivo agravo.

Ou seja, já é norma vigente no campo cível, que a não admissibilidade do recurso extraordinário ou do recurso especial, pelo tribunal recorrido, comporta o agravo de instrumento para o STJ ou para o STF, conforme o caso, sendo que, provido o agravo, converte-se imediatamente para o julgamento do próprio recurso.

Tal regra foi fruto de alteração não muito distante na legislação processual civil, saudada, à época e ainda hoje, como extremamente benéfica, pela comunidade jurídica nacional.

Face àquelas modificações, agora, no processo cível, ao se interpor agravo de instrumento, pela denegação de seguimento de recurso pelo Tribunal *a quo*, a parte já deve juntar, sob pena de não conhecimento do agravo, entre outros documentos processuais, cópia do acórdão recorrido e da própria petição de interposição do recurso.

Com tais providências, permite-se no processamento dos aludidos recursos no STJ e no STF o julgamento do próprio recurso, uma vez provido o agravo.

A mesma sistemática se procura imprimir ao processo trabalhista, com o Projeto de Lei ora em exame.

Este é o escopo do PL: estender a mesma eficiente regra processual civil ao processamento do recurso, mediante agravo de instrumento, perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Indubitavelmente, a medida é salutar e pode contribuir para a celeridade processual e rapidez na prestação jurisdicional a que tanto almejamos.

O art. 6º do PL não comporta maiores comentários, dada a constitucionalidade formal e material e, ainda, a juridicidade que encerra.

Trata a referida norma, como proposta, de generalizar a autoridade que deverá atuar, na hipótese de requisição de intervenção federal, nos termos da Lei nº 8.038/90.

Ocorre que o texto desse diploma legal arrola apenas a figura do Presidente do STJ, olvidando-se do Presidente do STF, o que com o presente Projeto de Lei busca-se corrigir, não mais cogitando do Presidente de um tribunal, mas sim, do Presidente de "qualquer dos tribunais superiores".

O confronto do texto que se procura reformar e o do PL, em seu art. 6º, por si só, são esclarecedores.

Nenhuma dificuldade deve recair, igualmente, sobre a análise do mérito do art. 7º, ao propor o acréscimo à Lei nº 8.038/90, mediante um novo art. 15, caput e parágrafo único.

Afinal, o *caput* do supracitado artigo do CPC indica apenas a qualificação do *quorum* para decisão de feitos no âmbito das Turmas do STJ. A nosso ver, trata-se de matéria de interesse específico daquela Corte, não se podendo dela (proposta) se valer para se imaginar uma afronta à franquia constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois que, a parte terá preservado o direito recursal, mudando apenas, como já observamos, o número de votos necessários e suficientes para o julgamento da demanda em sede de decisão de Turma no STJ.

Ademais, ressaltamos que o Regimento daquele Tribunal já previa a votação em maioria absoluta, em suas Turmas, porém, o STF veio a declarar a inconstitucionalidade daquele regramento por entender que tal dispositivo somente poderia se efetivar se previsto em lei, por ser a matéria de índole processual, o que se resgata, portanto, com o presente PL.

Nenhuma objeção há de ser feita em relação a inserção na Lei nº 8.038/90 do parágrafo único do art. 45, proposto pelo Projeto de Lei em seu art. 7º, ao prescrever que em julgamento de *habeas corpus*, seja originário ou recursal, havendo empate no colegiado, prevalecerá a decisão que seja mais favorável ao paciente, impetrante do remédio constitucional.

A análise do mesmo art. 7º, propondo a instituição de um novo art. 44, na Lei nº 8.038/90 nos conduzirá, forçosamente, a acolher a alteração legislativa proposta pelo PL, no interesse de oferecer melhores condições materiais aos nossos Tribunais Superiores, descomprimindo-os do caudaloso volume de recursos que, não raras vezes, são meramente protelatórios.

O referido artigo inova ao estabelecer que ficará retido o recurso especial ou o recurso extraordinário interposto em face de decisão interlocutória, até a decisão final quando, ai sim, se o desejar, a parte poderá reiterar seu pedido para que o recurso, antes retido nos autos, seja submetido à análise do tribunal competente.

Observamos que, nessa hipótese normativa, não há qualquer ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa ou do contraditório, pois a parte continuará tendo assegurado o seu direito de encaminhar o recurso especial ou o recurso extraordinário, com a diferença meramente temporal, em relação à sistemática vigente. A parte pode até mesmo, ao ser prolatada a decisão final, não mais desejar ver processado pelo tribunal superior aquele recurso anteriormente interposto.

O acerto da proposição reside no fato de que num colegiado formado por apenas onze ministros não subsiste a idéia de se submeter, novamente, ao

mesmo colegiado, matéria já apreciada, pelo simples fato de que a votação que dela resultou não foi unânime.

Como sabemos, a mais alta Corte de Justiça do nosso País tem, entre outras, a característica zelosa e responsável de discutir longamente as matérias a ela submetidas.

Assim, muito dificilmente, a matéria seria reavaliada em uma segunda oportunidade (em embargos infringentes), possibilitando a reversão da decisão obtida anteriormente.

Por outro lado, o permissivo legal, hoje vigente, autorizando a interposição de embargos infringentes contra decisão do Plenário do STF, faz com que as partes transformem o que seria uma exceção processual - os embargos - em regra, congestionando as pautas do julgamento daquela Corte.

Aqui também não vislumbramos qualquer cercamento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a parte continuará tendo aptidão pelo STF, a sua pretensão deduzida na lide.

As inovações trazidas pelo Projeto de Lei n° 4.070/98 são marcadas pela tentativa de desobstruir as quase infindáveis pautas de julgamentos dos tribunais superiores (STJ, STF e TST), abarrotadas com recursos cujo objetivo são matérias já apreciadas pelo Tribunal que, inclusive, sobre elas, já exarou Súmula ou firmou jurisprudência.

Não vislumbramos, em nenhum ponto do PL, qualquer ofensa aos princípios constitucionais. Não há restrição de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), nem tampouco ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), pois são visivelmente preservadas essas franquias constitucionais.

O Projeto altera apenas alguns pressupostos específicos e restritos de admissibilidade de recursos, que não são ofensivos nem malferem as sobreditas garantias.

Afinal, cabe à lei ordinária disciplinar e especificar os meios para a operacionalização de tais princípios gravados no texto constitucional.

Ampla defesa não equivale à perenização do processo. Assegurado o duplo grau de jurisdição, com revisão da decisão monocrática, atendido se encontra o

princípio de acesso ao Judiciário. Os tribunais superiores têm a sua missão constitucional de uniformizar a jurisprudência, garantindo a aplicação unívoca do direito federal em todo o País. Por isso mesmo, os recursos a eles encaminhados devem ser gravados com pressupostos específicos e restritos de admissibilidade.

Verificamos, outrossim, que os artigos 120 e 481 do Código de Processo Civil devem ser modificados. O artigo 120 prevê que, num conflito de competência entre juízes, já havendo jurisprudência sobre o assunto, o relator possa decidi-lo de plano, sem necessidade de ser acionada a Turma ou Câmara do tribunal, ressalvando-se o caso de cabimento de agravo.

O artigo 481, para atender a celeridade que se quer implementar com esta reforma, deve ser acrescido de um parágrafo único, com a finalidade de, existindo pronunciamento do STF sobre questão de constitucionalidade argüida, o relator ou os órgãos fracionários dos tribunais não necessitem de submetê-la ao Pleno ou ao órgão especial.

Tais objetivos serão alcançados com o Substitutivo que adiante apresentamos.

Por outro lado, há que se fazer outras alterações, beneficiando, com as regras e finalidades do Projeto, também os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, para desafogá-los da enorme quantidade de recursos repetitivos, sobre matérias já sobreja e reiteradamente julgadas.

Deste modo, nova redação deve ser dada aos artigos 896 e 897 da CLT, adequando-a àquele que já vem sendo orientação jurisprudencial do TST, quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão, sem que se dê, todavia, ao relator o poder de prover o recurso mediante despacho.

Há que se prever, para atender aos fins do Projeto, a obrigatoriedade de sumulação da jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Tais sugestões foram feitas por membros da Justiça Obreira.

Como as alterações que queremos inserir modificam a sistemática não só de processamento dos recursos nos tribunais superiores, mas também nos de instância inferior, a Ementa da Proposta também será modificada, conforme nosso Substitutivo.

Devemos considerar, ainda, a emenda proposta pelo nobre Deputado Júlio Redecker ao PL nº 4.070/98, sugerindo a modificação do Código de Processo Civil, para que seja estabelecida regra normativa fixando o valor de alçada para o duplo grau de jurisdição, correspondente a 10.000 UFIR, bem como excluindo da obrigatoriedade de reexame necessário o julgamento das causas cuja decisão esteja fundada em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores ou do tribunal competente para apreciar o eventual recurso, desde que, em ambos os casos, a decisão judicial seja em desfavor da administração pública.

O ilustre parlamentar sustenta em sua justificativa que a Emenda se coaduna com o propósito e com as linhas gerais do PL, pois visa instrumentalizar, igualmente, o descongestionamento das vias de acesso processual aos tribunais.

Não obstante o relevo e o elevado espírito público da Emenda, pensamos, respeitosamente, que a mesma não deverá ser, neste momento, acolhida.

Como se sabe, na sistemática atual, todo e qualquer feito julgado contra a União, os Estados e os Municípios e ainda, a decretação de improcedência em executivo fiscal, em prejuízo da Fazenda Pública, faz submeter, em caráter compulsório, a decisão judicial ao chamado "reexame necessário", ou seja, a decisão prolatada deverá ser, obrigatoriamente, examinada pelo Tribunal competente.

Tal dispositivo, previsto no Código de Processo Civil, tem um evidente sentido de resguardar a administração pública, pois é notória a carência material e funcional de seus órgãos, no que se refere ao acompanhamento judicial de questões de interesse da mesma.

Ademais, é sempre temerário o estabelecimento de um valor de alçada para fins judiciais; a uma, pois o seu "quantum" é subjetivo e comporta discussões; a duas, porque no momento de liquidação da sentença, o valor final pode superar, em muito, o valor de alçada.

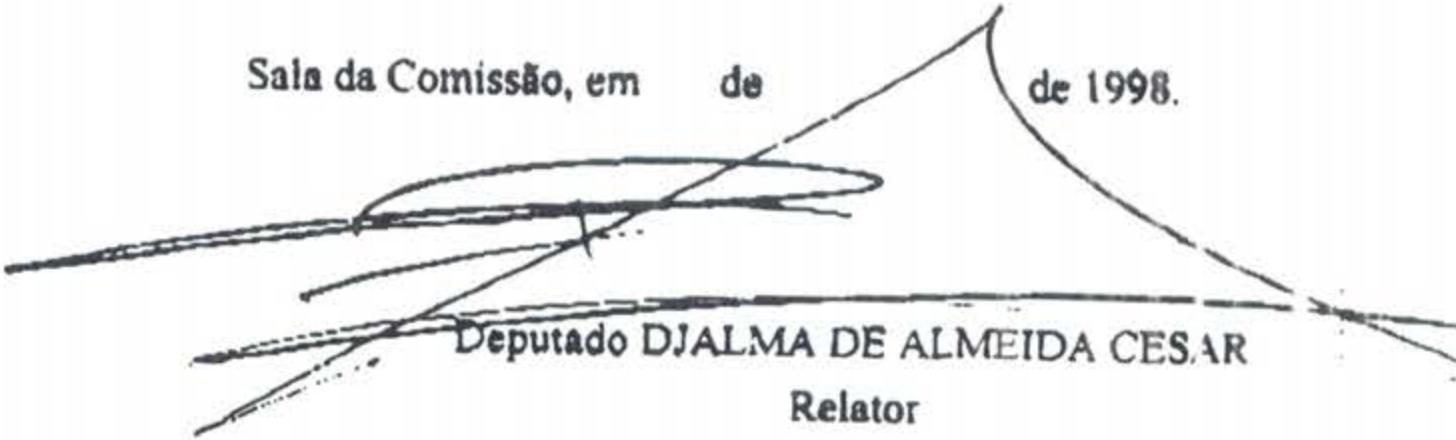
Desobrigar, pois, o reexame necessário das decisões judiciais, nas causas de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, não seria medida a ser disciplinada neste momento, posto que ela requer um detalhado estudo das repercussões que a mesma traria tanto para a Fazenda Pública Federal, como para as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais.

Acatamos, ainda, as sugestões apresentadas pelo ilustre Deputado Jarbas Lima, que as apresentou por meio de seu voto em separado.

Por todo o exposto, votamos no sentido do não ~~recolhimento~~ da Emenda apresentada pelo ilustre Deputado Júlio Redecker, sem prejuízo do registro que fazemos do interesse e do espírito altruista demonstrado pelo seu autor, que contribuiu, em muito, para o debate da matéria. Votamos, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.070/98 e no mérito somos do parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo que no final apresentaremos.

Sala da Comissão, em de

de 1998.


Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998.

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 542.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Art. 544

§ 1º

§ 2º

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§ 4º

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto no art. 557, §§ 2º e 3º.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º - Os artigos 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art 896 - Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal a Constituição da República.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denega-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser anual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º

Art. 897.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, da em dianle, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º. Acrescentem-se à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

Art. 44. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 45. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.


Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

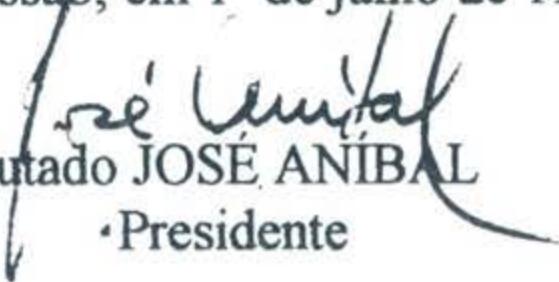
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.070/98 e da Emenda oferecida em Plenário e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.070/98 e pela rejeição da Emenda oferecida em Plenário, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Djalma de Almeida César. O Deputado Jarbas Lima apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Magno Bacelar e Sílvio Pessoa - Vice-Presidentes, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Mussa Demes, Ney Lopes, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Vicente Arruda, Zulaiê

Cobra, Djalma de Almeida César, José Luiz Clerot, Emílio Assmar, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Sílvio Abreu, Nilson Gibson, Cláudio Cajado, Rubem Medina, Franco Montoro, Luiz Piauhylino, Ivandro Cunha Lima, João Thomé Mestrinho, Benedito Domingos e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998


Deputado JOSE ANÍBAL
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Art. 481.....

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 542.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Art. 544.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§ 4º.....

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de

instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto no art. 557, §§ 2º e 3º.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º - Os artigos 896 e 897 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 896 - Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal a Constituição da República.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º

Art. 897.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravio e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravio, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º. Acrescentem-se à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 os seguintes artigos, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 44. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 45. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998


Deputado JOSE ANÍBAL

Presidente

VOTO EM SEPARADO
DEPUTADO JARBAS LIMA

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, disciplinando o processamento de recursos nos Tribunais Superiores. A proposição introduz modificações na legislação processual vigente quanto aos seguintes aspectos: a) Os órgãos fracionários dos tribunais deixam de submeter ao plenário ou órgão especial a argüição de constitucionalidade, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. b) A comprovação, através de porte de remessa, do preparo, na interposição de recurso. c) Provimento ao recurso mediante despacho, no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão confrontar-se com Súmula e jurisprudência dominante da Corte. d) Multa de até 10% do valor corrigido da causa, no caso de agravo infundado ou protelatório. e) Provimento ou desprovimento de recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho mediante despacho, quando a decisão recorrida estiver em conflito ou em consonância com Súmula ou jurisprudência dominante da Corte. f) Denegação de seguimento também aos embargos e ao agravo de instrumento, nas hipóteses previstas no art. 896, da CLT. g) Possibilidade de julgamento do mérito do recurso denegado, no TST, quando o agravo de instrumento contiver os elementos necessários. h) Alteração do art. 22. da Lei nº 8.038/90, para substituir a expressão "Superior Tribunal de Justiça" por "Tribunal". i) Não-cabimento de embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal. j) Retenção dos recursos extraordinário e especial, interpostos de decisão interlocutória, que só serão processados se houver reiteração da

parte, após decisão final. I) Exigência de voto da maioria absoluta dos membros da Turma no STJ, nas decisões proferidas. m) Prevalência da decisão mais favorável ao paciente, em *habeas corpus*, quando houver empate.

O Autor do Projeto sustenta que há uma crise estrutural do modelo processual vigente, exigindo reformas estruturais, com o fim de diminuir o número de causas submetidas a julgamento nas ~~Cortes Superiores~~ e propiciar um debate mais amplo e aprofundado das questões que dependam de um pronunciamento inovador dessas Cortes.

Evidencia-se a possibilidade de um colapso operacional desses Tribunais Superiores, diante da impossibilidade de um número limitado de magistrados julgarem tantas causas. Assim, a solução preconizada é a reformulação de pontos básicos da sistemática decisória e recursal em relação ao modelo ora vigente.

O Relator do Projeto, Deputado Djalma de Almeida César, ao examinar o projeto apresentado, propondo a sua admissibilidade e aprimorando-o em alguns aspectos, apresentou substitutivo, nos seguintes termos:

“Art. 1º - A Lei no 5.369, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120 - ...

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo no prazo de cinco dias,

contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Art. 481 - ...

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial a argüição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 542 - ...

§ 3º O recurso extraordinário, bem como o recurso especial, quando interposto de decisão interlocatória em processo de conhecimento ou cautelar, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo de cinco dias após proferida a decisão final.

Art. 544 - ...

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial. poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

Art. 545 - Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, cabrá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto no art. 557, §§ 2º e 3º.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Art. 2º - Os artigos 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art 896 - Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;*
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;*
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República.*

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em

processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo 1 do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 897 -

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

Art. 3º Acrescentem-se à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 43 - Não cabem embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Art. 44 - A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em habeas corpus originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 45 - As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.””

O substitutivo apresentado pelo ilustre Relator, representa um aperfeiçoamento ao texto original, devendo ser adotado por esta Comissão. Todavia, a título de colaboração e complementação do substitutivo, sugere-se pequenos ajustes como segue:

1. Na nova redação proposta para o artigo 481, parágrafo único, do C.P.C., substituir a palavra ***pronunciamento*** pela expressão ***decisão de mérito***.

Justificativa; A proposta é substancialmente adequada, na medida em que suprime etapa no andamento processual dos feitos junto aos Tribunais. Inclusive já existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitindo tal procedimento mesmo na vigência da atual redação do dispositivo. A alteração sugerida objetiva apenas acentuar que a orientação do plenário da Corte Suprema, a ser tomada como referência para a incidência da hipótese, deve provir de julgamento de mérito sobre a questão específica, e não apenas de eventual provimento provisório concedido em nível de liminar, ou de

argumento incidentalmente inserido em acórdão sobre tema diverso. A ressalva afigura-se importante. De um lado porque, como sabido, devido à intensa carga de trabalho a que está submetido o STF, às vezes longos períodos se passam entre a expedição da decisão liminar e a conclusão do julgamento. De outro, por entender-se que só em apreciação específica sobre a matéria cogitada ter-se-á a certeza da formação de jurisprudência segura do Supremo a respeito, o que é fundamental, mormente em se cogitando de assuntos de ordem constitucional.

- 2. Na nova redação proposta para o artigo 542, § 3º, do C.P.C., incluir, após a expressão, *em processo de conhecimento ou cautelar*, a expressão *bem como nos embargos à execução*.

Justificativa: Ao processo de execução é realmente inaplicável a proposta ora examinada, na medida em que nele inexiste uma sentença final que não seja a puramente extintiva. Assim, sua exclusão do âmbito de alcance da medida proposta é tecnicamente correta. O mesmo não ocorre, contudo, nos embargos à execução, que se encerram normalmente mediante sentença de mérito, caso em que se pode, em tese, chegar ao recurso especial ou extraordinário. Entende-se, assim, que o dispositivo projetado leva ser aplicado também a essa ação incidental, extremamente freqüente nos pretórios, colaborando para reduzir o volume de recursos que assomam às Cortes Superiores.

- 3. Ainda no texto proposto para o artigo 542, § 3º, do CPC, substituir a expressão *no prazo de cinco dias após*

proferida a decisão final pela expressão no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Justificativa; O estabelecimento de prazos diferenciados para a interposição do recurso contra a decisão final e para a reiteração do recurso contra o provimento interlocutório, sendo este menor do que aquele, pode gerar dificuldades para as partes, que terão de atentar para uma duplicidade necessária de manifestações processuais. Haverá também embaraços práticos, com a necessidade de os autos, retirados em carga pelo advogado que pretende recorrer da decisão de mérito, terem de voltar ao cartório para despacho do pedido de reiteração, tudo com o prazo maior em curso. Mais afinada com a sistemática adjetiva já vigente (vide artigo 523, § 1º, do C.P.C) é o estabelecimento de um mesmo momento processual para ambas as providências. A alteração sugerida contempla também a hipótese de o recurso contra a decisão interlocutória ter sido interposto pelo vencedor da causa, a qual não foi cogitada pela redação constante no substitutivo.

4. Com as modificações sugeridas nos itens 2 e 3, a redação do artigo 542, § 3º, passaria a ser a seguinte: *O recurso extraordinário ou o recurso especial, quanto interposto de decisão interlocutória em processo de conhecimento ou cautelar, bem como nos embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.*

5 - Sugere-se, por fim, a supressão da proposta de criação do artigo 43 na Lei nº 8.038/90, constante no artigo 3º do substitutivo. Isso porque a possibilidade de embargos infringentes contra decisão não unânime do plenário do STF constitui importante canal para a reafirmação ou modificação do entendimento sobre temas constitucionais, além dos demais para os quais esse recurso é previsto. Perceba-se que, de acordo com o Regimento Interno da Suprema Corte (artigo 333, par. único), são necessários no mínimo quatro votos divergentes para viabilizar os embargos. Se a controvérsia estabelecida tem tamanho vulto, é relevante que se oportunize novo julgamento para a rediscussão do tema e a fixação de um entendimento definitivo, que depois difficilmente chegará a ser revisto. Eventual alteração na composição do Supremo Tribunal no interregno poderá influir no resultado afinal verificado, que também poderá ser modificado por argumentos ainda não considerados ou até por circunstâncias conjunturais relevantes que se tenham feito sentir entre os dois momentos. Não se afigura oportuno fechar a última porta para o debate judiciário de assuntos da mais alta relevância para a vida nacional.

Assim sendo, observadas os ajustes sugeridos, meu voto é
, pela aprovação do substitutivo apresentado pelo nobre Relator.

Sala de Reuniões 1: de 07 de 1998.

Jarbas Lima

Deputado Federal

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo, que visa dar maior celeridade ao processamento de recursos nos Tribunais Superiores.

Não apresenta vícios de natureza constitucional, de técnica legislativa ou de juridicidade.

Na oportunidade que se nos apresenta, queremos dar nosso total apoio ao Substitutivo do ilustre Deputado-Relator Djalma de Almeida César ao Projeto de Lei nº 4.070, de 1998, do Poder Executivo.

As alterações sugeridas pelo Relator são feitas de modo a aperfeiçoar a Proposta original, além de ser mais abrangente, por apresentar hipóteses ali não previstas.

O Substitutivo, como é fácil de notar, foi elaborado com o máximo de zelo e cuidado, que o caso requer, e que virá, sem dúvida alguma, dar maior agilidade e descongestionar os nossos Tribunais Superiores, já tão assoberbados por recursos repetitivos.

Voto, neste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 4.070, de 1998, e no mérito por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1998.

Deputado Nilson Gibson

**PROJETO DE LEI Nº 4.070-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 43/98**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, da emenda oferecida em Plenário e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda oferecida em Plenário, com voto em separado do Deputado Jarbas Lima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.070-A, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 43/98

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado do Deputado Jarbas Lima
- Exposição do Deputado Nilson Gibson

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 06/08/98

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 250-P/98 - CCJR

Brasília, em 1º de julho de 1998

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 4.070/98, apreciado por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 198
PL N° 4070/1998
142

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão:	n.º 1773/98
Data:	01/08/98 Hora: 10:54
Ass.:	Ronald Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 4070, de 1998**

Aprovados:

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- a Emenda de Redação oferecida em Plenário;

Prejudicados:

- o Projeto Original;
- a Emenda de Plenário.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 12.11.98.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

Item B 1

**PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO DE RECURSOS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. **TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DA EMENDA DE PLENÁRIO, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM SUBSTITUTIVO E REJEIÇÃO DA EMENDA PLENÁRIO, COM VOTO EM SEPARADO DO SR. JARBAS LIMA (RELATOR: SR. DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. / ~~un~~
~~o de~~
~~de~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



(SE APROVADO) = ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL. E A EMENDA DE
PLENAIRIO

Sobre a Mesa a seguir irá para a votação
EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alvarenga
12/11/98

PROJETO DE LEI N° 4.070-A, DE 1998

"Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores".

EMENDA DE REDAÇÃO

Sr. Relator:

Requeremos, nos termos regimentais, a adoção da seguinte redação ao parágrafo único do art. 481 do Substitutivo aprovado na CCJR:

"Art. 481

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998.

*Luis Eduardo
Greenhalgh*
Dep. LUIS EDUARDO
GREENHALGH

JUSTIFICATIVA

*João Faria
Haroldo Lima*
Dep. João Faria
Dep. Haroldo Lima

A redação ora proposta visa à adoção de posição legal sobre questão que vários tribunais já vêm reiterando em face do controle constitucional difuso e que consiste na possibilidade do plenário ou órgão especial, mesmo em face do controle incidental, firmar orientação balizadora de outros julgamentos acerca da mesma controvérsia constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neto Neder
12/11/98

PROJETO DE LEI Nº 4.070-A, DE 1998

"Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores".

DESTAQUE SUPRESSIVO

Sr. Relator:

Requeremos, nos termos regimentais, destaque de bancada para votação em separado, do § 3º do artigo 542, do Substitutivo aprovado na CCJR:

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998.

Flávio Jograph

JUSTIFICATIVA

*J. F. Ferreira - PT
Dep. João Ferreira - PT
J. A. P. J. - PC do B
Dep. Haroldo Lúcio*

O dispositivo se reveste de flagrante inconstitucionalidade, na medida em que impõe severo cerceamento de defesa aos litigantes no processo judicial e, por outro lado, impede o pleno acesso ao Poder Judiciário, ferindo, dessarte, garantias fundamentais plasmadas na Constituição da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.070-A, DE 1998

"Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores".

EMENDA DE REDAÇÃO

Sr. Relator:

Requeremos, nos termos regimentais, a adoção da seguinte redação ao parágrafo único do art. 481 do Substitutivo aprovado na CCJR:

"Art. 481

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998.

Luis Eduardo Greenhalgh
Dep. LUIS EDUARDO
GREENHALGH

JUSTIFICATIVA

José Fernando Forattini
Dep. JOSÉ FERNANDO FORATTINI
Hélio de Lima
Dep. HÉLIO DE LIMA

A redação ora proposta visa à adoção de posição legal sobre questão que vários tribunais já vêm reiterando em face do controle constitucional difuso e que consiste na possibilidade do plenário ou órgão especial, mesmo em face do controle incidental, firmar orientação balizadora de outros julgamentos acerca da mesma controvérsia constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.070-B, DE 1998

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.....

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

"Art. 481.....

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

"Art. 542.....

.....
§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

"Art. 544.....

.....
§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

....."
"Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá



agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 557."

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º Os arts. 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 896. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio



a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX,



Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

.....
"Art. 897.

.....
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 42A. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 42B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

....."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998.

Relator

DEP BENEDITO DE LIRA

PS-GSE/164 /98

Brasília, 16 de novembro de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.070, de 1998, do Poder Executivo, o qual "Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.....

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

"Art. 481.....

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.



§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

"Art. 542.....

.....
§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

"Art. 544.....

.....
§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

....."

"Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá

M Q

agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 557."

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º Os arts. 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 896. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio



individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.



§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

....."
"Art. 897.

.....
.....
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal,

M D

instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 42A. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 42B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

....."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de novembro de 1998.

E M E N T A

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

PODER EXECUTIVO
(MSC N.º 43/98)

A N D A M E N T O

PRAZO : 45 DIAS.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ENTRADA NA CÂMARA : 14.01.98

PRAZO PARA EMENDAS : 1^a SESSÃO 15.01.98
2^a SESSÃO 20.01.98
3^a SESSÃO 21.01.98
4^a SESSÃO 22.01.98
5^a SESSÃO 23.01.98

PRAZO NA CÂMARA : 02.03.98

PLENÁRIO

14.01.98

É lido e vai a imprimir. DCD 15/01/98, pág.00914, col.01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.01.98

Distribuído ao relator, Dep. DJALMA DE ALMEIDA CESAR.

Vide verso.....

PLENÁRIO

20.01.98 Apresentação de requerimento pelos Deps.: Luís Eduardo, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Paulo Heslander, Líder do PTB; Valdemar Costa Neto, Líder do PL; Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PRONA; Odelmo Leão, Líder do PPB e Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 21/01/98; pág. 1297, col. 02

PLENÁRIO

21.01.98 Apresentação de requerimento pelo Dep. José Machado, na qualidade de Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão de 20.01.98, que solicita nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
Retirada a urgência, de Ofício.

DCD 22/01/98; pág. 1454, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.01.98 Foi apresentada 01 emenda pelo Dep. JÚLIO REDECKER.

MESA

05.03.98 Aviso nº 321/98 da Presidencia da República encaminhando MSC nº 300 de 1998, solicitando o cancelamento da urgência para este Projeto.

MESA

09.03.98 Deferido Aviso nº 320/98 da Presidência da República, encaminhando MSC nº 300 de 1998, solicitando o cancelamento de urgência para este Projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.06.98 Parecer do relator, Dep. DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e da Emenda de Plenário e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e pela rejeição da de Emenda de Plenário.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.07.98

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. DJALMA DE ALMEIDA CÉSAR, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e da emenda de Plenário e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo e pela rejeição da emenda de Plenário, com voto em separado do Dep. Jarbas Lima.

06.08.98

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, da emenda oferecida em Plenário e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda oferecida em Plenário, com voto em separado do Dep. Jarbas Lima.
(PL 4.070-A/98).

12.08.98

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do término do prazo regimental.

10.11.98

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do término do prazo regimental.

11.11.98

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do término do prazo regimental.

Vide-verso...

ANDAMENTO

PLÉNARIO

12.11.98

Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento de votação pelos Dep. Luís Eduardo Greenhalgh e Airton Dipp.

Em votação o Substitutivo da CCCJR: APROVADO.

Prejudicado o Projeto inicial e a Emenda de Plenário.

Em votação a Emenda de Redação dada ao Substitutivo da CCJR, dos Dep. Luís Eduardo Greenhalgh e outro;
APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

:APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 4.070-B/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DE OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 DEZ 1998 031856

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 1027(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1998 (PL nº 4.070, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais”.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1998

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício



~~PRIMEIRA SECRETARIA~~
Em, 16/12/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Ubiratan Aguiar
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl.

Ofício nº 39 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1998 (PL nº 4.070, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais”.

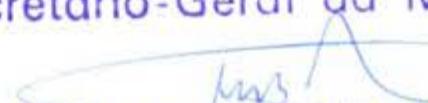
Senado Federal, em 11 de janeiro de 1999

Senador 
Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

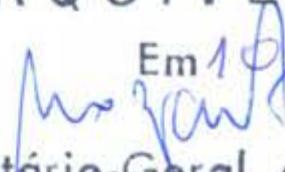
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 13 / 01 / 1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado 
UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE - SE

Em 19/01/1999

Secretário-Geral da Mesa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei disciplinando o processamento de recursos nos Tribunais Superiores. A proposição traz modificações na legislação processual vigente quanto aos seguintes aspectos:

1. Os órgãos fracionários dos tribunais deixam de submeter ao plenário ou órgão especial a arguição de constitucionalidade, quando houver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.
2. A comprovação, através de porte de remessa, do preparo, na interposição de recurso.
3. Provimento ao recurso mediante despacho, no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão confrontar-se com Súmula e jurisprudência dominante da Corte.
4. Multa de até 10% do valor corrigido da causa, no caso de agravo infundado ou protelatório.



5. Provimento ou desprovimento de recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho mediante despacho, quando a decisão recorrida estiver em conflito ou em consonância com Súmula ou jurisprudência dominante da Corte.

6. Denegação de seguimento também aos embargos e ao agravo de instrumento, nas hipóteses previstas no art. 896, da CLT.

7. Possibilidade de julgamento do mérito do recurso denegado, no TST, quando o agravo de instrumento contiver os elementos necessários.

8. Alteração do art. 22, da Lei nº 8.038/90, para substituir a expressão "Superior Tribunal de Justiça" por "Tribunal".

9. Não-cabimento de embargos infringentes contra decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

10. Retenção dos recursos extraordinário e especial, interpostos de decisão interlocutória, que só serão processados se houver reiteração da parte, após decisão final.

11. Exigência de voto da maioria absoluta dos membros da Turma no STJ, nas decisões proferidas.

12. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente, em *habeas corpus*, quando houver empate.

Em sua exposição de motivos, alega o Autor do Projeto que há uma crise estrutural do modelo processual vigente, exigindo reformas estruturais, com o fim de diminuir o número de causas submetidas a julgamento nas Cortes Superiores e propiciar um debate mais amplo e aprofundado das questões que dependam de um pronunciamento inovador dessas Cortes.

Argumenta-se com a possibilidade de um colapso operacional desses Tribunais Superiores, diante da impossibilidade de um número limitado de magistrados julgarem tantas causas.



Assim, a solução preconizada é a reformulação de pontos básicos da sistemática decisória e recursal em relação ao modelo ora vigente.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22, da CF), ao processo legislativo (art. 59, da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61, da CF). Quanto à juridicidade e à técnica legislativa não há reparos a fazer.

Passamos, pois, a examinar o mérito.

O art. 1º do presente projeto de lei insere significativa mudança no ordenamento jurídico.

Propõe, na perspectiva da celeridade processual, que os órgãos fracionários (câmara, turma ou grupo) dos tribunais superiores não mais submetam ao plenário ou ao colegiado especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento do STF sobre a questão.

Como sabemos, a propósito do art. 481 do Código de Processo Civil, atualmente, em sede de argüição de inconstitucionalidade, após o despacho do relator do feito, duas situações poderão ocorrer, no âmbito do órgão fracionário: 1) a argüição é rejeitada e, então, o processo segue normalmente até o seu julgamento; 2) a argüição é acolhida e, nessa hipótese, lavrado o acórdão, submete-se a questão novamente ao pleno.

Ora, como podemos perceber, no segundo caso duplica-se a avaliação da inconstitucionalidade, nesse controle incidental ou difuso. Afinal, já há um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pronunciamento de um órgão fracionário do tribunal, mas, ainda assim, remete-se à consideração do plenário da Corte para o mesmo fim.

Nos termos do Projeto de Lei em tela, acrescentando-se um parágrafo único ao art. 481, do CPC, os órgãos fracionários não mais submeterão ao plenário ou ao órgão especial a argüição de constitucionalidade, quando sobre a questão já houver pronunciamento do STF.

A nosso ver a proposta merece prosperar. Já é hora de, com coragem, modernizarmos os procedimentos judiciais, sem comprometermos os intocáveis direitos da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao judiciário.

Todavia, propomos alteração, na forma do Substitutivo que no final apresentamos, visando o aperfeiçoamento do texto para suprir eventual dúvida que pudesse ser suscitada, pois a redação original do projeto de lei não deixa claro que os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que desobrigariam a remessa da argüição de constitucionalidade ao Plenário dos tribunais, seriam justamente os dimanados do STF, pois, do contrário, poderiam ser invocados pronunciamentos de Turmas do STF, onde as divergências são possíveis.

De fato, já havendo pronunciamento do Plenário do STF, o próprio órgão fracionário poderá identificar a constitucionalidade, uniformizando a jurisprudência e evitando a sobrecarga das pautas dos órgãos plenos ou especiais dos tribunais.

Quanto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.070/98, firmamos entendimento no sentido de que a proposta apenas visa adequar o texto legal já vigente, contido no *caput* do art. 511, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), a saber:

Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (grifo nosso).

Nessa fórmula normativa, cogita-se apenas do recolhimento do porte de retorno, quando do preparo do recurso pela parte. Agora, com a nova redação proposta, acertadamente, deverá a parte também recolher as custas correspondentes ao



porte de remessa. Porte de remessa e de retorno é a despesa que tem o Estado com o transporte dos autos que materializam o feito processual.

Consistindo no pagamento prévio da taxa que é devida ao Estado para o processamento dos recursos, o preparo é um dos requisitos de admissibilidade dos mesmos. A cobrança do porte de remessa, introduzida pelo Projeto de Lei nº 4.070/98 não limita o acesso do cidadão ao duplo grau de jurisdição, pois já é exigência da lei, como visto, o pagamento do porte de retorno, estatuindo-se, agora, apenas a obrigação de se recolher também o porte de remessa, com o que se corrige a falha legislativa de outrora.

Por conseguinte, o art. 7º, ao acrescentar à Lei nº 8.038/90, o art. 46 *caput* e parágrafo único, também deve ser integralmente admitido, uma vez que trata apenas de regulamentar os procedimentos do recolhimento do porte de remessa e de retorno.

Cumpre-nos observar ainda quanto ao art. 2º da proposta, que a intenção do Autor do presente Projeto de Lei foi a alteração do *caput* do art. 511, da Lei nº 5.869/73, não se cogitando da supressão do parágrafo único do referido artigo, que trata da isenção de preparo de recursos do Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias.

Para que fique clara tal intenção, ela se encontra adequada no Substitutivo que propomos.

Os arts. 3º e 4º do PL, modificam a sistemática de provimento de recurso nos tribunais superiores, STF, STJ, e TST, respectivamente.

Pelo proposto, em ambos os artigos, que se assemelham, havendo Súmula ou jurisprudência dominante no âmbito do respectivo tribunal, o relator do recurso poderá dar-lhe ou negar-lhe provimento mediante despacho. Desse despacho caberá agravo ao órgão competente para julgamento do recurso, com o que se preserva o direito da ampla defesa e do contraditório.

É de observar, nesse particular, que o ordenamento já prevê, atualmente, a hipótese legal do relator negar seguimento ao recurso. Com a alteração proposta, poderá o relator tanto negar como dar provimento ao recurso, imprimindo maior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

agilidade no processamento da via recursal em favor da parte recorrente que deseja, o mais breve possível, ver satisfeita a prestação jurisdicional.

A multa prevista para o agravo impetrado sem fundamentação ou com caráter meramente protelatório, apenas repete idêntica sanção, já vigente no art. 538, parágrafo único do CPC, para o caso de embargos de declaração.

Entretanto, visando uniformizar a norma de sanção proposta com a já vigente no art. 538, parágrafo único do CPC, tomamos a liberdade de apresentar emenda ao projeto.

Ocorre que o art. 538 e seu parágrafo único do CPC trata dos embargos de declaração, prevendo multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa quando os embargos forem meramente protelatórios. Sendo os embargos protelatórios reiterados, a multa pode ser elevada em até 10%.

Assim, como o PL pretende a aplicação de multa para a interposição de agravo contra o despacho de provimento de recurso, na hipótese desse agravo ser meramente protelatório, seria de boa técnica que esta multa fosse similar a dos embargos de declaração.

O art. 5º do projeto em comento faz inserir na justiça especializada trabalhista regra já vigente na justiça processual comum.

Com efeito, ao disciplinar as regras de processamento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Civil estabelece no art. 544, parágrafos 3º e 4º a possibilidade de que seja julgado o mérito do recurso, uma vez provido o respectivo agravo.

Ou seja, já é norma vigente no campo cível, que a não admissibilidade do recurso extraordinário ou do recurso especial, pelo tribunal recorrido, comporta o agravo de instrumento para o STJ ou para o STF, conforme o caso, sendo que, provido o agravo, converte-se imediatamente para o julgamento do próprio recurso.



Tal regra foi fruto de alteração não muito distante na legislação processual cível, saudada, à época e ainda hoje, como extremamente benéfica, pela comunidade jurídica nacional.

Face àquelas modificações, agora, no processo cível, ao se interpor agravo de instrumento, pela denegação de seguimento de recurso pelo Tribunal *a quo*, a parte já deve juntar, sob pena de não conhecimento do agravo, entre outros documentos processuais, cópia do acórdão recorrido e da própria petição de interposição do recurso.

Com tais providências, permite-se no processamento dos aludidos recursos no STJ e no STF o julgamento do próprio recurso, uma vez provido o agravo.

A mesma sistemática se procura imprimir ao processo trabalhista, com o Projeto de Lei ora em exame.

Este é o escopo do PL: estender a mesma eficiente regra processual civil ao processamento do recurso, mediante agravo de instrumento, perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Indubitavelmente, a medida é salutar e pode contribuir para a celeridade processual e rapidez na prestação jurisdicional a que tanto almejamos.

O art. 6º do PL não comporta maiores comentários, dada a constitucionalidade formal e material e, ainda, a juridicidade que encerra.

Trata a referida norma, como proposta, de generalizar a autoridade que deverá atuar, na hipótese de requisição de intervenção federal, nos termos da Lei nº 8.038/90.

Ocorre que o texto desse diploma legal arrola apenas a figura do Presidente do STJ, olvidando-se do Presidente do STF, o que com o presente Projeto de Lei busca-se corrigir, não mais cogitando do Presidente de um tribunal, mas sim, do Presidente de "qualquer dos tribunais superiores".

O confronto do texto que se procura reformar e o do PL, em seu art. 6º, por si só, são esclarecedores.



Nenhuma dificuldade deve recair, igualmente, sobre a análise de mérito do art. 7º, ao propor o acréscimo à Lei nº 8.038/90, mediante um novo art. 45, *caput* e parágrafo único.

Afinal, o *caput* do supracitado artigo do CPC indica apenas a qualificação do *quorum* para decisão de feitos no âmbito das Turmas do STJ. A nosso ver, trata-se de matéria de interesse específico daquela Corte, não se podendo dela (proposta) se valer para se imaginar uma afronta à franquia constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois que, a parte terá preservado o direito recursal, mudando apenas, como já observamos, o número de votos necessários e suficientes para o julgamento da demanda em sede de decisão de Turma no STJ.

Ademais, ressaltamos que o Regimento daquele Tribunal já previa a votação em maioria absoluta, em suas Turmas, porém, o STF veio a declarar a inconstitucionalidade daquele regramento por entender que tal dispositivo somente poderia se efetivar se previsto em lei, por ser a matéria de índole processual, o que se resgata, portanto, com o presente PL.

Nenhuma objeção há de ser feita em relação a inserção na Lei nº 8.038/90 do parágrafo único do art. 45, proposto pelo Projeto de Lei em seu art. 7º, ao prescrever que em julgamento de *habeas corpus*, seja originário ou recursal, havendo empate no colegiado, prevalecerá a decisão que seja mais favorável ao paciente, imetrante do remédio constitucional.

A análise do mesmo art. 7º, propondo a instituição de um novo art. 44, na Lei nº 8.038/90 nos conduzirá, forçosamente, a acolher a alteração legislativa proposta pelo PL, no interesse de oferecer melhores condições materiais aos nossos Tribunais Superiores, descomprimindo-os do caudaloso volume de recursos que, não raras vezes, são meramente protelatórios.

O referido artigo inova ao estabelecer que ficará retido o recurso especial ou o recurso extraordinário interposto em face de decisão interlocutória, até a decisão final quando, aí sim, se o desejar, a parte poderá reiterar seu pedido para que o recurso, antes retido nos autos, seja submetido à análise do tribunal competente.

Observamos que, nessa hipótese normativa, não há qualquer ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa ou do contraditório, pois a parte continuará



tendo assegurado o seu direito de encaminhar o recurso especial ou o recurso extraordinário, com a diferença meramente temporal, em relação à sistemática vigente. A parte pode até mesmo, ao ser prolatada a decisão final, não mais desejar ver processado pelo tribunal superior aquele recurso anteriormente interposto.

O acerto da proposição reside no fato de que num colegiado formado por apenas onze ministros não subsiste a idéia de se submeter, novamente, ao mesmo colegiado, matéria já apreciada, pelo simples fato de que a votação que dela resultou não foi unânime.

Como sabemos, a mais alta Corte de Justiça do nosso País tem, entre outras, a característica zelosa e responsável de discutir longamente as matérias a ela submetidas.

Assim, muito dificilmente, a matéria seria reavaliada em uma segunda oportunidade (em embargos infringentes), possibilitando a reversão da decisão obtida anteriormente.

Por outro lado, o permissivo legal, hoje vigente, autorizando a interposição de embargos infringentes contra decisão do Plenário do STF, faz com que as partes transformem o que seria uma exceção processual - os embargos - em regra, congestionando as pautas do julgamento daquela Corte.

Aqui também não vislumbramos qualquer cerceamento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois a parte continuará tendo apreciada pelo STF, a sua pretensão deduzida na lide.

As inovações trazidas pelo Projeto de Lei nº 4.070/98 são marcadas pela tentativa de desobstruir as quase infundáveis pautas de julgamentos dos tribunais superiores (STJ, STF e TST), abarrotadas com recursos cujo objetivo são matérias já apreciadas pelo Tribunal que, inclusive, sobre elas, já exarou Súmula ou firmou jurisprudência.

Não vislumbramos, em nenhum ponto do PL, qualquer ofensa aos princípios constitucionais. Não há restrição de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), nem tampouco ofensa às garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), pois são visivelmente preservadas essas franquias constitucionais.



O Projeto altera apenas alguns pressupostos específicos e restritos de admissibilidade de recursos, que não são afrontosos nem malferem as sobreditas garantias.

Afinal, cabe à lei ordinária disciplinar e especificar os meios para a operacionalização de tais princípios gravados no texto constitucional.

Ampla defesa não equivale à perenização do processo. Assegurado o duplo grau de jurisdição, com revisão da decisão monocrática, atendido se encontra o princípio de acesso ao Judiciário. Os tribunais superiores têm a sua missão constitucional de uniformizar a jurisprudência, garantindo a aplicação unívoca do direito federal em todo o País. Por isso mesmo, os recursos a eles encaminhados devem ser gravados com pressupostos específicos e restritos de admissibilidade.

Verificamos, outrossim, que os artigos 120 e 481 do Código de Processo Civil devem ser modificados. O artigo 120 prevê que, num conflito de competência entre juízes, já havendo jurisprudência sobre o assunto, o relator possa decidi-lo de plano, sem necessidade de ser acionada a Turma ou Câmara do tribunal, ressalvando-se o caso de cabimento de agravo.

O artigo 481, para atender a celeridade que se quer implementar com esta reforma, deve ser acrescido de um parágrafo único, com a finalidade de, existindo pronunciamento do STF sobre questão de constitucionalidade argüida, o relator ou os órgãos fracionários dos tribunais não necessitem de submetê-la ao Pleno ou ao órgão especial.

Tais objetivos serão alcançados com o Substitutivo que adiante apresentamos.

Por outro lado, há que se fazer outras alterações, beneficiando, com as regras e finalidades do Projeto, também os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, para desafogá-los da enorme quantidade de recursos repetitivos, sobre matérias já sobreja e reiteradamente julgadas.

Deste modo, nova redação deve ser dada aos artigos 896 e 897 da CLT, adequando a ela o que já vem sendo orientação jurisprudencial do TST, quanto aos



pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sem que se dê, todavia, ao relator o poder de prover o recurso mediante despacho.

Há que se prever, para atender aos fins do Projeto, a obrigatoriedade de sumulação da jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Tais sugestões foram feitas por membros da Justiça Obreira.

Como as alterações que queremos inserir modificam a sistemática não só de processamento dos recursos nos tribunais superiores, mas também nos de instância inferior, a Ementa da Proposta também será modificada, conforme nosso Substitutivo.

Devemos considerar, ainda, a emenda proposta pelo nobre Deputado Júlio Redecker ao PL nº 4.070/98, sugerindo a modificação do Código de Processo Civil, para que seja estabelecida regra normativa fixando o valor de alçada para o duplo grau de jurisdição, correspondente a 10.000 UFIR, bem como excluindo da obrigatoriedade de reexame necessário o julgamento das causas cuja decisão esteja fundada em entendimento pacífico dos Tribunais Superiores ou do tribunal competente para apreciar o eventual recurso, desde que, em ambos os casos, a decisão judicial seja em desfavor da administração pública.

O ilustre parlamentar sustenta em sua justificativa que a Emenda se coaduna com o propósito e com as linhas gerais do PL, pois visa instrumentalizar, igualmente, o descongestionamento das vias de acesso processual aos tribunais.

Não obstante o relevo e o elevado espírito público da Emenda, pensamos, respeitosamente, que a mesma não deverá ser, neste momento, acolhida.

Como se sabe, na sistemática atual, todo e qualquer feito julgado contra a União, os Estados e os Municípios e ainda, a decretação de improcedência em executivo fiscal, em prejuízo da Fazenda Pública, faz submeter, em caráter compulsório, a decisão judicial ao chamado "reexame necessário", ou seja, a decisão prolatada deverá ser, obrigatoriamente, examinada pelo Tribunal competente.

Tal dispositivo, previsto no Código de Processo Civil, tem um evidente sentido de resguardar a administração pública, pois é notória a carência material



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e funcional de seus órgãos, no que se refere ao acompanhamento judicial de questões de interesse da mesma.

Ademais, é sempre temerário o estabelecimento de um valor de alçada para fins judiciais; a uma, pois o seu "quantum" é subjetivo e comporta discussões; a duas, porque no momento de liquidação da sentença, o valor final pode superar, em muito, o valor de alçada.

Desobrigar, pois, o reexame necessário das decisões judiciais, nas causas de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, não seria medida a ser disciplinada neste momento, posto que ela requer um detalhado estudo das repercussões que a mesma traria tanto para a Fazenda Pública Federal, como para as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais.

Acatamos, ainda, as sugestões apresentadas pelo ilustre Deputado Jarbas Lima, que as apresentou por meio de seu voto em separado.

Por todo o exposto, votamos no sentido do não acolhimento da Emenda apresentada pelo ilustre Deputado Júlio Redecker, sem prejuízo do registro que fazemos do interesse e do espírito altruista demonstrado pelo seu autor, que contribuiu, em muito, para o debate da matéria. Votamos, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.070/98 e no mérito somos de parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo que no final apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 1998.

Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.070, DE 1998.**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.



§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 542

§ 1º

§ 2º

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Art. 544

§ 1º

§ 2º

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§ 4º

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto no art. 557, §§ 2º e 3º.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo



retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º - Os artigos 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art 896 - Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal a Constituição da República.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.



§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º

Art. 897.....
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º. Acrescentem-se à Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

Art. 44. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 45. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado DJALMA DE ALMEIDA CESAR
Relator

804349.058

Aviso nº 1.755 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 46, de 1998 (nº 4.070/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

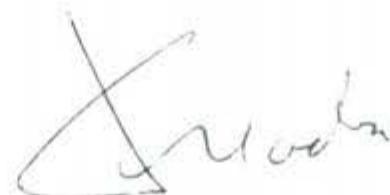
A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.610

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.



LEI N° 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”

“Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.” (NR)

“§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.”

“Art. 542.

Fl. 2 da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.”

“Art. 544.

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.” (NR)

“

”

“Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 557.” (NR)

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (NR)

“§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

“§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.” (NR)

“§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Art. 2º Os arts. 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

Fl. 4 da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41-A. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Fl. 3 da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

” (NR)

“Art. 897.

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvérsia.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

*Sancionado
17/11/2012
J. L. da C.*

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120.....

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”

“Art. 481.....

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.” (NR)

“§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.”

“Art. 542.....

.....
§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.”

“Art. 544.....

.....

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.” (NR)

“.....”

“Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 557.” (NR)

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (NR)

“§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

“§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.” (NR)

“§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará ogravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Art. 2º Os arts. 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

....." (NR)
“Art. 897.

.....
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41-A. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

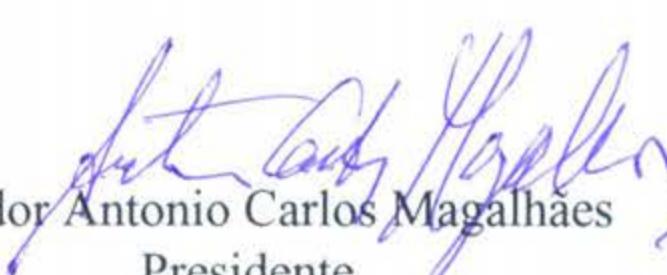
Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1998



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Aviso nº 1.755 - SUPAR/C. Civil.

Brasilia, 17 de dezembro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 46, de 1998 (nº 4.070/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

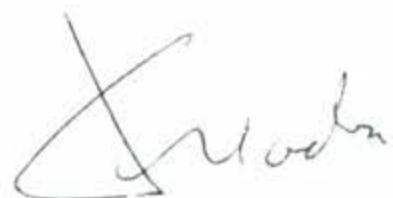
A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.610

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Brasília, 17 de dezembro de 1998.



LEI N° 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”

“Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.” (NR)

“§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.”

“Art. 542.

Fl. 2 da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.”

“Art. 544.

“§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.” (NR)

”

“Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 557.” (NR)

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (NR)

“§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

“§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.” (NR)

“§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Art. 2º Os arts. 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

Fl. 3 da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;
- c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

” (NR)

“Art. 897.

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

Fl. 4 da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41-A. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

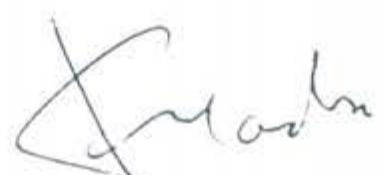
Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.....

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

"Art. 481.....

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.



§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

"Art. 542.....

.....
§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

"Art. 544.....

.....
§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

....."

"Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá

m D

agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 557."

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso seguirá o seu curso.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º Os arts. 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 896. Cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio



individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República.

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

A handwritten signature consisting of stylized initials and a surname, appearing to begin with 'M' and end with 'S'.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a Súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contrariar Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por Súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

....."
"Art. 897.

.....
.....
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal,

m
D

instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provado o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 42A. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 42B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais.

....."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de novembro de 1998.





Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

ANO CXXXVI - Nº 243

SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1998

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASILNÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	129
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	131
MINISTÉRIO DA MARINHA	162
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	163
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	164
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	164
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	167
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	361
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*)	362
MINISTÉRIO DA CULTURA	362
MINISTÉRIO DO TRABALHO (*)	366
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	367
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	368
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	374
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	376
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	376
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	378
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*)	379
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*)	384
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	385
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	387
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	387
PODER JUDICIÁRIO	388
ÍNDICE	390

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no

ATENÇÃO

Nos dias 24 e 31/12 as matérias destinadas à publicação nos Jornais Oficiais deverão ser encaminhadas, excepcionalmente, até as 10h.

prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

"Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fractionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de constitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (NR)

"§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Públíco, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

"§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

"Art. 542.

"§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutoria em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

"Art. 544.

"§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, dai em diante, o procedimento relativo ao recurso especial." (NR)

"Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, cabrá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 557." (NR)

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (NR)

"§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

"§ 2º Da decisão cabrá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (NR)

Art. 2º Os arts. 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

"(NR)

"Art. 897.

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 41-A. A decisão de Turma, no Superior Tribunal de Justiça, será tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em *habeas corpus* originário ou recursal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

LEI N° 9.757, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais federais, crédito especial até o limite de R\$ 155.786.645,00, para os fins que especifica.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei nº 9.598, de 30 de dezembro de 1997, crédito especial até o limite de R\$ 155.786.645,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e seis mil, seiscientos e quarenta e cinco reais), em favor de diversas empresas estatais federais, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são viabilizados pelas próprias empresas ou provenientes de repasses da controladora, conforme demonstrado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

CREDITO ESPECIAL		A NEXO I	INVESTIMENTO
		ANEXO	SUPLEMENTAÇÃO
CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	V A L O R	
32257.090610021.6011	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA EMPRESA.	145.173.934	16.704.564
32257.090610021.6011.0011	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS	1.186.000	1.186.000
32257.090610284.5394	GERAÇÃO DE ENERGIA TERMOELÉTRICA SUPRIR A DEMANDA, TOTAL OU COMPLEMENTAR A GERAÇÃO DE ENERGIA HIDRÁULICA, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO PLANO NACIONAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.	5.334.000	5.334.000
32257.090610284.5394.0018	USINA TERMOELÉTRICA - ESTADO DO ACRE - UNIDADE TERMOELÉTRICA RECUPERADA (UNIDADE) + 8	5.334.000	5.334.000
17257.090610288.5130	EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER AS SOLICITAÇÕES DO MERCADO CONSUMIDOR, MANTER OS SISTEMAS NO NÍVEL DE QUALIDADE E SEGURANÇA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO E CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO DAS COMUNIDADES A QUE SERVE.	9.181.000	9.181.000
32258.090610288.5130.0001	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DO ESTADO DO ACRE - REDE DE DISTRIBUIÇÃO AMPLIADA (KM) + 192 - MEDIDORES DE ENERGIA ADQUIRIDOS/INSTALADOS (UNIDADE) 30000	9.181.000	24.520.000
32258.090610021.6011	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DA EMPRESA.	2.469.000	2.469.000
32258.090610021.6011.0011	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS	2.469.000	2.469.000
32258.090610287.5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER AO CRESCIMENTO DE DEMANDA DE CARGA, DEVENDO AS AMPLIAÇÕES DO PARQUE INDUSTRIAL E A ADEQUAÇÃO DAS CARENÇIAS DE TRANSMISSÃO NAS SUBESTAÇÕES E LINHAS NA ÁREA DE CONCESSÃO.	12.771.000	12.771.000
32258.090610288.5130	SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - LINHA DE TRANSMISSÃO IMPLANTADA (KM) + 82 - SUBESTAÇÃO CONSTRUIDA (UNIDADE) + 7 - SUBESTAÇÃO AMPLIADA (UNIDADE) + 9	8.883.200	8.883.200
32258.090610288.5130.0008	EXPANSÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER AS SOLICITAÇÕES DO MERCADO CONSUMIDOR, MANTER OS SISTEMAS NO NÍVEL DE QUALIDADE E SEGURANÇA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO E CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO DAS COMUNIDADES A QUE SERVE.	8.883.200	20.864.000
32258.090610287.5137	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DO ESTADO DE ALAGOAS - REDE DE DISTRIBUIÇÃO AMPLIADA (KM) + 82 - SUBESTAÇÃO CONSTRUIDA (UNIDADE) + 7 - MEDIDORES DE ENERGIA ADQUIRIDOS/INSTALADOS (UNIDADE) 30000	20.864.000	20.864.000
32259.090610287.5137.0053	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER AO CRESCIMENTO DE DEMANDA DE CARGA, DEVENDO AS AMPLIAÇÕES DO PARQUE INDUSTRIAL E A ADEQUAÇÃO DAS CARENÇAS DE TRANSMISSÃO NAS SUBESTAÇÕES E LINHAS NA ÁREA DE CONCESSÃO.	28.430.000	28.430.000
32259.090610287.5137.0053	SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - LINHA DE TRANSMISSÃO IMPLANTADA (KM) + 380 - SUBESTAÇÃO CONSTRUIDA (UNIDADE) + 11 - SUBESTAÇÃO AMPLIADA (UNIDADE) + 6	28.430.000	28.430.000

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: (61) 313-9400

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.

ISSN 1415-1537

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador-Geral de Produção Industrial
Substituto

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial